

Manchete Semanal

ejetrônica

nº 45/2023

15 de novembro de 2023

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Presidente: Rosane Pereira**Vice-Presidente:** Denis de Mendonça**1ª Secretária:** Mitsuko Kanashiro da Costa**2º Secretário:** Josimar Santos Alves**3ª Secretária:** Jô Nascimento**4º Secretário:** Marcelo Dionizio da Silva**Consultores Jurídicos:** Alberto Batista da Silva

Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri

Romani Paganini.

Suplente: Alexandre da Rocha Romão**Coordenação em São Bernardo do Campo:****Coordenadora:** Marcelo Muzy do Espirito Santo**1ª Secretária:** Marly Momesso Oliveira**2ª Secretária:** Teresinha Maria de Brito Koide**Coordenação em Taboão da Serra:****Coordenadora:** Rose Vilaruel**1º Secretário:** Alexandre da Rocha Romão**2º Secretário:** João Antunes Alencar**3ª Secretária:** Antônia Aparecida Anastácio Neves**Coordenação em São Caetano do Sul:****Coordenadora:** Claudete Aparecida Prando Malavasi**Secretário:** Rafael Batista da Silva**Coordenação em Diadema:****Coordenadora:** Tânia Maria de Farias Lourenço**1ª Secretária:** Arlete Vieira Sales**2ª Secretária:** Beatriz Aparecida Silva**Coordenação em Guarulhos:****Coordenador:** Ricardo Watanabe**Secretário:** Mauro André Inocêncio

Sindicato Dos Contabilistas De São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2023-2025

Diretores Efetivos**Presidente:** Claudinei Tonon**Vice-Presidente:** José Roberto Soares dos Anjos**Diretor Financeiro:** Milton Medeiros de Souza**Vice-Diretor Financeiro:** Luis Gustavo de Souza e Oliveira**Diretor Administrativo:** Nobuya Yomura**Vice-Diretor Administrativo:** Josimar Santos Alves**Diretora de Educação Continuada:** Marina Kazue Tanoue Suzuki**Vice-Diretora de Educação Continuada:** Ana Maria Costa**Diretora Social e Cultural:** Carolina Tancredi De Carvalho**Diretores Suplentes**

Denis de Mendonça

Edna Magda Ferreira Goes

Elcio Valente

Fernando Correia da Silva

Francisco Montoia Rocha

João Bacci

José Leonardo de Lacerda

Marcelo Muzy do Espirito Santo

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselho Fiscal - Efetivos

Edmundo José dos Santos

Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho

Marta Cristina Pelucio Grecco

Conselho Fiscal - Suplentes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva

Marly Momesso Oliveira



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS	5
1.01 ENTIDADES DE CLASSE	5
RESOLUÇÃO CFC Nº 1.706, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023 – (DOU de 08/11/2023)	5
Institui o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) como sistema oficial de gestão de processos administrativos eletrônicos no âmbito do Sistema CFC/CRCs.	5
RESOLUÇÃO CFC Nº 1.711, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOU de 09.11.2023).....	34
Altera o inciso I e cria o inciso V do art. 44 da Resolução CFC nº 1.603, de 22 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 10 de novembro de 2020, que aprova o Regulamento de Procedimentos Processuais que dispõe sobre os Processos Administrativos de Fiscalização.....	34
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	34
2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	34
ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 073, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023 - (DOU de 03.11.2023).....	34
PORTARIA MTE Nº 3.643, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2023 - (DOU de 10.11.2023).....	35
Altera o art. 4º da Portaria MTP nº 427, de 7 de outubro de 2021, que aprova o Anexo IV (Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos de Serviços Revendedores de Combustíveis Automotivos) da Norma Regulamentadora nº 20 - Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis.....	35
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.188, DE 2023 - (DOU de 06.11.2023).....	35
2.02 SIMPLES NACIONAL	37
PORTARIA CGSN/SE Nº 102, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2023 - (DOU de 08.11.2023).....	37
Dispõe sobre prorrogação de prazo no Simples Nacional para contribuintes com sede nos Municípios do Estado de Santa Catarina (SC).	37
2.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	38
DECRETO Nº 11.769, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2023 - (DOU de 06.11.2023 - Edição Extra).....	38
Altera o Decreto nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022, para prorrogar o prazo de adaptação ao padrão da Carteira de Identidade.....	38
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.165, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2023 - (DOU de 10.11.2023)	39
Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.969, de 28 de julho de 2020, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF).	39
ATO COTEPE/ICMS Nº 160, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023 - (DOU de 09.11.2023)	39
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.....	39
ATO COTEPE/ICMS Nº 161, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023 - (DOU de 09.11.2023)	40
Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43/23, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.....	40
ATO COTEPE/ICMS Nº 162, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2023 - (DOU de 10.11.2023)	41
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.....	41
ATO COTEPE/ICMS Nº 163, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2023 - (DOU de 10.11.2023)	41
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 23/18, que divulga a relação dos contribuintes beneficiados no cumprimento de obrigações tributárias relativas ao ICMS na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Hidratado Combustível - EHC e Etanol Anidro Combustível - EAC pelo sistema dutoviário.....	41
ATO COTEPE/PMPF Nº 028, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2023 - (DOU de 10.11.2023)	42
Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.	42
PORTARIA PGFN/MF Nº 1.368, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2023 - (DOU de 06.11.2023)	43
Dispõe sobre medidas relacionadas aos atos de cobrança da dívida ativa da União, incluindo suspensão, prorrogação e diferimento, em decorrência do estado de calamidade pública em Municípios do Estado do Paraná e do Estado de Santa Catarina.....	43
PORTARIA CONJUNTA COCAD/COGEA Nº 055, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2023 - (DOU de 07.11.2023)	45



Altera a Portaria Conjunta Cocad/Cogea nº 53, de 28 de setembro de 2023, que dispõe sobre as solicitações feitas à caixa corporativa cpf.residente.exterior@rfb.gov.br	45
PORTARIA RFB Nº 376, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2023 - (DOU de 07.11.2023).....	46
Prorroga prazos para pagamento de tributos, inclusive parcelamentos, para o cumprimento de obrigações acessórias e para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para contribuintes domiciliados nos Municípios de Laurentino, Rio do Oeste, Rio do Sul e Taió, localizados no Estado de Santa Catarina, e nos Municípios de Clevelândia, General Carneiro, Mallet, Palmeira, Paulo Frontin, Pitanga, Porto Amazonas, Prudentópolis, Rebouças, Rio Azul, Rio Negro, Roncador, São João do Triunfo, São Mateus do Sul e União da Vitória, localizados no Estado do Paraná.....	46
COMUNICADO BCB Nº 40.864, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023 - (DOU de 06.11.2023)	47
Divulga a meta para a Taxa Selic, a partir de 3 de novembro de 2023.....	47
2.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA	48
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 267, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023 – (DOU de 09/11/2023)	48
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	48
CRÉDITOS. BASE DE CÁLCULO. ICMS.	48
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	49
CRÉDITOS. BASE DE CÁLCULO. ICMS.	49
Assunto: Processo Administrativo Fiscal	49
CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA. REQUISITOS. INEFICÁCIA.....	49
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 272, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2023 – (DOU de 08/11/2023)	50
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.	50
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FATO GERADOR. MOMENTO DE OCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL DURANTE O ANO-CALENDÁRIO.	50
Assunto: Normas de Administração Tributária	50
INEFICÁCIA PARCIAL.	50
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 273, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2023 – (DOU de 09/11/2023)	50
Assunto: Simples Nacional.	50
SIMPLES NACIONAL. PESSOA JURÍDICA COM ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO QUE É SÓCIO DE OUTRAS EMPRESAS. OPÇÃO. NÃO VEDAÇÃO.....	50
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 274, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2023 – (DOU de 10/11/2023)	51
Assunto: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	51
LUCRO PRESUMIDO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. VALORES RECEBIDOS. TRIBUTAÇÃO.....	51
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	51
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. VALORES RECEBIDOS. TRIBUTAÇÃO.....	51
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	51
REGIME CUMULATIVO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. VALORES RECEBIDOS.	51
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	52
REGIME CUMULATIVO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. VALORES RECEBIDOS.	52
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.015, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023 – (DOU de 08/11/2023)	52
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	52
ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. VENDA DE BEM IMÓVEL. GANHO DE CAPITAL. ISENÇÃO.....	52
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)	52
ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. VENDA DE BEM IMÓVEL. GANHO DE CAPITAL. ISENÇÃO.....	52
Assunto: Normas de Administração Tributária	53
CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.....	53
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.055 - SRRF04/DISIT, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2023 – (DOU de 07/11/2023)	53
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.....	53
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.056 - SRRF04/DISIT, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2023 – (DOU de 07/11/2023)	54
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	54
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.....	54
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	54
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.....	54
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.057 - SRRF04/DISIT, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2023 – (DOU de 07/11/2023)	55
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.....	55
APURAÇÃO CENTRALIZADA. A apuração da Contribuição para o PIS/Pasep será efetuada de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica.....	55
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	56
APURAÇÃO CENTRALIZADA. A apuração da Cofins será efetuada de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica.....	56



Assunto: Processo Administrativo Fiscal	56
INEFICÁCIA DA CONSULTA. Não produz efeitos a consulta que não descreva, completa e exatamente, a hipótese a que se refere, ou não contenha os elementos necessários à sua solução, e que tenha por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela Receita Federal do Brasil.	56
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.013, DE 2 DE OUTUBRO DE 2023 –(DOU de 08/11/2023)	57
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	57
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	57
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	57
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	57
Assunto: Normas de Administração Tributária	58
INEFICÁCIA PARCIAL	58
3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS	58
3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	58
DECRETO Nº 68.058, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2023 - (DOE de 07.11.2023)	58
Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS as operações com bens ou mercadorias comercializados na Feira Escandinava de 2023.	58
3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	59
ATO DECLARATÓRIO Nº 043, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023 - (DOU de 09.11.2023)	59
Ratifica Convênio ICMS aprovado na 381ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 20.10.2023 e publicado no DOU em 23.10.2023.....	59
3.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	59
LEI Nº 17.832, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023 - (DOE de 06.11.2023).....	59
Consolida a legislação relativa à defesa do consumidor	59
LEI Nº 17.834, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023 - (DOE de 06.11.2023).....	101
Institui o Endereçamento Rural Digital (ERD) como um endereçamento oficial, com o objetivo de facilitar e ampliar o acesso a serviços públicos essenciais de pessoas que residem em áreas rurais dos municípios paulistas e promover políticas públicas intersetoriais voltadas a melhorias da qualidade de vida no campo, e dá outras providências	101
LEI Nº 17.843, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2023 - (DOE de 09.11.2023).....	103
Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica e sobre a cobrança da dívida ativa, altera a Lei nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008, e a Lei nº 17.784, de 2 de outubro de 2023, revoga os artigos 41 a 56 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, e a Lei nº 14.272, de 20 de outubro de 2010, e dá outras providências.....	103
PORTARIA SUP/DER Nº 085, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2023 - (DOE de 07.11.2023)	118
Dispõe sobre o Cadastro de Imóveis Rurais (CAFIR) administrado pela Secretaria da Receita Federal e delega competência (1.2) (1.3) (1.9).....	118
PORTARIA SRE Nº 067, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023 - (DOE de 09.11.2023)	118
Altera a Portaria CAT 140/10, de 9 de setembro de 2010, que disciplina o credenciamento de pessoa jurídica, na condição de sujeito passivo de tributos estaduais, para recebimento de comunicação eletrônica por meio de Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC.....	118
PORTARIA SRE Nº 068, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023 - (DOE de 09.11.2023)	120
Altera a Portaria CAT 79/03, de 10 de setembro de 2003, que uniformiza e disciplina a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados.	120
4.00 ASSUNTOS DIVERSOS	121
4.01 COMUNICADOS	121
CONSULTORIA JURIDICA.....	121
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	121
4.02 ASSUNTOS SOCIAIS	122
FUTEBOL	122
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	122
5.01 CURSOS CEPAC – SINDCONTSP	122
Agenda de Cursos – setembro/2023	122
5.02 AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS	123
Grupo de Estudos de Tecnologia e e Inovação -	123
Segunda Feira 13-11-2023: das 19:00 às 21:00 - Palestra Online.	123



Muito Além dos Números: Desafios para a Contabilidade.....	123
Palestrante: Edgar Cornacchione.....	123
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	123
Terça Feira 14-11-2023: das 19:00 às 21:00 – Palestra “Planejamento Tributário”: Olhando outros aspectos não só a parte técnica.	124
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	124
Quinta Feira 16-11-2023: das 19:00 às 21:00 – Palestra “ESG e Contabilidade: o que já sabemos?	124
5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS	124
Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação -	124
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	124
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	124
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) dasP 19:00 às 21:00 horas.	124
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	124
Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	124
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	124
Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	124
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	124
Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	124
Grupo de Estudos Perícia	124
Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube).....	124
5.04 FACEBOOK	124
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	124

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 ENTIDADES DE CLASSE

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.706, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023 – (DOU de 08/11/2023)

Institui o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) como sistema oficial de gestão de processos administrativos eletrônicos no âmbito do Sistema CFC/CRCs.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) como sistema oficial de gestão eletrônica de documentos e processos administrativos no âmbito do Sistema CFC/CRCs.



Art. 2º - A gestão eletrônica de processos administrativos compreende as etapas de produção, edição, assinatura, tramitação, recebimento, autuação, conclusão e arquivamento de processos.

Art. 3º - Será obrigatória a utilização do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) por todos os conselheiros, funcionários e colaboradores de todas as unidades organizacionais dos órgãos que compõem o Sistema CFC/CRCs, ficando vedada, entre estas unidades organizacionais, a produção e tramitação de processos administrativos por outros meios à exceção de sistemas informatizados de educação profissional continuada, registro e fiscalização.

Art. 4º - Os documentos e processos criados e recebidos no SEI são documentos arquivísticos e estão sujeitos ao regramento da gestão documental vigente.

Parágrafo único - Todos os processos criados no SEI deverão ser classificados de acordo com o Plano de Classificação e a Tabela de Temporalidade de documentos administrativos do Sistema CFC/CRCs vigente e, após a classificação do processo, todos os documentos básicos que o compõem receberão a mesma classificação.

Art. 5º - São finalidades do Processo Administrativo Eletrônico:

I - armazenar e efetuar o processamento eletrônico de todos os procedimentos e documentos administrativos;

II - garantir a organicidade, a unicidade, a autenticidade, a confiabilidade, a integridade e a segurança das informações relativas aos documentos e aos processos administrativos;

III - oferecer transparência e celeridade na produção e nas tramitações processuais e documentais;

IV - promover a utilização de meios eletrônicos para a realização dos processos administrativos com segurança, transparência e economicidade;

V - possibilitar tecnicamente práticas de gestão que reduzam o impacto ambiental;

VI - aprimorar a gestão documental;

VII - facilitar o acesso às informações dos órgãos que compõem o Sistema CFC/CRCs;

VIII - reduzir o volume de documentos tramitados em meio não digital;

IX - buscar a integração com o processo administrativo eletrônico de outros órgãos da Administração Pública, por meio do SEI-Federação; e

X - tornar os processos e documentos administrativos eletrônicos acessíveis e gerenciáveis, de forma simultânea, por múltiplos usuários.



Art. 6º - Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - Assinatura Eletrônica: registro realizado eletronicamente, por usuário identificado de forma inequívoca, de uso pessoal e intransferível, com vistas a firmar determinado documento com sua assinatura;

II - Autenticação: processo pelo qual se confere a autenticidade de um documento, independentemente de sua forma;

III - Autenticidade: qualidade de um documento ser exatamente aquele que foi produzido e assinado, não tendo sofrido alteração, corrompimento e adulteração, mantendo sua identidade e integridade;

IV - Autuação: é a ação de reunir e ordenar os documentos, visando à formação de processo.

V - Base de Conhecimento: funcionalidade do SEI destinada à inserção de orientações, fluxos de trabalho, definições e exigências necessárias para a correta instrução de um ou de mais tipos de processos;

VI - Cancelamento de Documento: retirada de documento do processo SEI, devidamente justificada e autorizada pelo gestor da unidade geradora;

VII - Captura para o SEI: conjunto de operações que visam ao registro, à classificação, à atribuição de informações estruturadas e codificadas que descrevem e permitem gerenciar, compreender, preservar e acessar os documentos digitais ao longo do tempo e à anexação de documento arquivístico digital no SEI;

VIII - Código de Classificação e Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos: documento que contém a classificação arquivística dos documentos do Sistema CFC/CRCs, utilizado com o intuito de classificar, avaliar e definir a destinação final de todos os documentos produzidos e/ou recebidos pelo Conselho de Contabilidade;

IX - Credencial de Acesso: credencial que permite a um usuário previamente autorizado o acompanhamento, a leitura, a produção e a assinatura de documentos em um processo sigiloso no SEI;

X - Declaração de Concordância e Veracidade: documento declaratório que contém as ações de competência e responsabilidade de um usuário externo, necessário para liberar o acesso desse usuário para assinatura de documentos no SEI;

XI - Despacho: ato processual por meio do qual a autoridade competente dá continuidade a uma ação administrativa ou firma decisões;

XII - Digitalização: processo de conversão de um documento para o formato digital, por meio de dispositivo apropriado;



XIII - Documento Arquivístico: documento produzido e recebido por pessoa ou instituição, em decorrência do exercício de suas funções e atividades, independentemente de seu suporte ou natureza;

XIV - Documento Arquivístico Digital: documento digital reconhecido e tratado como um documento arquivístico;

XV - Documento Digital: informação registrada, codificada em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional, podendo ser:

a) nato-digital: produzido originariamente em meio eletrônico; e

b) digitalizado: obtido a partir da conversão de um documento não digital, gerando uma fiel representação em código digital;

XVI - Documento Não Digital: documento que se apresenta em suporte, formato e codificação diferente dos digitais, tais como: documentos em papel, documentos em películas e documentos eletrônicos analógicos;

XVII - Documento Externo: documento digital de origem externa ao SEI, não produzido diretamente no sistema, independentemente de ser nato-digital ou digitalizado e de ter sido produzido pelos Conselhos de Contabilidade ou por eles recebido;

XVIII - Documento Interno: documentos produzidos e assinados no SEI;

XIX - Gestor Negocial: funcionário, ou outra unidade organizacional do CFC que lhe suceder, responsável por receber, avaliar e priorizar as demandas normativas, evolutivas ou adaptativas referentes ao Sistema;

XX - Gestor Técnico: funcionário, ou outra unidade organizacional que lhe suceder, responsável pelos recursos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC);

XXI - Hierarquia da Unidade: representação do sistema da relação subordinada à qual se vinculam as unidades organizacionais que compõem a estrutura formal dos Conselhos de Contabilidade;

XXII - Informação Sigilosa: informação submetida temporariamente à restrição de acesso público, em razão de hipótese legal de sigilo;

XXIII - Informação Restrita: aquela submetida a tratamento confidencial, abrangida pelas demais hipóteses legais de sigilo, pessoal e preparatória, definida como de acesso restrito, que deve estar circunscrita às unidades organizacionais que dela necessitem;

XIV - Nível de Acesso: forma de controle de acesso de usuários aos documentos no SEI quanto à informação neles contida, segundo as seguintes regras:

a) público: acesso irrestrito e visível a todos os usuários, inclusive pelo público externo;



b) restrito: acesso limitado aos usuários das unidades organizacionais em que o processo esteja aberto ou por onde tramitou; e

c) sigiloso: acesso limitado aos usuários que possuem credencial de acesso SEI sobre o processo;

XXV - Optical Character Recognition (OCR): técnica de conversão de um documento digital do formato de imagem para o formato textual, de modo a permitir, por exemplo, edição e pesquisa no conteúdo do texto;

XXVI - Número do Protocolo do Documento: código numérico sequencial gerado automaticamente pelo SEI para identificar, de forma única e exclusiva, cada documento dentro do sistema;

XXVII - Número do Processo: código numérico sequencial gerado pelo SEI, reiniciado anualmente, que identifica, de forma única e exclusiva, cada processo gerado no sistema;

XXVIII - Perfil de Acesso: conjunto de permissões atribuídas ao usuário do SEI;

XXIX - Processo: unidade documental em que se reúnem oficialmente documentos de natureza diversa no decurso de uma ação administrativa ou judiciária, formando um conjunto materialmente indivisível;

XXX - Processo Principal: processo que, pela natureza de sua matéria, pode exigir a anexação de um ou mais processos como complemento a seu andamento ou decisão;

XXXI - Repositório Arquivístico Digital Confiável (RDC-Arq): conjunto integrado de ferramentas livres e código aberto, que permite ao usuário processar objetos digitais para armazenamento de arquivos e acesso a longo prazo, em observância a modelos preconizados internacionalmente;

XXXII - Sistema de Permissões (SIP): é o sistema que permite o gerenciamento e a parametrização de usuários, unidades organizacionais, hierarquia das unidades organizacionais e permissões do SEI;

XXXIII - Unidade de Arquivo: unidade organizacional responsável pelas atividades de gestão documental em fase de arquivamento;

XXXIV - Unidade de Localização: unidade organizacional em que o processo se encontra aberto;

XXXV - Unidade Geradora: unidade organizacional responsável pela criação do registro da informação para processos ou documentos;

XXXVI - Unidade Organizacional: designação para cada uma das divisões ou subdivisões da estrutura organizacional dos Conselhos de Contabilidade;



XXXVII - Usuário Interno: conselheiros, empregados e colaboradores no desempenho de atividades no Conselho de Contabilidade e que tenham acesso, de forma autorizada, a atuar em documentos ou processos eletrônicos no SEI; e

XXXVIII - Usuário Externo: pessoa física ou representando pessoas jurídicas externas ao Sistema CFC/CRCs que, mediante cadastramento prévio, fica temporariamente autorizada a ter acesso a documentos ou processos eletrônicos específicos no SEI.

CAPÍTULO II DA GOVERNANÇA E GESTÃO DO SEI

Art. 7º - O Sistema Eletrônico de Informações (SEI) foi criado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que é proprietário do seu código-fonte.

Parágrafo único - Futuras evoluções de versões disponibilizadas pelo TRF-4 poderão ser instaladas e configuradas a critério do Comitê Gestor do SEI.

Art. 8º - O Comitê Gestor do SEI poderá analisar, priorizar e autorizar a instalação de módulos, complementos e recursos adicionais para utilização junto ao SEI, preferencialmente que estejam disponibilizados no portfólio de soluções do portal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) ou do Software Público Brasileiro.

Art. 9º - Fica designada como área gestora negocial do Sistema SEI nos Conselhos de Contabilidade a unidade de Gestão Documental do CFC, sob a coordenação e supervisão do Comitê Gestor do SEI.

Seção I Comitê Gestor do SEI

Art. 10 - Compete ao Comitê Gestor do SEI:

I - gerenciar o sistema no âmbito do Sistema CFC/CRCs;

II - propor normas internas que assegurem o adequado funcionamento do SEI;

III - encaminhar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região as solicitações de melhorias e desenvolvimento de funcionalidades, bem como acompanhar o andamento das demandas;

IV - zelar pela contínua adequação do SEI à legislação sobre gestão documental, aos princípios arquivísticos e às orientações do Arquivo Nacional e ao Conselho Nacional de Arquivos;

V - coordenar os trabalhos de implantação, manutenção e evolução do sistema;

VI - designar funcionários para ministrar treinamento aos usuários do sistema; e



VII - propor, analisar, priorizar e deliberar sobre políticas, normas, ações e propostas que garantam o adequado trâmite dos processos e a utilização do sistema, bem como deliberar acerca de demandas e sugestões de melhoria nas regras de negócio do SEI.

Seção II

Gestor Negocial do SEI

Art. 11 - Compete ao gestor negocial do SEI, por meio do Setor de Gestão Documental do CFC:

I - gerenciar o Termo de Cooperação Técnica firmado entre o CFC e o TRF-4 para implantação do SEI;

II - atuar com as prerrogativas de administração do sistema, para o exercício de parametrizações, configurações e outras atividades que garantam o ambiente funcional;

III - realizar a liberação de cadastro de usuários externos;

Parágrafo único - Poderá ser concedido perfil de liberação de usuários externos ao responsável pela área de Tecnologia de Informação e Comunicação do Conselho Regional de Contabilidade, mediante solicitação formal dirigida ao Conselho Federal de Contabilidade.

IV - prestar apoio técnico-arquivístico;

V - analisar e submeter ao Comitê Gestor do SEI solicitações de melhorias, correções, inclusão ou exclusão de funcionalidades no sistema;

VI - submeter ao Comitê Gestor do SEI propostas, análises e pareceres para subsidiar a normatização de procedimentos e do uso do sistema;

VII - gerenciar modelos, formulários e tipos documentais, cabendo-lhe criar, alterar, incluir ou excluir modelos de atos;

VIII - gerenciar os tipos de processos, cabendo-lhe criar, alterar, incluir ou excluir modelos processuais;

XIX - gerenciar os assuntos classificadores;

X - gerenciar as unidades organizacionais no SEI, cabendo-lhe alterar, incluir ou excluí-las;

XI - gerenciar os usuários internos e externos, cabendo-lhe alterar, incluir ou excluir usuários, lotações e permissões;

XII - gerenciar as hipóteses legais de níveis de acesso às informações;

XIII - apoiar as unidades organizacionais do CFC na criação, parametrização e gestão das bases de conhecimento, de documentos e de processos;



XIV - propor normas complementares para o fiel cumprimento do disposto nesta Resolução; e

XV - zelar pela contínua adequação do SEI à legislação de gestão documental, às necessidades das unidades organizacionais dos Conselhos de Contabilidade e aos padrões de uso do sistema.

Seção III

Gestor Técnico do SEI

Art. 12 - Compete ao gestor técnico do SEI, por meio da Coordenadoria de Gestão de Tecnologia da Informação:

I - gerir a infraestrutura de hardware e requisitos de software;

II - preservar a configuração do ambiente, da aplicação e da publicação para acesso externo;

III - manter atualizada a versão do Sistema em uso;

IV - prover as condições necessárias à implantação e à utilização do SEI, garantindo sua disponibilidade, integridade, confiabilidade e segurança dos documentos eletrônicos e dados nele incluídos;

V - controlar o cadastro de usuários e de unidades organizacionais internas e externas no servidor de autenticação (Active Directory - AD);

Parágrafo único - O cadastro e o gerenciamento dos usuários internos dos CRCs no servidor de autenticação (Active Directory - AD) são de responsabilidade dos Conselhos Regionais de Contabilidade.

VI - atender às solicitações referentes a problemas técnicos e a erros identificados nas funcionalidades do SEI;

VII - prestar suporte técnico no uso do SEI e responder às dúvidas técnicas dos usuários internos e externos;

VIII - acionar o gestor negocial quando houver problema ou dificuldade não sanados pela equipe técnica nas funcionalidades do Sistema;

IX - criar e atualizar as páginas institucionais do SEI constantes na Intranet e no Portal do CFC;

X - identificar situações de uso indevido do SEI;

XI - divulgar novidades, intercorrências ou manutenções programadas que interfiram na utilização do sistema;



XII - apoiar a administração na elaboração e definição dos investimentos e custeios necessários ao uso, à segurança e à manutenção dos documentos produzidos no SEI;

XIII - propiciar a integração do SEI com outros sistemas informatizados sob sua responsabilidade; e

XIV - atuar de forma integrada com o Setor de Gestão Documental (Seged), visando ao desenvolvimento e à manutenção de um Repositório Arquivístico Digital Confiável (RDC-Arq) para a preservação de longo prazo dos documentos gerados no SEI.

Seção IV

Unidades Organizacionais dos Conselhos de Contabilidade

Art. 13 - Compete às unidades organizacionais dos Conselhos de Contabilidade:

I - cooperar no processo de implantação e utilização do sistema no âmbito de suas respectivas áreas, conforme orientações do Comitê Gestor do SEI, dos gestores técnico e negocial do SEI;

II - cooperar no aperfeiçoamento da gestão de documentos e da informação nos Conselhos de Contabilidade, em consonância com as normas arquivísticas;

III - orientar os usuários quanto aos procedimentos operacionais de uso do SEI em relação às especificidades dos processos de negócio sob sua gestão, e solicitar a capacitação de usuários, sempre que necessário;

IV - criar e gerir as bases de conhecimento correspondentes aos tipos de processos afetos a seus processos operacionais, para orientar sua regular instrução processual;

V - analisar, decidir e operacionalizar os pedidos de vistas formulados sobre os processos e documentos de responsabilidade da área, obedecendo aos critérios previstos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

VI - alterar o tipo do processo quando identificada a ausência de correlação entre o objeto do processo e o tipo atribuído;

VII - revisar o tipo e os demais dados cadastrais atribuídos ao processo gerado;

VIII - verificar a qualidade da digitalização dos documentos, bem como notificar o usuário ou área responsável para reapresentação de documentos cuja digitalização tenha sido feita de modo inadequado; e

IX - produzir, assinar, digitalizar, registrar, tramitar, receber e concluir documentos e processos no SEI.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DO SISTEMA

Art. 14 - O SEI é configurado com base na estrutura organizacional dos Conselhos de Contabilidade, constituída por unidades organizacionais do SEI.

Art. 15 - Cada unidade organizacional tem uma única conta no SEI, designada por sua sigla, antecedida pelas siglas dos setores hierarquicamente superiores, quando aplicável.

Seção I

Da Criação, Alteração e Desativação de Unidades Organizacionais no SEI

Art. 16 - As solicitações de criação de unidades organizacionais serão atendidas pelo e-mail chamado@cfc.org.br e seu processamento requer que sejam informados os seguintes dados:

- I - ato normativo que ampare a implantação da unidade organizacional;
- II - nomenclatura oficial da unidade organizacional;
- III - sigla oficial da unidade organizacional;
- IV - endereço não digital da unidade organizacional;
- V - e-mail da unidade organizacional;
- VI - telefone(s) de contato da unidade organizacional;
- VII - nome e matrícula dos usuários lotados na unidade organizacional; e
- VIII - cargos da unidade organizacional.

Parágrafo único - A hierarquia da unidade organizacional ficará condicionada ao organograma do Conselho de Contabilidade, não cabendo o cadastro de unidades organizacionais informais.

Art. 17 - Qualquer alteração ou desativação de unidade organizacional cadastrada na base do SEI somente poderá ser efetivada após a conclusão e o arquivamento dos processos eletrônicos sob responsabilidade da unidade organizacional, ou a transferência de responsabilidade dos processos eletrônicos para outra unidade organizacional hierarquicamente superior.

Parágrafo único - Em caso de alteração ou desativação da unidade organizacional no SEI, compete ao gestor da unidade organizacional realizar a transferência dos processos para a nova unidade organizacional.

Seção II

Da Disponibilidade do Sistema

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Art. 18 - O SEI estará disponível 24 horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de indisponibilidade em razão de manutenção programada ou por motivo técnico.

Art. 19 - Será considerada por motivo técnico a indisponibilidade do SEI quando:

- I - for superior a 60 minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre as 6h e as 23h; e
- II - ocorrer entre as 23h e as 23h59.

Art. 20 - Considera-se indisponibilidade do SEI a falta de oferta dos seguintes serviços ao público externo:

- I - acesso ao sistema, para acompanhamento processual;
- II - consulta aos autos digitais, quando concedido; e
- III - assinatura de documentos, quando concedido.

Parágrafo único - Não se caracterizam indisponibilidade do SEI as falhas de transmissão de dados entre a estação de trabalho do usuário externo e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou programas do usuário.

Art. 21 - A indisponibilidade do SEI para manutenção programada ou por motivo técnico será aferida por sistema de monitoramento da área de tecnologia da informação do CFC, a qual promoverá seu registro em relatórios de interrupções de funcionamento a serem divulgados em página própria nos sítios eletrônicos na internet do CFC, devendo conter pelo menos as seguintes informações:

- I - data, hora e minuto do início e do término da indisponibilidade; e
- II - serviços que ficaram indisponíveis.

CAPÍTULO IV DO ACESSO E DO CREDENCIAMENTO

Seção I

Do Acesso e Credenciamento de Usuários Internos

Art. 22 - O acesso de usuários internos ao SEI é efetuado por meio de código de usuário e senha utilizados para acessar a rede dos Conselhos de Contabilidade.

Art. 23 - Os usuários internos poderão cadastrar e tramitar processos, bem como gerar e assinar documentos no SEI, de acordo com seu perfil de acesso e atribuições e competências funcionais.



Art. 24 - O acesso dos usuários ao SEI ocorrerá na unidade organizacional em que exercem suas funções.

§ 1º - Os titulares de unidades organizacionais superiores terão acesso às unidades organizacionais que lhe são hierarquicamente subordinadas.

§ 2º - O usuário poderá estar associado a mais de uma unidade organizacional, de acordo com as atividades por ele desenvolvidas.

Art. 25 - A atribuição de perfis aos usuários do sistema deverá ser realizada pela área gestora negocial, atribuindo-se o perfil básico, como regra, para todos os usuários.

§ 1º - A atribuição de perfis diferentes deverá ser solicitada pelo gestor da unidade organizacional, cabendo análise pela área gestora negocial, para liberação e alteração.

§ 2º - As permissões e alterações de acesso às unidades organizacionais cadastradas no SEI serão feitas mediante solicitação documentada e justificada, direcionada ao gestor negocial do SEI e/ou seu substituto em caso de licenças, férias e/ou substituições temporárias.

§ 3º - Cabe ao responsável pela unidade organizacional em que o usuário esteja lotado solicitar o credenciamento, a transferência de lotação, alteração e/ou exclusão do usuário e as permissões de acesso ao SEI.

Art. 26 - O cadastro de usuário interno será desabilitado temporariamente por:

I - decisão cautelar do presidente do Conselho de Contabilidade ou do diretor executivo ou, no âmbito de sindicância, auditoria ou processo administrativo disciplinar;

II - gozo das licenças previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e alterações posteriores; e

III - prazo determinado em condenação administrativa, em processo administrativo disciplinar.

Art. 27 - O cadastro de usuário interno será desabilitado em definitivo devido a:

I - exoneração ou demissão;

II - aposentadoria ou morte; e

III - término de mandato.

Art. 28 - Cabe prioritariamente ao Departamento de Gestão de Pessoas e/ou à unidade equivalente no Conselho de Contabilidade solicitar a desabilitação e ativação do usuário interno.

Seção II



Do Acesso e Credenciamento de Usuários Externos

Art. 29 - O credenciamento de usuários externos para acesso ao SEI será destinado a pessoas físicas, por si ou representando pessoas jurídicas, que participem em processos administrativos junto aos Conselhos de Contabilidade.

Art. 30 - O usuário externo poderá enviar, assinar e receber documentos administrativos eletrônicos, bem como acompanhar o andamento de assuntos de seu interesse, mediante a liberação de acesso externo ao SEI, por prazo determinado, autorizado pela unidade responsável pelo processo.

§ 1º - O acesso de usuários externos ao SEI é ato pessoal e intransferível, que se dará mediante cadastro do usuário externo e apresentação da documentação solicitada.

§ 2º - A validação do acesso ao SEI por usuário externo somente ocorrerá após a verificação de conformidade pela unidade organizacional do Conselho de Contabilidade responsável pelas tratativas com o usuário externo, nos seguintes termos:

I - a habilitação do cadastro do usuário externo somente será efetuada após a constatação da conformidade entre os documentos obrigatórios apresentados e os dados do cadastro de usuário externo;

II - quando necessário, a unidade organizacional responsável pelo procedimento administrativo poderá solicitar informações complementares para efetivação do cadastro de usuário externo, além daquelas prestadas na Declaração de Concordância e Veracidade;

III - o cadastramento de usuário externo será indeferido nos casos de não atendimento às exigências de apresentação de documentação;

IV - a negativa de acesso ou de cadastramento no SEI, bem como eventual falha de transmissão ou recepção de dados e informações não atribuível à falha do Sistema não servirão de escusa para o descumprimento de obrigações e prazos legais; e

V - caberá à unidade organizacional responsável pelo procedimento administrativo, relativamente a processos e documentos por elas originados ou sob sua responsabilidade, informar ao gestor negocial do SEI ou ao seu substituto as pessoas físicas que poderão ser cadastradas como usuários externos do SEI, bem como orientá-las a acessarem o portal do CFC para efetivar o referido cadastramento.

Parágrafo único - O acesso do usuário externo será liberado em até 2 (dois) dias úteis após a comunicação pela unidade organizacional do Conselho de Contabilidade responsável pelas tratativas com o usuário externo ao gestor negocial do SEI ou ao seu substituto.

Art. 31 - Os editais de contratação de bens, serviços e obras, bem como os contratos e acordos celebrados pelos Conselhos de Contabilidade, deverão conter a exigência de credenciamento do representante legal da contraparte como usuário externo do SEI.



Art. 32 - Para assinatura de documentos junto aos Conselhos de Contabilidade, o usuário externo deve:

I - realizar o cadastro por meio do Portal SEI do CFC (<https://sei.cfc.org.br/externo>) e preencher corretamente os campos obrigatórios;

II - apresentar o documento de identificação oficial que contenha foto e número de CPF; e

III - apresentar o Termo de Declaração de Concordância e Veracidade devidamente preenchido e assinado.

Parágrafo único - Os documentos listados nos incisos I, II e III do art. 32 deverão ser enviados à unidade organizacional responsável pelo procedimento administrativo.

Seção III

Dos Deveres e das Responsabilidades dos Usuários Internos

Art. 33 - Constituem deveres e responsabilidades do usuário interno:

I - manter sigilo da senha de acesso e/ou assinatura eletrônica, não sendo oponente, em qualquer hipótese, alegação de uso indevido e sob pena de responsabilização penal, civil e administrativa;

II - escolher corretamente, ao iniciar novo processo eletrônico, o tipo de procedimento administrativo e preencher devidamente os campos de identificação e classificação processual;

III - escolher corretamente, ao incluir novo documento eletrônico, o tipo de documento e preencher devidamente os campos relacionados e com descritores suficientes para facilitar sua pesquisa pelos demais usuários;

IV - assinar documentos no processo eletrônico apenas se detiver competência legal ou regulamentar, de acordo com as atribuições do seu cargo;

V - evitar a impressão de documentos do SEI, zelando pela economia de recursos e pela responsabilidade socioambiental;

VI - concluir o processo eletrônico com a devida justificativa;

VII - proteger as informações sigilosas e pessoais obtidas em decorrência do exercício de suas atividades ou que venha a ter conhecimento;

VIII - participar dos programas de capacitação referentes ao SEI;

IX - disseminar, em sua unidade, o conhecimento adquirido nas ações de capacitação para o SEI;



X - renunciar a credencial de acesso em processos sigilosos quando sua atuação não for mais necessária;

XI - bloquear o computador ou encerrar a sessão de uso do SEI sempre que se ausentar, para evitar o acesso de pessoas não autorizadas às informações do sistema;

XII - comunicar ao Comitê Gestor do SEI quaisquer irregularidades e atuações que infrinjam esta norma;

XIII - sugerir ao gestor negocial melhorias nas rotinas de trabalho do SEI; e

XIV - ser responsável por suas ações, especialmente aquelas que possam comprometer a segurança do SEI e das informações nele contidas e o cumprimento das cláusulas do Acordo de Cooperação e dos respectivos aditivos assinados com o TRF-4.

Parágrafo único - As infrações ao disposto neste artigo que implicarem dano à Administração ou a terceiros serão apuradas em processo administrativo cabível.

XV - observar os prazos para realização de atos processuais em meio eletrônico, nos termos desta Resolução.

Seção IV

Dos Deveres e das Responsabilidades dos Usuários Externos

Art. 34 - Constituem deveres e responsabilidades do usuário externo:

I - efetuar o próprio cadastro no Portal SEI do CFC (<https://sei.cfc.org.br/externo>);

II - manter o sigilo da senha de acesso e/ou assinatura eletrônica, que é pessoal e intransferível, não sendo possível, em qualquer hipótese, a alegação de uso indevido;

III - garantir a conformidade entre os dados informados quando do pedido de cadastramento e aqueles contidos nos documentos essenciais e complementares enviados;

IV - realizar consulta periódica ao endereço de e-mail cadastrado, bem como ao SEI, a fim de verificar o recebimento de comunicações eletrônicas referentes a atos processuais;

V - acompanhar o trâmite de processos nos quais tenha participação e executar as ações apropriadas;

VI - conservar os originais dos documentos enviados, sejam eles não digitais ou eletrônicos, até que decaia o direito da Administração de rever os atos praticados no processo, a fim de que, caso solicitados, sejam apresentados a órgãos e entidades para qualquer tipo de conferência;



VII - verificar as condições de sua rede de comunicação e seu provedor de internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas, para que não ocorram problemas de comunicação quando da utilização do sistema;

VIII - observar que os atos processuais em meio eletrônico se consideram realizados no dia e na hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os atos praticados até as 23 horas e 59 minutos e 59 segundos do último dia do prazo, conforme horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário no qual se encontra o usuário externo;

IX - confeccionar os documentos digitais em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo sistema, no que se refere a formato, autenticidade, legibilidade e tamanho dos arquivos transmitidos eletronicamente;

X - responsabilizar-se pelo endereço eletrônico fornecido e/ou cadastrado, bem como por eventuais acessos de terceiros a esse endereço de forma indevida;

XI - comunicar ao Conselho Federal de Contabilidade (chamado@cfc.org.br) a perda de acesso ao sistema por violação do e-mail ou da senha ou por quebra de sigilo, para imediato bloqueio de acesso ou troca de senha, se for o caso;

XII - renunciar sua credencial de acesso a processo quando não demandar mais sua atuação;

XIII - bloquear o computador ou encerrar a sessão de uso no SEI sempre que se ausentar, para evitar o acesso de pessoas não autorizadas às informações do sistema;

XIV - sujeitar-se às regras que disciplinam os processos administrativos e o uso do SEI; e

XV - observar os prazos para a realização de atos processuais em meio eletrônico, nos termos desta Resolução.

Art. 35 - As pessoas jurídicas ficam obrigadas a solicitar a inativação de usuários externos que não possuem mais vinculação com a empresa, sob pena de responsabilização pelo uso indevido do sistema.

Art. 36 - Todos os atos realizados durante a sessão de trabalho no sistema presumem-se pessoalmente praticados pelo usuário cujo perfil e senha tenham sido empregados para o acesso ao SEI.

Art. 37 - O uso indevido do sistema será passível de apuração nas esferas administrativa, civil e penal.

CAPÍTULO V DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL



Art. 38 - O processo SEI é organizado de acordo com as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados e ao cumprimento dos deveres, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 39 - O processo SEI deve ser gerado sempre que haja requerimento, comunicação ou informação que, para a prática de ato administrativo, conduza à necessidade de colher informações ou pareceres, bem como juntar atestados, relatórios, certidões, propostas ou quaisquer outros elementos que sirvam para a tomada de decisões.

§ 1º - A geração de processo SEI ocorrerá por iniciativa do próprio interessado, quando se tratar de assunto particular, ou mediante determinação expressa do gestor, no caso de assunto institucional que envolva a respectiva unidade organizacional.

§ 2º - É vedada a geração por um mesmo interessado de mais de um processo eletrônico SEI que verse sobre assunto idêntico.

Art. 40 - Para fins de criação de um processo eletrônico no SEI, deverão ser inseridos dados que possibilitem a sua localização, o seu tratamento e a sua recuperação, mediante o preenchimento dos campos de metadados do sistema, observados os seguintes requisitos:

I - escolha adequada do tipo de processo;

II - descrição da especificação, de forma objetiva e clara;

III - preenchimento adequado do campo "Interessado", quando couber;

IV - preenchimento da maior quantidade possível de campos no cadastramento do processo;

V - publicidade das informações como preceito geral e sigilo como exceção, nas formas da lei; e

VI - atribuição individual do nível de acesso de documentos, sendo possível sua ampliação ou limitação, sempre que necessário.

Parágrafo único - Além dos requisitos contidos neste artigo, o usuário deverá consultar as políticas internas de uso do SEI no seu Conselho de Contabilidade para envio e tramitação de processos.

Art. 41 - Os processos produzidos no SEI receberão um Número Único de Protocolo (NUP) gerado automaticamente, de acordo com a sistemática de numeração vigente.

Art. 42 - A unidade organizacional que receber processo de que não seja destinatária deverá devolvê-lo ao remetente ou efetuar a destinação adequada, prezando pela celeridade processual.



Art. 43 - O processo é composto majoritariamente pela criação de documentos internos, sendo este o método fortemente recomendado para a constituição do processo.

Art. 44 - A inclusão de documento e de processo administrativo em processo SEI é ato formal e será efetuada mediante a observância do seguinte procedimento:

I - devem ser incluídos somente os documentos destinados à compreensão, à fundamentação, à instrução e ao deslinde do assunto tratado, pertinentes às provas dos atos e dos fatos enunciados; e

II - deve ser observada a ordem cronológica dos atos e dos fatos ocorridos, a fim de não comprometer o encadeamento lógico das informações.

Parágrafo único - Caso seja necessário reordenar os documentos, a autoridade competente deverá solicitar ao gestor negocial, mediante despacho com justificativa do procedimento.

Art. 45 - Todo documento administrativo oficial produzido pelos Conselhos de Contabilidade deverá ser elaborado por meio do editor de textos do SEI, observando-se o seguinte:

I - as diretrizes do Manual de Redação e Elaboração de Atos Normativos do Sistema CFC/CRCs, no que couber;

II - documentos gerados no SEI receberão número SEI e, quando aplicável, número específico do documento;

III - qualquer usuário interno poderá elaborar documentos;

IV - o usuário deverá assinar somente os documentos de sua competência;

V - documentos que demandem análise preliminar formal de sua minuta devem ser elaborados e assinados por meio de tipo de documento próprio, denominado minuta, que não se confunde com o documento final a ser posteriormente formalizado;

VI - processos contendo documentos que demandem assinatura de mais de um usuário devem ser encaminhados somente depois da assinatura de todos os responsáveis;

VII - quando o documento a ser elaborado exigir formatação incompatível com o editor de textos do SEI, o usuário pode efetuar a captura ao SEI como documento externo; e

VIII - os documentos elaborados em atividades externas que necessitem de assinatura imediata por funcionários, colaboradores e/ou conselheiros dos Conselhos de Contabilidade e terceiros podem ser formalizados em meio não digital e, posteriormente, digitalizados e capturados ao SEI como documentos externos.

Art. 46 - Os documentos serão criados em meio não digital somente quando:



I - houver previsão, em ato normativo próprio, de outro meio a ser utilizado; e

II - houver indisponibilidade do sistema e a espera pelo restabelecimento da disponibilidade possa prejudicar a demanda.

Art. 47 - Documentos não digitais digitalizados, documentos nato-digitais de procedência externa ou documentos que contiverem formatação incompatível com o editor de textos do SEI serão criados no sistema como "documento externo".

Art. 48 - Os documentos externos serão submetidos a procedimento de conferência pelo funcionário responsável por sua inserção no sistema, devendo ser registrado no SEI se o documento foi apresentado na forma de:

I - cópia autenticada administrativamente: quando o interessado apresentar ou apontar o documento original e sua cópia;

II - cópia autenticada por cartório: quando o interessado apresentar ou apontar apenas a cópia autenticada em cartório;

III - cópia simples: quando o interessado apresentar ou apontar apenas uma cópia simples, sem qualquer forma de autenticação; e

IV - documento original: quando o interessado apresentar ou apontar apenas o documento original.

Art. 49 - A atribuição do tipo de conferência dos documentos externos pelo Protocolo ou pelas unidades organizacionais responsáveis apenas garante que o documento digitalizado é o mesmo que fora inserido no sistema.

Art. 50 - É vedada a captura de documentos externos protegidos por senha.

Art. 51 - Documentos arquivísticos digitalizados ou em outros formatos de mídia, como vídeos e áudios, que ultrapassem o tamanho estabelecido de 200 MB e que não sejam passíveis de redução ou divisão do arquivo devem ser mantidos em mídia digital na unidade de arquivo do órgão, identificados com o número do processo eletrônico SEI.

Art. 52 - A documentação administrativa de origem externa dirigida aos Conselhos de Contabilidade será recebida e distribuída, por meio do SEI, pelo Setor de Protocolo ou por unidade equivalente nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

Art. 53 - O Setor de Protocolo ou a unidade equivalente nos Conselhos Regionais de Contabilidade poderá abrir processo no SEI para distribuição de documentos para outras áreas ou incluí-los diretamente nos processos em tramitação.

Art. 54 - A área destinatária do processo deverá analisar as informações dos documentos, devendo retificar a autuação do processo para adequação e continuidade do



trâmite, ou mover um ou mais documentos para outro processo, certificando o procedimento e dando a destinação adequada ao processo com documentos movidos.

Art. 55 - Os documentos externos recebidos em suporte não digital pela unidade organizacional de protocolo e que não possuam referência expressa a determinado número de processo SEI, ou cujo vínculo com este não seja identificado, serão autuados como novo processo eletrônico.

Parágrafo único - Caso a unidade organizacional destinatária do processo SEI identifique a existência de autos relacionados aos documentos externos incorporados na forma do *caput* deste artigo, cabe à unidade organizacional destinatária do processo SEI, após provocação do gestor da unidade destinatária, transferir tais documentos para o processo apropriado por meio da funcionalidade do SEI denominada "anexar processo" e concluir o processo SEI autuado pela unidade de protocolo.

Art. 56 - Os documentos de procedência externa recebidos pela unidade de protocolo ou pela unidade organizacional equivalente em suporte não digital, com indicação de informação sigilosa, devem ser encaminhados à unidade organizacional destinatária com garantia de sigilo.

Parágrafo único - Os documentos recebidos por meio não digital, com indicação de conteúdo sigiloso, referentes a procedimentos licitatórios ou chamamentos públicos serão encaminhados diretamente à unidade organizacional competente, sem violação do envelope.

Art. 57 - Os documentos digitais encaminhados por usuários externos por e-mail, pelo SEI ou por outro meio permitido terão valor probante dos originais.

Parágrafo único - O teor e a integridade dos documentos digitalizados, encaminhados por correspondência eletrônica, serão de responsabilidade do interessado, que responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais fraudes.

Art. 58 - O SEI não deve ser utilizado como repositório arquivístico digital para documentos digitais e processos que tiveram seu trâmite não digital concluído.

Art. 59 - Os documentos arquivísticos digitais de áudio e vídeo devem ser gravados em formato de compressão que garanta o menor tamanho de arquivo possível, mantendo-se sua inteligibilidade e integridade.

Art. 60 - As mensagens de correio eletrônico a serem enviadas e que devam necessariamente compor o processo eletrônico do SEI devem ser geradas por meio da funcionalidade "Correspondência Eletrônica" do SEI.

§ 1º - A funcionalidade "Correspondência Eletrônica" do SEI não deverá ser utilizada em substituição ao Outlook, mas somente para os e-mails que deverão ser autuados e compor a árvore do processo.

§ 2º - Não deverão ser autuados nos processos eletrônicos os e-mails que:



I - não forem considerados documento arquivístico;

II - as mensagens cujo conteúdo são de caráter pessoal e não têm relação com as atividades do Conselho de Contabilidade; e

III - não forem produzidos integralmente em ambiente digital.

§ 3º - Os e-mails recebidos de órgãos, entidades, empresas e fornecedores serão autuados, se necessário ao processo, como documentos externos.

Seção I

Da Criação de Tipos de Modelos, Formulários, Documentos e Processos no SEI

Art. 61 - O tipo de processo corresponde à matéria que será tratada, conforme os assuntos e as atividades desempenhadas pelos Conselhos de Contabilidade.

Art. 62 - O tipo de documento corresponde ao documento que será selecionado para o registro da informação conforme sua característica, a natureza de seu conteúdo ou a técnica do registro da informação.

Parágrafo único - Para cada tipo de processo e tipo de documento deverá ser vinculada automaticamente a classificação arquivística por assuntos, prevista no Plano de Classificação dos Documentos da Área Meio ou da Área Fim, adotado pelo Sistema CFC/CRCs.

Art. 63 - Os tipos de processos, modelos, formulários e de documentos internos disponíveis para inserção em um processo serão definidos pela Setor de Gestão Documental do CFC, com apoio do Comitê Gestor de Implantação do SEI, e configurados automaticamente no SEI.

Art. 64 - Para solicitar a disponibilização ou a adequação de tipos de processos, modelos, formulários e de documentos no ambiente do SEI, as unidades devem gerar processo SEI próprio do tipo "Gestão da Informação: Solicitação de criação, alteração e exclusão de tipos de docs. e procs. no SEI" e encaminhá-lo para análise do gestor negocial do SEI, juntamente com os modelos atualizados que se queira adicionar ou substituir.

Parágrafo único - Também poderá ser utilizada a ferramenta de "Help-Desk" (chamado@cfc.org.br) ou outro sistema informatizado equivalente para a abertura, o acompanhamento, a conclusão e a avaliação de chamados do SEI disponibilizado pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Art. 65 - A criação de novos tipos de processos, modelos, formulários e documentos está condicionada à análise dos tipos já existentes, não sendo aceita a criação de vários tipos de processos, modelos, formulários e documentos para o mesmo objetivo.

Seção II

Da Gestão Documental e Classificação Arquivística



Art. 66 - Na operacionalização do SEI, deverão ser observadas, no que couber, a legislação vigente e as diretrizes e determinações do Conselho Nacional de Arquivos, considerando-se também os estudos e as discussões para aprimoramento do sistema em âmbito nacional.

Art. 67 - Em relação à classificação arquivística, ao arquivamento e à avaliação, todos os processos do SEI serão classificados com base:

I - no Código de Classificação de Documentos de Arquivo para a Administração Pública: Atividades-Meio; e

II - na Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo relativos às atividades-fim dos Conselhos de Fiscalização Profissional: Anexo da Portaria Arquivo Nacional nº 93, de 4 de novembro de 2022.

Art. 68 - Ao escolher o tipo de processo, obrigatoriamente, o usuário deverá classificar o assunto de acordo com sua natureza ou similaridade.

Art. 69 - Após a classificação do processo, todos os documentos básicos que o compõem receberão a mesma classificação.

Art. 70 - Os processos eletrônicos serão mantidos até que cumpram seus prazos de guarda definidos nas tabelas de temporalidade de documentos de arquivo.

Art. 71 - Os processos eletrônicos de guarda permanente receberão tratamento de preservação, de forma que não haja perda ou corrupção da integridade das informações, devendo a unidade de tecnologia da informação do Conselho de Contabilidade prover condições, conforme resoluções do Conselho Nacional de Arquivos (Conarq) que estabelece diretrizes para a implementação de repositórios arquivísticos digitais confiáveis para o arquivamento e a manutenção de documentos arquivísticos digitais em suas fases corrente, intermediária e permanente.

Art. 72 - A eliminação de documentos de processos eletrônicos e não digitais deverá ocorrer em conformidade com a legislação arquivística e os procedimentos arquivísticos vigentes.

Art. 73 - A solicitação de empréstimo de documentos não digitais arquivados no Setor de Gestão Documental (Seged) ou unidade equivalente é feita por meio de funcionalidade do SEI.

Seção III

Da Exclusão e do Cancelamento de Documentos

Art. 74 - Os usuários devem preencher corretamente os dados de cadastro do processo e realizar as adequações necessárias a fim de facilitar a busca e a recuperação das informações.

Art. 75 - Podem ser excluídos, conforme regras próprias do SEI:



I - documento sem assinatura;

II - documento assinado, desde que não tenha sido visualizado por outras unidades organizacionais e o respectivo processo não tenha sido concluído na unidade organizacional ou enviado para outra unidade organizacional; e

III - processo que não possua documentos e que não tenha sido enviado para outra unidade organizacional.

Parágrafo único - Os documentos excluídos deixam de ser exibidos na árvore de documentos do processo e não poderão ser recuperados, e o código numérico sequencial será inutilizado.

Art. 76 - O cancelamento de documento ocorre nos casos em que o documento foi inserido indevidamente e que o assunto tratado não seja objeto do processo.

Art. 77 - Não devem ser cancelados os documentos que motivaram o início do processo, os decisórios, os que serviram de fundamentação ou manifestação técnica, ou outros que comprometam o conteúdo e a análise do processo.

Art. 78 - O cancelamento é realizado pela unidade que gerou o documento e o motivo do cancelamento deve ser registrado em campo próprio do sistema.

Parágrafo único - É vedado cancelar documento gerado ou incorporado por outras unidades organizacionais.

Art. 79 - O documento cancelado fica inacessível, embora seja exibido na árvore de documentos do processo.

Parágrafo único - Os documentos excluídos deixam de ser exibidos na árvore de documentos do processo e não poderão ser recuperados, e o código numérico sequencial será inutilizado.

Art. 80 - Documentos que necessitem de correções, que estejam incompletos, que não tenham mais validade ou estejam desatualizados devem ser complementados ou tornados sem efeito por meio de novo documento, com referência explícita ao número único do documento correspondente.

Seção IV

Da Juntada de Processos SEI

Art. 81 - As juntadas de processos SEI por anexação e relacionamento ocorrem de forma autônoma, sem vinculação entre elas.

Subseção I Da Anexação



Art. 82 - A anexação ocorre quando há necessidade de unificação permanente de processos com mesmo interessado e assunto, para que sejam analisados e decididos de forma conjunta.

§ 1º - Uma vez anexado ao processo principal, o processo anexo perderá a sua autonomia.

§ 2º - O processo SEI secundário que for anexado terá a movimentação bloqueada e será acompanhado via andamento do principal.

§ 3º - Constatada, a qualquer tempo, a tramitação de dois ou mais processos SEI que tratem de objeto idêntico, deve ser realizada a anexação deles.

Art. 83 - A anexação de processos SEI pode ser feita por qualquer unidade em que os processos tramitem, desde que o processo secundário não esteja aberto em outras unidades organizacionais.

Art. 84 - O ato de desfazer a anexação será efetuado pelo gestor negocial do SEI, mediante despacho de solicitação no processo principal à área gestora negocial.

Subseção II Do Relacionamento

Art. 85 - O relacionamento de processos SEI é efetuado quando há necessidade de associar um ou mais processos entre si, para facilitar a busca de informações.

Parágrafo único - O relacionamento não interfere na autonomia dos processos e deverá ser removido quando cessar o motivo da associação.

Art. 86 - O relacionamento de processos SEI pode ser efetuado por qualquer unidade organizacional que atue em um deles.

Seção V Dos Procedimentos de Conversão de Processos em Papel para Eletrônico

Art. 87 - Não serão digitalizados nem incluídos no SEI:

I - processos legados - processos não digitais arquivados, cuja análise e instrução foram concluída ou encerrada;

II - processos para mera consulta;

III - processos para atendimento a demanda de consulta de informações pelo cidadão;

IV - documentos que não se caracterizem como arquivísticos;

V - correspondências pessoais; e



VI - jornais, revistas, livros, panfletos promocionais, folders, propagandas e demais materiais que não se caracterizam como documento arquivístico, exceto nos casos em que tais documentos venham a se tornar peças processuais.

Art. 88 - O documento digitalizado destinado a se equiparar a documento não digital para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato perante pessoa jurídica de direito público ou privada deverá:

I - ser assinado digitalmente com certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), de modo a garantir a autoria da digitalização e a integridade do documento e de seus metadados;

II - seguir os padrões técnicos mínimos previstos no Anexo I do Decreto nº 10.278, de 2020; e

III - conter, no mínimo, os metadados especificados no Anexo II do Decreto nº 10.278, de 2020.

Art. 89 - A área de Gestão Documental pode, caso necessário, providenciar a digitalização e a inclusão no SEI de processos físicos que estejam sob sua guarda, a fim de facilitar a pesquisa, o acesso às unidades organizacionais interessadas e a preservação de documentos de guarda permanente.

Art. 90 - Os documentos de guarda permanente e/ou históricos não poderão ser eliminados após a digitalização.

Parágrafo único - A versão original dos documentos arquivísticos não digitais digitalizados sem valor histórico e que estiverem em desacordo com o Decreto nº 10.278, de 2020, deverão ser classificados, preservados e cumprir, no mínimo, os prazos de guarda estabelecidos no Plano de Classificação e na Tabela de Temporalidade de Documentos adotados pelos órgãos do Sistema CFC/CRCs.

Seção VI

Da Conclusão do Processo SEI

Art. 91 - Os processos devem ser concluídos quando da finalização da análise ou da adoção das ações necessárias pela unidade organizacional mediante justificativa em despacho.

Art. 92 - A conclusão do processo em uma unidade não acarreta a conclusão nas demais unidades organizacionais nas quais esteja aberto.

Seção VII

Do Encerramento e Arquivamento de Processo SEI

Art. 93 - O processo será encerrado quando não existirem mais ações a serem realizadas, tendo sido cessada sua finalidade.



Art. 94 - O arquivamento é a ação pela qual a autoridade responsável pela matéria tratada no processo indicará o fim da análise do mérito, determinando o encerramento de sua tramitação, mediante inserção de Termo de Arquivamento de Processo (TAP).

Art. 95 - O arquivamento de processo SEI deve ser efetuado pela unidade organizacional que o originou, à qual compete lavrar o TAP.

§ 1º - A unidade que receber o último andamento deve encaminhar o processo SEI à unidade organizacional de origem, sem concluí-lo.

§ 2º - Depois de lavrado o TAP, a unidade de origem deve encaminhar o processo SEI ao Repositório Digital Arquivístico Digital Confiável.

Art. 96 - Os processos eletrônicos serão mantidos até que se cumpram os prazos de guarda, conforme Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo e em procedimentos estabelecidos em norma específica.

Parágrafo único - Os processos e documentos em papel convertidos para eletrônico e os documentos recebidos em papel no curso do processo cumprirão o mesmo prazo de guarda do processo eletrônico correspondente.

Art. 97 - O prazo de guarda previsto na Tabela de Temporalidade de Documentos é contabilizado a partir da data de assinatura do TAP.

Art. 98 - O processo SEI arquivado somente voltará a tramitar mediante incorporação do Termo de Desarquivamento de Processo (TDP) ao SEI, a cargo da unidade de arquivo.

Parágrafo único - A solicitação para consulta não ensejará o desarquivamento do processo.

Art. 99 - A unidade de arquivo não receberá para arquivamento:

I - documentos e processos administrativos que estejam em desconformidade com o que dispõe esta Resolução; e

II - cópia impressa de documento incorporado ao SEI.

CAPÍTULO VI DA ASSINATURA ELETRÔNICA

Art. 100 - Os documentos eletrônicos produzidos no SEI terão garantia de integridade, de autoria e de autenticidade, mediante utilização de assinatura eletrônica nas seguintes modalidades:

I - assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil); e



II - assinatura cadastrada, mediante login e senha de acesso do usuário.

§ 1º - As assinaturas digitais e cadastradas são de uso pessoal e intransferível, sendo responsabilidade do titular sua guarda e seu sigilo.

§ 2º - O uso da assinatura com certificação digital (por meio de token) deverá ocorrer sempre que essa for exigida legalmente ou quando for solicitada por órgãos e entidades com os quais os Conselhos de Contabilidade se relacionam.

§ 3º - A autenticidade de documentos gerados no SEI pode ser verificada no Portal do CFC na Internet, indicado na tarja de assinatura, e mediante declaração de autenticidade no próprio documento, com uso do código verificador.

Art. 101 - É permitido ao usuário utilizar certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e adquirido por meios próprios, não sendo cabível, em qualquer hipótese, o ressarcimento pelos Conselhos de Contabilidade dos custos havidos.

Art. 102 - Os detentores de certificados digitais utilizarão dispositivos - tokens - pessoais e intransferíveis, contendo sua chave pública, validada pela ICP-Brasil, e outras informações necessárias à validação dos respectivos certificados.

Parágrafo único - O detentor de certificado digital é totalmente responsável por seu token e pelos documentos por meio dele assinados, devendo zelar pela segurança do dispositivo e de suas senhas.

Art. 103 - Os documentos assinados eletronicamente, nos termos desta Resolução, serão considerados originais e válidos para todos os efeitos legais.

Parágrafo único - Cada usuário do SEI, interno ou externo, será responsável pela exatidão das informações prestadas e pela guarda, pelo sigilo e pela utilização da assinatura eletrônica, não sendo oponente, em qualquer hipótese, a alegação de uso indevido.

CAPÍTULO VII DOS NÍVEIS DE ACESSO

Art. 104 - Os processos e documentos criados no SEI devem, em regra, ter nível de acesso público e, excepcionalmente, restrito ou sigiloso, com indicação da hipótese legal aplicável.

§ 1º - Um processo ou documento criado como restrito deve ser redefinido para público quando não mais subsistir a situação de fato ou de direito que justifique a atribuição de restrição ao nível de acesso.

§ 2º - A atribuição de nível de acesso sigiloso somente poderá ocorrer para os tipos processuais previamente cadastrados no sistema como sigilosos.



§ 3º - A definição dos tipos processuais passíveis de classificação como sigiloso, observadas as exigências da Lei de Acesso à Informação e das demais normas relativas à transparência na Administração Pública, caberá ao Comitê Gestor da LGPD, ouvido o Grupo Gestor do SEI e a Comissão Permanente de Transparência.

§ 4º - Documentos com informações pessoais sensíveis, protegidas por lei, poderão ser criados apartados em processos restritos ou sigilosos, os quais serão relacionados a processos públicos contendo o restante da documentação processual de caráter ostensivo.

§ 5º - O nível de acesso sigiloso terá tramitação exclusiva entre pessoas previamente credenciadas e somente poderá ser adotado nos justificados casos de imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado e para a preservação da intimidade da pessoa, observadas as hipóteses legais aplicáveis.

Art. 105 - Serão considerados de acesso restrito em processos SEI, mediante indicação da legislação específica e da informação pessoal, os documentos e os processos:

I - protegidos por legislação específica, que versem sobre:

- a) sigilo de justiça ou segredo de justiça;
- b) sigilo fiscal;
- c) sigilo bancário;
- d) sigilo industrial;
- e) sigilo decorrente de direitos autorais;
- f) sigilo empresarial;
- g) sigilo das sociedades anônimas; e
- h) sigilo decorrente de risco à governança empresarial;

II - com informações pessoais sobre:

- a) documentos oficiais de identidade;
- b) estado de saúde de servidor ou de familiares;
- c) informações financeiras ou patrimoniais;
- d) avaliação de desempenho funcional;
- e) alimentandos;



- f) dependentes;
- g) pensões;
- h) endereço residencial;
- i) endereço eletrônico;
- j) número de telefone;
- k) origem racial ou étnica;
- l) vida sexual;
- m) convicções religiosas, filosóficas ou morais;
- n) opiniões políticas e filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político;
- o) dados genéticos e biométricos; e
- p) intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 106 - Sem prejuízo de outras atribuições definidas nesta Resolução, as unidades organizacionais dos Conselhos de Contabilidade devem elaborar, gerir e manter as bases de conhecimento relacionadas aos tipos de processos afetos às suas atividades, com o objetivo de orientar a instrução dos processos SEI

Art. 107 - Os Conselhos de Contabilidade são responsáveis por direcionar ou exigir a capacitação dos seus conselheiros, empregados e colaboradores, a fim de permitir o uso adequado do sistema e a correta instrução processual.

Art. 108 - O uso inadequado do SEI e as divulgações de informações pessoais, bem como de dados considerados sensíveis e sigilosos, ficam sujeitos à apuração de responsabilidade, na forma da legislação em vigor.

Art. 109 - Esta Resolução entra em vigor em 1º de dezembro de 2023.

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR - Presidente do Conselho



RESOLUÇÃO CFC N° 1.711, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOU de 09.11.2023)

Altera o inciso I e cria o inciso V do art. 44 da Resolução CFC n° 1.603, de 22 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 10 de novembro de 2020, que aprova o Regulamento de Procedimentos Processuais que dispõe sobre os Processos Administrativos de Fiscalização.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1° O inciso I do art. 44 da Resolução CFC n° 1.603, de 22 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44 (...).

I - Regularizada a infração no prazo concedido para apresentação da defesa, o processo poderá ser arquivado por meio de despacho do Vice-presidente, devidamente fundamentado, e dado conhecimento à Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina;

Art. 2° Fica criado o inciso V do art. 44 da Resolução CFC n° 1.603, de 22 de outubro de 2020, com a seguinte redação:

Art. 44 (...).

(...)

V - Havendo recurso das decisões proferidas nos processos administrativos de fiscalização, as penalidades poderão ser revogadas se for comprovado que a regularização da infração ocorreu antes do final do prazo de apresentação de defesa.

Art. 3° Esta Resolução entra em vigor no dia 01 de novembro de 2023.

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR
Presidente do Conselho

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 073, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023 - (DOU de 03.11.2023)

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1° do art. 10 da Resolução n° 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7° do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 32, de 2001, a Medida Provisória n° 1.187, de 13 de setembro de 2023, publicada, em Edição Extra, no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, que "Altera a Lei n° 14.600, de 19 de junho de 2023, para criar o Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 1° de novembro de 2023



Senador RODRIGO PACHECO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

PORTARIA MTE Nº 3.643, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2023 - (DOU de 10.11.2023)

Altera o art. 4º da Portaria MTP nº 427, de 7 de outubro de 2021, que aprova o Anexo IV (Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos de Serviços Revendedores de Combustíveis Automotivos) da Norma Regulamentadora nº 20 - Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 46, caput, inciso VI, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, e no art. 1º, caput, inciso VI, Anexo I, do Decreto nº 11.359, de 1º de janeiro de 2023, bem como o que consta do Processo nº 19966.104886/2022-01,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria MTP nº 427, de 7 de outubro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

.....

Parágrafo único. As bombas fabricadas a partir de 1º de janeiro de 2023 e instaladas em Postos de Serviços Revendedores de Combustíveis Automotivos já existentes ou em novos Postos de Serviços Revendedores de Combustíveis Automotivos devem possuir sistema de recuperação de vapores." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.188, DE 2023 - (DOU de 06.11.2023)

ORIGEM: 6188 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. EDSON FACHIN

REQTE. (S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO. (A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC. (A/S) (ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO. (A/S): CONGRESSO NACIONAL

**PROC. (A/S) (ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

Decisão: Após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Relator), que julgava procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade do art. 702, I, f, § 3º e § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452/1943), na redação que lhe deu a Lei n. 13.467/2017, entendendo prejudicada a análise do pedido de liminar, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Falou, pelos interessados, o Dr. Thiago Carvalho Barreto Leite, Advogado da União. Plenário, Sessão Virtual de 18.6.2021 a 25.6.2021.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes e dos votos dos Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux e Roberto Barroso, todos divergindo do Ministro Ricardo Lewandowski (Relator) para julgar improcedente o pedido, assentando a constitucionalidade do art. 702, I, f, § 3º e § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação conferida pela Lei 13.467/2017; e dos votos dos Ministros Edson Fachin, Nunes Marques, Rosa Weber (Presidente) e Cármen Lúcia, que acompanhavam o voto do Relator, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, para declarar a inconstitucionalidade do art. 702, I, f, § 3º e § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei 5.452/1943), na redação que lhe deu a Lei 13.467/2017, restando prejudicada, portanto, a análise do pedido de liminar, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso e André Mendonça. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin (art. 38, IV, b, do RI/STF). Não votou o Ministro Cristiano Zanin, sucessor do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, Sessão Virtual de 11.8.2023 a 21.8.2023.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. REDAÇÃO DO ART. 702, I, F e §§ 3º e 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (DECRETO-LEI 5.452/1943), CONFERIDA PELA LEI 13.467/2017. ESTABELECIMENTO DE PARÂMETROS PARA EDIÇÃO, REVISÃO OU CANCELAMENTO DE SÚMULAS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO E TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. FUNÇÃO ATÍPICA LEGISLATIVA DO PODER JUDICIÁRIO.

OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS.

PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ANÁLISE DA LIMINAR PREJUDICADA.

I - A cada Poder é conferida, nos limites definidos pela Constituição, parcela de competência de outro Poder, naquilo que se denomina exercício atípico de atribuições.

II - Os arts. 96 e 99 da Carta Política conferem ao Judiciário dois espaços privativos de atuação legislativa: a elaboração de seus regimentos internos (reserva constitucional do regimento) e a iniciativa de leis que disponham sobre sua autonomia orgânico-político-administrativa (reserva constitucional de lei).

III - É vedada ao Congresso Nacional a edição de normas que disciplinem matérias que integram a competência normativa dos tribunais.

IV - O modelo brasileiro de observância obrigatória aos precedentes judiciais, ou stare decisis, foi inaugurado pelo novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), segundo o qual os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes à sua jurisprudência dominante, nos termos fixados nos respectivos regimentos internos.

V - De acordo com jurisprudência pacífica do STF, os regimentos internos dos tribunais são fonte normativa primária, porquanto retiram da Constituição a sua fonte de validade.

IV - Os tribunais que integram a Justiça do Trabalho são órgãos do Poder Judiciário, assim como todas as demais cortes do País, a teor do art. 92 da Lei Maior.



V - Os dispositivos legais impugnados impõem condicionamentos ao funcionamento dos Tribunais do Trabalho, conflitando com o princípio da separação dos poderes e a autonomia constitucional de que são dotados, de maneira a esvaziar o campo de discricionariedade e as prerrogativas que lhes são próprias, em ofensa aos arts. 2º, 96 e 99, da Carta Magna.

VI - "O ato do julgamento é o momento culminante da ação jurisdicional do Poder Judiciário e há de ser regulado em seu regimento interno, com exclusão de interferência dos demais Poderes" (ADI 1.105-MC/DF, Rel. Min. Paulo Brossard).

VII - A concepção contemporânea de jurisdição em nada se compara à atividade de um Judiciário do passado no qual o juiz era um mero bouche de la loi, ou seja, um simples intérprete mecânico das leis, pois hoje sua principal função é a de dar concreção aos direitos fundamentais, compreendidos em suas várias gerações.

IX - Atentos às novas dinâmicas sociais, os magistrados não podem ser engessados por critérios elencados por um Poder exógeno, isto é, o Legislativo, que se arroga o direito "de fixar um padrão de uniformidade e estabilidade no processo de elaboração e alteração de súmulas, em homenagem ao princípio da segurança jurídica".

X - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 702, I, f, §§ 3º e 4º da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei 5.452/1943), na redação que lhe conferiu a Lei 13.467/2017. Prejudicada a análise do pedido de liminar.

Secretaria Judiciária
PATRICIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

2.02 SIMPLES NACIONAL

PORTARIA CGSN/SE Nº 102, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2023 - (DOU de 08.11.2023)

Dispõe sobre prorrogação de prazo no Simples Nacional para contribuintes com sede nos Municípios do Estado de Santa Catarina (SC).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VIII do art. 17 do Regimento Interno do Comitê Gestor do Simples Nacional, aprovado pela Resolução CGSN nº 163, de 21 de janeiro de 2022, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 1º da Resolução CGSN nº 97, de 1º de fevereiro de 2012, no Decreto Estadual do Estado de Santa Catarina nº 333, de 31 de outubro de 2023, e no e no E-mail de Solicitação de Prorrogação de Vencimentos do Simples Nacional em Virtude de Situação de Calamidade Pública, de 6 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam prorrogadas as datas de vencimento dos tributos apurados no Simples Nacional, devidos pelos sujeitos passivos com sede nos Municípios da lista anexa, localizados no estado de Santa Catarina (SC), em relação aos seguintes períodos de apuração (PA):

I - PA outubro de 2023, com vencimento original em 20 de novembro de 2023, terá sua data de vencimento prorrogada para 31 de maio de 2024;

II - PA novembro de 2023, com vencimento original em 20 de dezembro de 2023, terá sua data de vencimento prorrogada para 28 de junho de 2024;



III - PA dezembro de 2023, com vencimento original em 22 de janeiro de 2024, terá sua data de vencimento prorrogada para 31 de julho de 2024.

Parágrafo único. A prorrogação de prazo a que se refere esta Portaria não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OLIELSON LOBATO JÚNIOR

ANEXO ÚNICO

Laurentino	Rio do Oeste
Rio do Sul	Taió

2.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

DECRETO Nº 11.769, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2023 - (DOU de 06.11.2023 - Edição Extra)

Altera o Decreto nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022, para prorrogar o prazo de adaptação ao padrão da Carteira de Identidade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, na Lei nº 9.049, de 18 de maio de 1995, na Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, na Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, e no art. 28 da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24. A partir de 6 de dezembro de 2023, os órgãos expedidores ficarão obrigados a adotar os padrões da Carteira de Identidade estabelecidos neste Decreto." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

ESTHER DWECK

**INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.165, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2023 - (DOU de 10.11.2023)**

Altera a Instrução Normativa RFB n° 1.969, de 28 de julho de 2020, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 36 da Lei n° 14.690, de 3 de outubro de 2023, e no inciso XXXVI do art. 8° e art. 66 do Decreto n° 6.306, de 14 de dezembro de 2007,

RESOLVE:

Art. 1° A Instrução Normativa RFB n° 1.969, de 28 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10-A. Para fins do disposto no inciso XXXVI do caput do art. 8° do Decreto n° 6.306, de 14 de dezembro de 2007, aplica-se a alíquota zero de IOF às operações de crédito contratadas no âmbito da Faixa 1 do Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil, instituído pela Lei n° 14.690, de 3 de outubro de 2023, inclusive no caso de renegociação de dívidas, até a data da realização do último leilão dos créditos não recuperados de que trata o § 3° do art. 25 da referida Lei." (NR)

Art. 2° Fica inserida a Seção V no Capítulo II da Instrução Normativa RFB n° 1.969, de 2020, localizada imediatamente antes do art. 10-A, com a seguinte redação:

"Seção V
Do IOF sobre Operações de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas - Desenrola Brasil" (NR)

Art. 3° Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

ATO COTEPE/ICMS N° 160, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023 - (DOU de 09.11.2023)

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 5/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.

O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3° da cláusula nona do Convênio ICMS n° 3, de 16 de janeiro de 2018,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado de Sergipe, no dia 1° de novembro de 2023, na forma do inciso I do § 3° da cláusula nona do Convênio ICMS n° 3/18, registrada no Processo SEI n° 12004.100012/2020-34, torna público:

Art. 1° O item 10 fica acrescido ao campo referente ao Estado de Sergipe do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 5, de 10 de janeiro de 2020, com a seguinte redação:



Unidade Federada: SERGIPE				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
10	SE	41.955.491/0002-92	27.185.063-9	CARMO ENERGY S/A

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS N° 161, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023 - (DOU de 09.11.2023)

Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS n° 43/23, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS n° 199/22 e no Convênio ICMS n° 15/23, no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS n° 199, de 22 de dezembro de 2022, e no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS n° 15, de 31 de março de 2023,

CONSIDERANDO as solicitações recebidas da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, nos dias 1º e 7 de novembro de 2023, registradas no Processo SEI n° 12004.100550/2023-71, torna público:

Art. 1º O item 46 do campo referente ao Estado de São Paulo do Anexo II do Ato COTEPE/ICMS n° 43, de 27 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

SÃO PAULO							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (Diesel, B100, GLP, Gasolina, EAC)	TIPO DE DIFERIMENTO (IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
46	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA / OPERAÇÃO INTERNA	13.687.183/001-07	664.241.635.115	RAIZEN CENTRO SUL COMERCIALIZADORA S/A	1º.06.2023

Art. 2º O item 197 fica acrescido ao campo referente ao Estado de São Paulo do Anexo II do Ato COTEPE/ICMS n° 43/23 com a seguinte redação:

SÃO PAULO							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (Diesel, B100, GLP, Gasolina, EAC)	TIPO DE DIFERIMENTO (IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
197	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA / OPERAÇÃO INTERNA	48.708.267/0001-64	716.058.472.119	NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA	1º.06.2023



Art. 3º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 162, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2023 - (DOU de 10.11.2023)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.

O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3, de 16 de janeiro de 2018,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Estado da Fazenda do Rio de Janeiro, no dia 7 de novembro de 2023, na forma do inciso I do § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3/18, registrada no Processo SEI nº 12004.100012/2020-34, torna público:

Art. 1º O item 35 fica acrescido ao campo referente ao Estado do Rio de Janeiro do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, com a seguinte redação:

Unidade Federada: RIO DE JANEIRO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
35	RJ	09.309.027/0001-35	78.520.892	PERENCO PETRÓLEO E GÁS DO BRASIL LTDA

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 163, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2023 - (DOU de 10.11.2023)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 23/18, que divulga a relação dos contribuintes beneficiados no cumprimento de obrigações tributárias relativas ao ICMS na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Hidratado Combustível - EHC e Etanol Anidro Combustível - EAC pelo sistema dutoviário.

O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 2, de 17 de fevereiro de 2014 e no § 1º da cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 5, de 21 de março de 2014,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º do Ato COTEPE/ICMS nº 20, de 25 de março de 2015,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, no dia 9 de novembro de 2023, registrada no Processo SEI nº 12004.100041/2020-04, torna público:



Art. 1º O item 95 fica acrescido ao campo referente ao Estado de Minas Gerais na “Relação de contribuintes beneficiados” do Ato COTEPE/ICMS nº 23, de 27 de março de 2018, com a seguinte redação:

Unidade Federada: MINAS GERAIS						
ITEM	UF	TIPO DE ETANOL		CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
		EAC	EHC			
95	MG	SIM	SIM	05495024000697	0030875720013	AGRICOLA PONTE ALTA LTDA.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/PMPF Nº 028, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2023 - (DOU de 10.11.2023)

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento do CONFAZ;

CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO as informações recebidas das unidades federadas, constantes no processo SEI nº 12004.101303/2023-92, TORNA PÚBLICO que os Estados e o Distrito Federal adotarão, a partir de 16 de novembro de 2023, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos no Convênio ICMS nº 110/07:

ITEM	UF	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
		(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
1	AC	-	4,7394	-	-	-	-
2	AL	3,4910	**4,4894	*4,7414	-	-	-
3	AM	-	4,5799	2,9329	1,8731	-	-
4	AP	-	5,5900	-	-	-	-
5	BA	-	4,5900	3,6940	-	-	-
6	CE	-	4,5800	4,6400	-	-	-
7	DF	-	**3,7000	6,6900	-	-	-
8	ES	-	**4,1276	**4,8524	-	-	-
9	GO	-	**3,2570	-	-	-	-
10	MA	-	**4,3200	-	-	-	-
11	MG	6,1553	3,6831	4,6745	-	-	-
12	MS	3,5839	3,5408	3,4598	-	-	-
13	MT	7,1307	3,4944	3,5400	3,3000	-	-
14	PA	-	4,4890	-	-	-	-
15	PB	**5,4864	**4,1939	*4,5458	-	**5,3800	**5,3800
16	PE	-	4,2500	-	-	-	-
17	PI	7,2000	4,4900	-	-	-	-
18	PR	-	3,8400	5,0800	-	-	-
19	RJ	2,4456	**3,9900	*4,3800	-	-	-
20	RN	-	4,7300	4,7800	-	-	-
21	RO	-	4,8900	-	-	4,0864	-
22	RR	7,3690	4,8810	-	-	-	-



23	RS	-	4,3626	4,4721	-	-	-
24	SC	-	4,3600	4,9900	-	-	-
25	SE	*5,6270	**4,6090	4,9490	-	-	-
26	SP	-	3,4500	-	-	-	-
27	TO	7,7600	4,4300	-	-	-	-

Notas Explicativas:

- a) * valores alterados de PMPF;
- b) ** valores alterados de PMPF que apresentam redução.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PORTARIA PGFN/MF N° 1.368, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2023 - (DOU de 06.11.2023)

Dispõe sobre medidas relacionadas aos atos de cobrança da dívida ativa da União, incluindo suspensão, prorrogação e diferimento, em decorrência do estado de calamidade pública em Municípios do Estado do Paraná e do Estado de Santa Catarina.

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, I, do Decreto-Lei n° 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 3° da Portaria MF n° 12, de 20 de janeiro de 2012, e o art. 82, incisos XIII, XVIII e XXI do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n° 36, de 24 de janeiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1° Esta Portaria dispõe sobre medidas relacionadas aos atos de cobrança da dívida ativa da União, incluindo suspensão, prorrogação e diferimento, em decorrência do estado de calamidade pública, reconhecido por decreto estadual, nos Municípios do Estado do Paraná e do Estado de Santa Catarina constantes do Anexo Único.

Art. 2° Os vencimentos das parcelas dos programas de negociação administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ficam prorrogados até o último dia útil do mês:

I - de janeiro de 2024, para as parcelas com vencimento em outubro de 2023; e

II - de fevereiro de 2024, para as parcelas com vencimento em novembro de 2023.

§ 1° O disposto neste artigo não afasta a incidência de juros, na forma prevista na respectiva lei de regência da negociação.

§ 2° O disposto no inciso I do caput abrange somente as parcelas vincendas a partir da publicação desta Portaria.

§ 3° A prorrogação dos prazos de vencimento de parcelas de que trata este artigo não implica direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 4° A prorrogação de que trata esta Portaria não se aplica aos parcelamentos que tenham por objeto débitos apurados conforme Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições



devidos por Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º Ficam suspensos, por 90 (noventa) dias:

I - o prazo para impugnação e o prazo para recurso de decisão proferida no âmbito do Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade - PARR, previstos, respectivamente, nos arts. 3º e 6º da Portaria PGFN nº 948, de 15 de setembro de 2017;

II - o prazo para apresentação de manifestação de inconformidade e o prazo para recurso contra a decisão que a apreciar no âmbito do processo de exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária - Pert, previstos no art. 18 da Portaria PGFN nº 690, de 29 de junho de 2017;

III - o prazo para oferta antecipada de garantia em execução fiscal, o prazo para apresentação de Pedido de Revisão de Dívida Inscrita - PRDI e o prazo para recurso contra a decisão que o indeferir, previstos, respectivamente, no art. 6º, inciso II, e no art. 20 da Portaria PGFN nº 33, de 08 de fevereiro de 2018.

Art. 4º Ficam suspensas, por 90 (noventa) dias, as seguintes medidas de cobrança administrativa:

I - apresentação a protesto de certidões de dívida ativa;

II - averbação pré-executória prevista no art. 21 e seguintes da Portaria PGFN nº 33, de 08 de fevereiro de 2018; e

III - instauração de novos Procedimentos Administrativos de Reconhecimento de Responsabilidade - PARR.

Art. 5º Fica suspenso, por 90 (noventa) dias, o início de procedimentos de exclusão de devedores de parcelamentos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional por inadimplência de parcelas.

Art. 6º As medidas previstas nesta Portaria aplicam-se, exclusivamente, aos devedores com domicílio tributário nos Municípios do Estado do Paraná e do Estado de Santa Catarina constantes do Anexo Único.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABRÍCIO DA SOLLER

ANEXO ÚNICO

Estado	Decreto Estadual	Município
Paraná	Decreto nº 3.821, de 27 de outubro de 2023	Clevelândia General Carneiro Mallet Palmeira Paulo Frontin Rio Negro



		Roncador São João do Triunfo São Mateus do Sul União da Vitória Pitanga Porto Amazonas Prudentópolis Rebouças Rio Azul
Santa Catarina	Decreto nº 333, de 31 de outubro de 2023	Laurentino Rio do Oeste Rio do Sul Taió

PORTARIA CONJUNTA COCAD/COGEA N° 055, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2023 - (DOU de 07.11.2023)

Altera a Portaria Conjunta Cocad/Cogea nº 53, de 28 de setembro de 2023, que dispõe sobre as solicitações feitas à caixa corporativa cpf.residente.exterior@rfb.gov.br

O COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE CADASTROS E BENEFÍCIOS FISCAIS E A COORDENADORA-GERAL DE ATENDIMENTO, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 3º e 21 do Decreto nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022,

RESOLVEM:

Art. 1º O art. 2º da Portaria Conjunta Cocad/Cogea nº 53, de 28 de setembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

§ 4º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior, podendo ser enviadas diretamente pelo e-mail do próprio interessado, as solicitações relativas a estrangeiros:

I - que gozam de privilégios e imunidades diplomáticas; e

II - que tratam de alteração, regularização, cancelamento, restabelecimento e consulta de NI-CPF." (NR)



Art. 2º Esta Portaria será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor na data de sua publicação.

RERITON WELDERT GOMES

Coordenador-Geral de Gestão de Cadastros e Benefícios Fiscais

AUREA NAZARE DE MENDONÇA

Coordenadora-Geral de Atendimento

PORTARIA RFB Nº 376, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2023 - (DOU de 07.11.2023)

Prorroga prazos para pagamento de tributos, inclusive parcelamentos, para o cumprimento de obrigações acessórias e para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para contribuintes domiciliados nos Municípios de Laurentino, Rio do Oeste, Rio do Sul e Taió, localizados no Estado de Santa Catarina, e nos Municípios de Clevelândia, General Carneiro, Mallet, Palmeira, Paulo Frontin, Pitanga, Porto Amazonas, Prudentópolis, Rebouças, Rio Azul, Rio Negro, Roncador, São João do Triunfo, São Mateus do Sul e União da Vitória, localizados no Estado do Paraná.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no exercício da atribuição prevista no inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, na Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, no Decreto nº 333, de 31 de outubro de 2023, do Governador do Estado de Santa Catarina, e no Decreto nº 3.821, de 27 de outubro de 2023, do Governador do Estado do Paraná,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a prorrogação de prazos para pagamento de tributos federais, inclusive prestações de parcelamento, e para o cumprimento de obrigações acessórias sob responsabilidade de contribuintes domiciliados nos Municípios de Laurentino, Rio do Oeste, Rio do Sul e Taió, localizados no Estado de Santa Catarina, e nos Municípios de Clevelândia, General Carneiro, Mallet, Palmeira, Paulo Frontin, Pitanga, Porto Amazonas, Prudentópolis, Rebouças, Rio Azul, Rio Negro, Roncador, São João do Triunfo, São Mateus do Sul e União da Vitória, localizados no Estado do Paraná, em relação aos quais foi declarado estado de calamidade pública pelo Decreto nº 333, de 31 de outubro de 2023, do Governador do Estado de Santa Catarina, e pelo Decreto nº 3.821, de 27 de outubro de 2023, do Governador do Estado do Paraná.

Parágrafo único. A prorrogação a que se refere o caput aplica-se às obrigações com vencimento nos meses de outubro e novembro de 2023, que ficam prorrogadas para o último dia útil dos meses de janeiro e fevereiro de 2024, respectivamente.

Art. 2º Fica suspensa até o último dia útil do mês de janeiro de 2024 a contagem de prazos para a prática de atos processuais no âmbito da RFB, em relação a processos administrativos de interesse de contribuintes domiciliados nos Municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 3º O disposto nesta Portaria:



I - não se aplica aos tributos abrangidos pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006; e

II - não implica direito ao ressarcimento de valores recolhidos durante o período de prorrogação.

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

COMUNICADO BCB N° 40.864, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023 - (DOU de 06.11.2023)

Divulga a meta para a Taxa Selic, a partir de 3 de novembro de 2023.

Em reunião realizada nesta data, de acordo com o Regulamento anexo à Resolução BCB n° 61, de 13 de janeiro de 2021, o Comitê de Política Monetária (Copom) definiu que a meta para a Taxa Selic será de 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano, a partir de 3 de novembro de 2023.

O Copom emitiu a seguinte nota informativa ao público:

"O ambiente externo mostra-se adverso, em função da elevação das taxas de juros de prazos mais longos nos Estados Unidos, da resiliência dos núcleos de inflação em níveis ainda elevados em diversos países e de novas tensões geopolíticas. Os bancos centrais das principais economias permanecem determinados em promover a convergência das taxas de inflação para suas metas em um ambiente marcado por pressões nos mercados de trabalho. O Comitê avalia que o cenário exige atenção e cautela por parte de países emergentes.

Em relação ao cenário doméstico, o conjunto dos indicadores de atividade econômica segue consistente com o cenário de desaceleração da economia nos próximos trimestres antecipado pelo Copom. A inflação cheia ao consumidor manteve trajetória de desinflação, mas segue acima do intervalo compatível com o cumprimento da meta de inflação, enquanto as medidas mais recentes de inflação subjacente ainda se situam acima da meta para a inflação.

As expectativas de inflação para 2023, 2024 e 2025 apuradas pela pesquisa Focus encontram-se em torno de 4,6%, 3,9% e 3,5%, respectivamente.

As projeções de inflação do Copom em seu cenário de referência* situam-se em 4,7% em 2023, 3,6% em 2024 e 3,2% em 2025. As projeções para a inflação de preços administrados são de 9,3% em 2023, 5,0% em 2024 e 3,6% em 2025.

O Comitê ressalta que, em seus cenários para a inflação, permanecem fatores de risco em ambas as direções. Entre os riscos de alta para o cenário inflacionário e as expectativas de inflação, destacam-se (i) uma maior persistência das pressões inflacionárias globais; e (ii) uma maior resiliência na inflação de serviços do que a projetada em função de um hiato do produto mais apertado. Entre os riscos de baixa, ressaltam-se (i) uma desaceleração da atividade econômica global mais acentuada do que a projetada; e (ii) os impactos do aperto monetário sincronizado sobre a desinflação global se mostrarem mais fortes do que o esperado. O Comitê avalia que a conjuntura, em particular devido ao cenário internacional, é mais incerta do que o usual e exige cautela na condução da política monetária.

Tendo em conta a importância da execução das metas fiscais já estabelecidas para a ancoragem das expectativas de inflação e, conseqüentemente, para a condução da política monetária, o Comitê reafirma a importância da firme persecução dessas metas.



Considerando a evolução do processo de desinflação, os cenários avaliados, o balanço de riscos e o amplo conjunto de informações disponíveis, o Copom decidiu reduzir a taxa básica de juros em 0,50 ponto percentual, para 12,25% a.a., e entende que essa decisão é compatível com a estratégia de convergência da inflação para o redor da meta ao longo do horizonte relevante, que inclui o ano de 2024 e o de 2025. Sem prejuízo de seu objetivo fundamental de assegurar a estabilidade de preços, essa decisão também implica suavização das flutuações do nível de atividade econômica e fomento do pleno emprego.

A conjuntura atual, caracterizada por um estágio do processo desinflacionário que tende a ser mais lento, expectativas de inflação com reancoragem apenas parcial e um cenário global desafiador, demanda serenidade e moderação na condução da política monetária. O Comitê reforça a necessidade de perseverar com uma política monetária contracionista até que se consolide não apenas o processo de desinflação como também a ancoragem das expectativas em torno de suas metas.

Em se confirmando o cenário esperado, os membros do Comitê, unanimemente, antevêm redução de mesma magnitude nas próximas reuniões e avaliam que esse é o ritmo apropriado para manter a política monetária contracionista necessária para o processo desinflacionário. O Comitê enfatiza que a magnitude total do ciclo de flexibilização ao longo do tempo dependerá da evolução da dinâmica inflacionária, em especial dos componentes mais sensíveis à política monetária e à atividade econômica, das expectativas de inflação, em particular daquelas de maior prazo, de suas projeções de inflação, do hiato do produto e do balanço de riscos.

Votaram por uma redução de 0,50 ponto percentual os seguintes membros do Comitê: Roberto de Oliveira Campos Neto (presidente), Ailton de Aquino Santos, Carolina de Assis Barros, Diogo Abry Guillen, Fernanda Magalhães Rumenos Guardado, Gabriel Muricca Galípolo, Maurício Costa de Moura, Otávio Ribeiro Damaso e Renato Dias de Brito Gomes."

Conforme estabelece o Comunicado nº 38.783, de 20 de junho de 2022, o Copom voltará a se reunir, ordinariamente, em 12 e 13 de dezembro de 2023, para as apresentações técnicas sobre a conjuntura econômica e na tarde do dia 13 de dezembro de 2023 para deliberar sobre as diretrizes de política monetária.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO

Diretor de Política Monetária

* No cenário de referência, a trajetória para a taxa de juros é extraída da pesquisa Focus e a taxa de câmbio parte de USD/BRL 5,00, evoluindo segundo a paridade do poder de compra (PPC). O preço do petróleo segue aproximadamente a curva futura pelos próximos seis meses e passa a aumentar 2% ao ano posteriormente. Além disso, adota-se a hipótese de bandeira tarifária "verde" em dezembro de 2023, de 2024 e de 2025. O valor para o câmbio foi obtido pelo procedimento de arredondar a cotação média da taxa de câmbio USD/BRL observada nos dez dias úteis encerrados no último dia da semana anterior à da reunião do Copom, conforme anunciado no Relatório de Inflação de setembro de 2023.

2.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 267, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023 – (DOU de 09/11/2023)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

CRÉDITOS. BASE DE CÁLCULO. ICMS.

Desde que observada a legislação pertinente, em relação aos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins decorrentes de gastos com a aquisição de insumos, máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, e com energia elétrica ou



térmica nos termos dos incisos II, III e VI do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, a pessoa jurídica que incorreu nesses gastos e é sujeita à incidência não cumulativa das contribuições:

a) até 30 de abril de 2023, pode não excluir o ICMS incidente na venda de bens e serviços pelos fornecedores da base de cálculo desses créditos;

b) a partir de 1º de maio de 2023, deve excluir o ICMS incidente na venda de bens e serviços pelos fornecedores da base de cálculo desses créditos.

Dispositivos legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II; Medida Provisória nº 1.159, de 2023; Lei nº 14.592, de 2023, 7º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 171; e Parecer SEI nº 14.483/2021/ME, de 2021, item 60, alínea "c" .

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
CRÉDITOS. BASE DE CÁLCULO. ICMS.**

Desde que observada a legislação pertinente, em relação aos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins decorrentes de gastos com a aquisição de insumos, máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, e com energia elétrica ou térmica nos termos dos incisos II, III e VI do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, a pessoa jurídica que incorreu nesses gastos e é sujeita à incidência não cumulativa das contribuições:

a) até 30 de abril de 2023, pode não excluir o ICMS incidente na venda de bens e serviços pelos fornecedores da base de cálculo desses créditos;

b) a partir de 1º de maio de 2023, deve excluir o ICMS incidente na venda de bens e serviços pelos fornecedores da base de cálculo desses créditos.

Dispositivos legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Medida Provisória nº 1.159, de 2023; Lei nº 14.592, de 2023, 6º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 171; e Parecer SEI nº 14.483/2021/ME, de 2021, item 60, alínea "c" .

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal
CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA.
REQUISITOS. INEFICÁCIA.**

Não produz efeitos a consulta formulada em tese, esteada em fato genérico, ou ainda que não identifique adequadamente o dispositivo da legislação tributária cuja aplicação suscita dúvida; que não descreva completa e exatamente a hipótese a que se refira ou que não contenha os elementos necessários à sua solução.

Dispositivos legais: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 e 52, *caput*, incisos I e VIII; e Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 13, *caput*, incisos I e II, e art. 27, *caput*, incisos I e XI.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 272, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2023 – (DOU de 08/11/2023)**

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FATO GERADOR. MOMENTO DE OCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL DURANTE O ANO-CALENDÁRIO.

O fato gerador da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o décimo terceiro salário ocorre no mês de dezembro e tem por base de cálculo a totalidade da verba.

Logo, o contribuinte excluído do Simples Nacional durante o ano-calendário que no mês de dezembro for tributado nos termos do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, deve recolher a contribuição previdenciária patronal sobre o décimo terceiro salário em sua integralidade.

REFORMA A [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 9, DE 30 DE JANEIRO DE 2015.](#)

Dispositivos Legais: art. 1º, Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962; arts. 1º e 2º, Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965; art. 22, Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; art. 7º, Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993; art. 13, VI, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; art. 29, Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022.

Assunto: Normas de Administração Tributária
INEFICÁCIA PARCIAL.

O objetivo único da consulta é fornecer à consulente a interpretação da legislação tributária. É ineficaz a consulta quando a consulente tem por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e quando não é identificado o dispositivo da legislação tributária cuja aplicação suscite dúvida.

Dispositivos Legais: arts. 46 e 52 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 27, II, XI e XIV, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 273, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2023 – (DOU de 09/11/2023)

Assunto: Simples Nacional.

SIMPLES NACIONAL. PESSOA JURÍDICA COM ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO QUE É SÓCIO DE OUTRAS EMPRESAS. OPÇÃO. NÃO VEDAÇÃO.

Não há óbice à opção pelo Simples Nacional por pessoa jurídica cujo administrador não sócio seja sócio em outras empresas por não se subsumir tal cláusula contratual às hipóteses de vedação previstas nos incisos IV e V do § 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, desde que atendidas as demais condições estabelecidas na referida Lei Complementar.



SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 16 - COSIT, DE 18 DE MARÇO DE 2021](#).

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 4º, IV e V.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 274, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2023 – (DOU de 10/11/2023)

Assunto: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. VALORES RECEBIDOS. TRIBUTAÇÃO.

Os valores recebidos em razão da constituição de servidão administrativa, inclusive a correção monetária e os juros sobre eles incidentes, por pessoas jurídicas tributadas na forma do lucro presumido terão os ganhos ou as receitas reconhecidas nas escriturações contábeis ou fiscais tributados na forma do lucro presumido (base de cálculo do IRPJ), uma vez que não existe na legislação vigente regra específica que conceda isenção nessa situação.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 63, DE 3 DE MARÇO DE 2015](#).

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 150, § 6º, art. 153, § 2º, inciso I; Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), arts. 43, 111 e 176; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. VALORES RECEBIDOS. TRIBUTAÇÃO.

Os valores recebidos em razão da constituição de servidão administrativa, inclusive a correção monetária e os juros sobre eles incidentes, por pessoas jurídicas tributadas na forma do lucro presumido terão os ganhos ou as receitas reconhecidos nas escriturações contábeis ou fiscais tributados na forma do resultado presumido (base de cálculo da CSLL), uma vez que não existe na legislação vigente regra específica que conceda isenção nessa situação.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 63, DE 3 DE MARÇO DE 2015](#).

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 150, § 6º; Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), arts. 111 e 176; Lei nº 8.981, de 1995, art. 57; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

REGIME CUMULATIVO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. VALORES RECEBIDOS.

No regime de apuração cumulativa, os valores recebidos em razão da constituição de servidão administrativa por pessoas jurídicas tributadas na forma do lucro presumido não integram a base de cálculo da Cofins.



Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e art. 3º, § 1º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso II; Lei nº 11.941, de 2009, art. 79, inciso XII.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

REGIME CUMULATIVO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. VALORES RECEBIDOS.

No regime de apuração cumulativa, os valores recebidos em razão da constituição de servidão administrativa por pessoas jurídicas tributadas na forma do lucro presumido não integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, art. 2º e art. 3º, § 1º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, inciso II; Lei nº 11.941, de 2009, art. 79, inciso XII.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.015, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023 – (DOU de 08/11/2023)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. VENDA DE BEM IMÓVEL. GANHO DE CAPITAL. ISENÇÃO.

O ganho de capital decorrente da venda de bem imóvel, por entidade sem fins lucrativos, somente pode vir a usufruir da isenção do IRPJ caso sejam cumpridos todos os requisitos legais estabelecidos no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, dentre os quais, que os recursos oriundos dessa alienação sejam integralmente aplicados em seus objetivos sociais.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE COSIT Nº 70, DE 23 DE JANEIRO DE 2017](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, § 2º, "a" a "e" e § 3º, art. 15; PN CST nº 162, de 1974.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)

ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. VENDA DE BEM IMÓVEL. GANHO DE CAPITAL. ISENÇÃO.

O ganho de capital decorrente da venda de bem imóvel, por entidade sem fins lucrativos, somente pode vir a usufruir da isenção da CSLL caso sejam cumpridos todos os requisitos legais estabelecidos no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, dentre os quais, que os recursos oriundos dessa alienação sejam integralmente aplicados em seus objetivos sociais.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE COSIT Nº 70, DE 23 DE JANEIRO DE 2017](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, § 2º, "a" a "e" e § 3º, art. 15; PN CST nº 162, de 1974.

**Assunto: Normas de Administração Tributária
CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.**

A consulta acerca da interpretação da legislação tributária é ineficaz na parte em que restar caracterizada a ilegitimidade para sua apresentação, e ainda, quando formulada em tese, com referência a fato genérico, ou que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida, e que tenha sido formulada com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, arts. 2º, inciso I, e 27, incisos II e XIV.

ANTÔNIO MARCOS SERRAVALLE SANTOS - Chefe Substituto

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.055 - SRRF04/DISIT, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2023 –
(DOU de 07/11/2023)**

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

ADI Nº 7153 - CAUTELAR SUSPENDENDO EFEITOS DE DECRETOS QUE REDUZIRAM ALÍQUOTAS DO IPI - CÓDIGOS NCM E EX DA TIPI ALCANÇADOS

Somente os 170 códigos NCM ou Ex da TIPI cujas alíquotas foram restauradas (nos percentuais previstos na TIPI vigente em 31 de dezembro de 2021), pelo Decreto nº 11.158, de 2022, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 11.182, de 2022, foram alcançados pela medida cautelar proferida pelo Ministro relator da ADI nº 7.153.

ADI Nº 7153 - CAUTELAR - CÓDIGOS NCM E EX DA TIPI NÃO ALCANÇADOS

Aplicam-se, para todos os demais produtos da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), as alíquotas previstas nos decretos que visaram alterá-la ou substituí-la durante o período de vigência da medida cautelar, incluídos aí os decretos que tiveram seus efeitos suspensos em relação aos produtos classificados naqueles 170 códigos NCM ou Ex da TIPI.

A partir de 1º de maio de 2022, aos produtos não afetados pela medida, aplicam-se as alíquotas previstas na TIPI em vigor, inicialmente naquela aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 2021, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 11.055, de 2022, e posteriormente, a partir de 1º de agosto de 2022, as alíquotas previstas na TIPI aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e alterações posteriores.

ADI Nº 7153 - CAUTELAR - SUSPENSÃO DA REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS - PRODUÇÃO DE EFEITOS

A medida cautelar proferida na ADI nº 7.153 passou a produzir efeitos em relação à suspensão da redução das alíquotas de IPI a partir de 9 de maio de 2022, data de sua publicação.



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 234, DE 18 DE OUTUBRO DE 2023, E 259, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispositivos Legais: Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 7.153, Medida Cautelar concedida em 6 de maio de 2022, aditada em 8 de agosto de 2022 e revogada em 16 de setembro de 2022; TIPI aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 2021, alterada pelo Decreto nº 11.055, de 2022; e TIPI aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.056 - SRRF04/DISIT, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2023 – (DOU de 07/11/2023)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para fins de utilização do percentual de presunção de 8% (oito por cento), a ser aplicado sobre a receita bruta auferida no período de apuração pela pessoa jurídica, com vistas à determinação da base de cálculo do imposto, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002. Desse conceito estão excluídas as simples consultas médicas, que não se identificam com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.

Para fazer jus ao percentual de presunção referido, a prestadora dos serviços hospitalares deve, ainda, estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa. Caso contrário, a receita bruta advinda da prestação dos serviços, ainda que caracterizados como hospitalares, estará sujeita ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput* e §§ 1º, III, "a" e 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, 34 e 215, Resolução RDC-Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para fins de utilização do percentual de presunção de 12% (doze por cento), a ser aplicado sobre a receita bruta auferida no período de apuração pela pessoa jurídica, com vistas à determinação da base de cálculo da contribuição, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que



desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002. Desse conceito estão excluídas as simples consultas médicas, que não se identificam com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.

Para fazer jus ao percentual de presunção referido, a prestadora dos serviços hospitalares deve, ainda, estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa. Caso contrário, a receita bruta advinda da prestação dos serviços, ainda que caracterizados como hospitalares, estará sujeita ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput* e §§ 1º, III, "a" e 2º, e art. 20; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, 34 e 215; Resolução RDC-Anvisa nº 50, de 2002.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.057 - SRRF04/DISIT, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2023 – (DOU de 07/11/2023)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

APURAÇÃO CENTRALIZADA. A apuração da Contribuição para o PIS/Pasep será efetuada de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica.

APURAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE CRÉDITO. É possível o aproveitamento de crédito da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep não utilizado em períodos anteriores, desde que não tenha decorrido o prazo prescricional.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITO. É vedada a atualização monetária do valor de crédito da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep apurado temporânea ou extemporaneamente.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. A apropriação extemporânea de crédito exige a retificação das declarações, inclusive a EFD-Contribuições, a que a pessoa jurídica se encontra obrigada referentes a cada um dos meses em que haja modificação na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep.

CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. O crédito da Contribuição para o PIS/Pasep regularmente apurado e vinculado à venda efetuada com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep é passível de compensação ou de ressarcimento, de acordo com o art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005, *c/c* o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004.



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 319, DE 2017, Nº 355, DE 2017, Nº 422, DE 2017, Nº 183, DE 2019, Nº 37, DE 2021, Nº 46, DE 2023, E Nº 54, DE 2023.

Dispositivos Legais: Decreto nº 20.910, de 1932, art. 1º; Lei nº 9.779, de 1999, art. 15, III; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 3º e 4º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 3º e 15, II; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17; Lei nº 11.116, de 2005, art. 16; Lei nº 11.774, de 2008, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021; e Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 161 a 166, 176 e 245 a 247.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
APURAÇÃO CENTRALIZADA. A apuração da Cofins será efetuada de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica.

APURAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE CRÉDITO. É possível o aproveitamento de crédito da não cumulatividade da Cofins não utilizado em períodos anteriores, desde que não tenha decorrido o prazo prescricional.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITO. É vedada a atualização monetária do valor de crédito da não cumulatividade da Cofins apurado temporânea ou extemporaneamente.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. A apropriação extemporânea de crédito exige a retificação das declarações, inclusive a EFD-Contribuições, a que a pessoa jurídica se encontra obrigada referentes a cada um dos meses em que haja modificação na apuração da Cofins.

CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. O crédito da Cofins regularmente apurado e vinculado à venda efetuada com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Cofins é passível de compensação ou de ressarcimento, de acordo com o art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005, c/c o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 319, DE 2017, Nº 355, DE 2017, Nº 422, DE 2017, Nº 183, DE 2019, Nº 37, DE 2021, Nº 46, DE 2023, E Nº 54, DE 2023.

Dispositivos Legais: Decreto nº 20.910, de 1932, art. 1º; Lei nº 9.779, de 1999, art. 15, III; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º, 3º e 5º; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17; Lei nº 11.116, de 2005, art. 16; Lei nº 11.774, de 2008, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021; e Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 161 a 166, 176 e 245 a 247.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
INEFICÁCIA DA CONSULTA. Não produz efeitos a consulta que não descreva, completa e exatamente, a hipótese a que se refere, ou não contenha os elementos necessários à sua solução, e que tenha por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela Receita Federal do Brasil.



Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, I e VIII; e Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, II, XI e XIV.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.013, DE 2 DE OUTUBRO DE 2023 –(DOU de 08/11/2023)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

Não são considerados serviços hospitalares as atividades que não possuam custos diferenciados das simples consultas médicas.

No caso de atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos, cabe a segregação, nas notas fiscais, da parcela da receita atribuível às consultas e da parcela atribuível às cirurgias, de modo a ser atribuído o percentual de presunção do lucro correspondente a cada atividade.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e 215, *caput*; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao



Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

Não são considerados serviços hospitalares as atividades que não possuam custos diferenciados das simples consultas médicas.

No caso de atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos, cabe a segregação, nas notas fiscais, da parcela da receita atribuível às consultas e da parcela atribuível às cirurgias, de modo a ser atribuído o percentual de presunção do lucro correspondente a cada atividade.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023](#).

**Assunto: Normas de Administração Tributária
INEFICÁCIA PARCIAL**

Não produz efeitos a consulta quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, IX.

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO – Chefe

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

DECRETO Nº 68.058, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2023 - (DOE de 07.11.2023)

Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS as operações com bens ou mercadorias comercializados na Feira Escandinava de 2023.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 106/14, de 21 de outubro de 2014,

DECRETA:



Artigo 1º Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS as seguintes operações realizadas pela Associação Beneficente Escandinava Nordlyset, inscrita no CNPJ sob o nº 61.634.770/0001-80:

I - importação de bens ou mercadorias destinados à comercialização na Feira Escandinava de 2023;

II - saída interna de bens ou mercadorias, comercializadas durante a Feira Escandinava de 2023, destinada a consumidor final.

Parágrafo único. O benefício fiscal previsto neste artigo será exclusivo para uma única Feira Escandinava realizada em 2023, por um período máximo de 3 (três) dias.

Artigo 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2023.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de novembro de 2023.

TARCÍSIO DE FREITAS

ARTHUR LUIS PINHO DE LIMA

Secretário-Chefe da Casa Civil

SAMUEL YOSHIKI OLIVEIRA KINOSHITA

Secretário da Fazenda e Planejamento

Publicado na Casa Civil, aos 6 de novembro de 2023.

3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

ATO DECLARATÓRIO Nº 043, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023 - (DOU de 09.11.2023)

Ratifica Convênio ICMS aprovado na 381ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 20.10.2023 e publicado no DOU em 23.10.2023.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificado o Convênio ICMS a seguir identificado, celebrado na 381ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 20 de outubro de 2023:

Convênio ICMS nº 170/23 - Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção de ICMS nas operações interestaduais com gado bovino destinado ao abate no Estado de Pernambuco.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

3.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

LEI Nº 17.832, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023 - (DOE de 06.11.2023)

Consolida a legislação relativa à defesa do consumidor

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:



Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte

LEI:

Artigo 1º

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º Esta lei consolida a legislação relativa à defesa do consumidor, criando a Consolidação das Leis em Defesa do Consumidor do Estado de São Paulo.

Artigo 2º Esta Consolidação não afasta a incidência de outros princípios, diretrizes e normas de proteção e defesa do consumidor, notadamente o disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Artigo 3º Encontram-se consolidados neste trabalho os seguintes dispositivos legais:

- I - Lei nº 2.831, de 12 de maio de 1981;
- II - Lei nº 9.489, de 04 de março de 1997;
- III - Lei nº 9.791, de 30 de setembro de 1997;
- IV - Lei nº 10.241, de 17 de março de 1999;
- V - Lei nº 10.337, de 30 de junho de 1999;
- VI - Lei nº 10.351, de 12 de agosto de 1999;
- VII - Lei nº 10.386, de 22 de outubro de 1999;
- VIII - Lei nº 10.467, de 20 de dezembro de 1999;
- IX - Lei nº 10.499, de 05 de janeiro de 2000;
- X - Lei nº 10.863, de 03 de setembro de 2001;
- XI - Lei nº 10.928, de 15 de outubro de 2001;
- XII - vetado;
- XIII - Lei nº 10.993, de 21 de dezembro de 2001;
- XIV - Lei nº 11.078, de 04 de abril de 2002;
- XV - Lei nº 11.255, de 04 de novembro de 2002;
- XVI - Lei nº 11.260, de 08 de novembro de 2002;
- XVII - Lei nº 11.886, de 01 de março de 2005;
- XVIII - Lei nº 12.151, de 12 de dezembro de 2005;



- XIX - Lei nº 12.154, de 16 de dezembro de 2005;
- XX - Lei nº 12.253, de 09 de fevereiro de 2006;
- XXI - Lei nº 12.255, de 09 de fevereiro de 2006;
- XXII - Lei nº 12.278, de 21 de fevereiro de 2006;
- XXIII - Lei nº 12.281, de 22 de fevereiro de 2006;
- XXIV - Lei nº 12.623, de 25 de junho de 2007;
- XXV - vetado;
- XXVI - Lei nº 13.035, de 29 de maio de 2008;
- XXVII - Lei nº 13.226, de 07 de outubro de 2008;
- XXVIII - Lei nº 13.551, de 02 de junho de 2009;
- XXIX - Lei nº 13.552, de 02 de junho de 2009;
- XXX - Lei nº 13.747, de 07 de outubro de 2009;
- XXXI - Lei nº 13.817, de 23 de novembro de 2009;
- XXXII - Lei nº 13.835, de 30 de novembro de 2009;
- XXXIII - Lei nº 13.872, de 15 de dezembro de 2009;
- XXXIV - Lei nº 14.180, de 07 de julho de 2010;
- XXXV - Lei nº 14.274, de 16 de dezembro de 2010;
- XXXVI - Lei nº 14.364, de 15 de março de 2011;
- XXXVII - Lei nº 14.463, de 25 de maio de 2011;
- XXXVIII - Lei nº 14.465, de 01 de junho de 2011;
- XXXIX - Lei nº 14.472, de 22 de junho de 2011;
- XL - Lei nº 14.513, de 24 de agosto de 2011;
- XLI - Lei nº 14.516, de 31 de agosto de 2011;
- XLII - Lei nº 14.536, de 06 de setembro de 2011;
- XLIII - Lei nº 14.677, de 29 de dezembro de 2011;
- XLIV - Lei nº 14.734, de 09 de abril de 2012;



- XLV - Lei nº 14.951, de 06 de fevereiro de 2013;
- XLVI - Lei nº 14.953, de 20 de fevereiro de 2013;
- XLVII - Lei nº 15.060, de 01 de julho de 2013;
- XLVIII - Lei nº 15.248, de 17 de dezembro de 2013;
- XLIX - Lei nº 15.426, de 22 de maio de 2014;
- L - Lei nº 15.659, de 09 de janeiro de 2015;
- LI - Lei nº 15.854, de 02 de julho de 2015;
- LII - Lei nº 15.868, de 23 de julho de 2015;
- LIII - Lei nº 16.119, de 18 de janeiro de 2016;
- LIV - Lei nº 16.120, de 18 de janeiro de 2016;
- LV - Lei nº 16.383, de 01 de fevereiro de 2017;
- LVI - Lei nº 16.416, de 11 de maio de 2017;
- LVII - Lei nº 16.545, de 10 de outubro de 2017;
- LVIII - Lei nº 16.624, de 15 de dezembro de 2017;
- LIX - Lei nº 16.656, de 12 de janeiro de 2018;
- LX - Lei nº 16.674, de 13 de março de 2018;
- LXI - Lei nº 16.725, de 22 de maio de 2018;
- LXII - Lei nº 16.726, de 22 de maio de 2018;
- LXIII - Lei nº 16.727, de 22 de maio de 2018;
- LXIV - Lei nº 16.730, de 22 de maio de 2018;
- LXV - Lei nº 16.731, de 22 de maio de 2018;
- LXVI - Lei nº 16.878, de 20 de dezembro de 2018;
- LXVII - Lei nº 16.927, de 16 de janeiro de 2019;
- LXVIII - Lei nº 17.196, de 23 de outubro de 2019;
- LXIX - Lei nº 17.296, de 22 de outubro de 2020;
- LXX - Lei nº 17.301, de 01 de dezembro de 2020;



LXXI - Lei nº 17.334, de 09 de março de 2021;

LXXII - Lei nº 17.335, de 09 de março de 2021;

LXXIII - Lei nº 17.388, de 28 de julho de 2021;

LXXIV - Lei nº 17.458, de 25 de novembro de 2021.

CAPÍTULO II DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL

Seção I Do preço de produtos e serviços

Artigo 4º Ficam os fornecedores obrigados a informar aos consumidores, além do preço à vista de produtos e serviços, os valores, quantidade de parcelas e juros, bem como o preço total a prazo.

Parágrafo único. O disposto no “caput” refere-se às informações prestadas pelos fornecedores por meio de cartazes expostos em seus estabelecimentos comerciais e nas vias públicas; panfletos distribuídos em residências e por jornais de bairro ou de grande circulação; demais meios de comunicação; e anúncios em vitrines, araras, prateleiras e qualquer outro lugar onde o produto ou serviço seja exibido ao consumidor.

Seção II Das condições de apresentação de ofertas de produtos e serviços

Artigo 5º O fornecedor, ao disponibilizar catálogo, cardápio ou qualquer espécie de oferta, física ou virtual, na área do estabelecimento ou não, visando à comercialização ou divulgação de produtos e serviços, deverá indicar:

I - o preço individualizado do produto ou serviço;

II - a identificação de marca e modelo do produto, quando for o caso, de cada um dos itens;

III - o período de vigência dos preços praticados.

Artigo 6º A infração às disposições do artigo anterior acarretará ao responsável infrator o sistema de penalidades previsto nos artigos 56 e 57 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Seção III Da fixação de data e turno para a entrega dos produtos ou a realização dos serviços

Artigo 7º Ficam os fornecedores de bens e serviços que atuam no mercado de consumo, no âmbito do Estado, obrigados a fixar data e turno para a realização dos serviços ou a entrega dos produtos, sem qualquer ônus adicional aos consumidores.

Artigo 8º Os fornecedores de bens e serviços deverão estipular, antes da contratação e no momento de sua finalização, o cumprimento das suas obrigações nos turnos da manhã, tarde ou noite, em conformidade com os seguintes horários, sendo assegurado ao consumidor o direito de escolher entre as opções oferecidas:

I - turno da manhã: compreende o período entre 7h00 e 11h00 (sete e onze horas);



II - turno da tarde: compreende o período entre 12h00 e 18h00 (doze e dezoito horas);

III - turno da noite: compreende o período entre 19h00 e 23h00 (dezenove e vinte e três horas).

§ 1º No ato de finalização da contratação de fornecimento de bens ou prestação de serviços, o fornecedor entregará ao consumidor documento por escrito contendo as seguintes informações:

1. identificação do estabelecimento, da qual conste a razão social, o nome fantasia, o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF), o endereço e o número do telefone para contato;
2. descrição do produto a ser entregue ou do serviço a ser prestado;
3. data e turno em que deverá ser entregue o produto ou realizado o serviço;
4. endereço onde deverá ser entregue o produto ou prestado o serviço.

§ 2º No caso de comércio à distância ou não presencial, o documento a que refere o parágrafo anterior deverá ser enviado ao consumidor previamente à entrega do produto ou à prestação do serviço, por meio de mensagem eletrônica, fac-símile, correio ou outro meio adequado.

Artigo 9º O descumprimento dos artigos desta seção sujeitará o infrator às sanções estabelecidas no Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Seção IV

Da divulgação do “ranking” dos fornecedores mais reclamados

Artigo 10. O “ranking” dos 10 (dez) fornecedores mais reclamados, de acordo com o cadastro de reclamações fundamentadas divulgado anualmente pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, deverá ser divulgado por cada um desses fornecedores, de maneira visível, clara, ostensiva, nos respectivos pontos de atendimento ou de venda, físicos e virtuais, inclusive aqueles em forma de “stands” ou destinados exclusivamente a atendimento, observado o disposto nesta seção e em seu regulamento.

§ 1º O PROCON poderá realizar o agrupamento de fornecedores reclamados que pertençam a um mesmo grupo econômico, somando as reclamações de cada um deles, hipótese na qual figurará no “ranking” de que trata o artigo anterior a denominação do grupo econômico com a respectiva soma total dos registros.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, aplicar-se-á a cada um dos fornecedores reclamados integrantes do grupo econômico presente no “ranking” dos 10 (dez) fornecedores mais reclamados a obrigação prevista no “caput” deste artigo.

§ 3º O padrão, dizeres, forma, localização e tamanho de divulgação das informações de que trata esta seção serão definidos em regulamento.

§ 4º A atualização e difusão das informações divulgadas devem ser realizadas anualmente, no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação, pelo PROCON, do cadastro de reclamações fundamentadas e do “ranking” dos 10 (dez) fornecedores ou grupos econômicos de fornecedores mais reclamados, com a afixação de novo rol nos locais definidos neste artigo.

Artigo 11. O descumprimento do artigo anterior e em seu regulamento sujeita o infrator às sanções previstas no artigo 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).



Seção V

Da informação do endereço das instalações comerciais

Artigo 12. Ficam os fornecedores de serviços de qualquer natureza obrigados a disponibilizar, nas faturas ou boletos mensais de cobrança, o endereço completo de suas instalações comerciais.

Artigo 13. Para os efeitos desta seção, considera-se endereço completo:

I - nome da rua ou avenida;

II - número do imóvel;

III - andar e sala, ou conjunto se for o caso;

IV - bairro e cidade;

V - código de endereçamento postal.

§ 1º Não será considerado endereço completo o número da caixa postal.

§ 2º O e-mail ou o sitio eletrônico na internet são considerados endereços suplementares, não substituindo os descritos nos incisos de I a V deste artigo.

Seção VI

Dos serviços telefônicos de atendimento ao cliente

Artigo 14. Os fornecedores de produtos e demais empresas, que se utilizam de serviços telefônico ou eletrônico de atendimento ao cliente, deverão informar ao usuário o tempo estimado de espera para o atendimento da respectiva ligação.

Seção VII

Da afixação do endereço e o número dos telefones do PROCON e da Delegacia de Polícia

Artigo 15. Ficam os estabelecimentos comerciais, assim como os de prestação de serviços, inclusive os oficiais, obrigados a afixarem, em lugar visível, o endereço e o número dos telefones da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, assim como os da Delegacia de Polícia à qual está jurisdicionado o estabelecimento.

Seção VIII

Das obrigações dos bancos de dados e cadastros relativos a consumidores

Artigo 16. Ficam os responsáveis por bancos de dados e cadastros de consumidores, bem como serviços de proteção ao crédito e congêneres, que atuem no Estado, obrigados a comunicar, imediatamente e por escrito, ao consumidor, quando da abertura de qualquer cadastro, ficha ou registro de dados pessoais e de consumo, que envolvam seu nome ou número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF.

Parágrafo único. Os responsáveis, referidos no “caput”, obrigam-se a expurgar de seus sistemas de armazenamento informações sobre pessoas físicas e jurídicas, que tenham quitado seus débitos, ou que, por decisão judicial, tiveram julgadas como extintas eventuais demandas causadoras de restrições creditórias.



Artigo 17. A exclusão de que trata esta seção far-se-á da mesma forma como os bancos de dados e cadastros obtêm as informações cartorárias iniciais, dos distribuidores judiciais e extrajudiciais, por sua conta e risco.

Seção IX

Da extensão do benefício de novas promoções aos clientes preexistentes

Artigo 18. Ficam os fornecedores de serviços prestados de forma contínua obrigados a conceder a seus clientes preexistentes os mesmos benefícios de promoções posteriormente realizadas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta seção, enquadram-se na classificação de prestadores de serviços contínuos, dentre outros:

1. energia elétrica, água, gás e outros serviços essenciais;
2. operadoras de TV por assinatura;
3. provedores de internet;
4. operadoras de planos de saúde;
5. outros serviços prestados de forma contínua aos consumidores.

Artigo 19. A extensão do benefício de promoções realizadas pelas empresas prestadoras de serviço a seus antigos clientes será automática, a partir do lançamento da promoção, sem distinção fundada na data de adesão ou qualquer outra forma de discriminação dentro da área geográfica da oferta.

Artigo 20. O fornecedor de serviço que não cumprir o disposto nesta seção ficará sujeito às seguintes sanções:

I - multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, para cada cliente anterior à promoção não beneficiado pela promoção lançada;

II - multa em dobro e cassação da inscrição estadual, em caso de reincidência.

Artigo 21. A fiscalização desta seção ficará a cargo da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, que poderá firmar convênios com os Municípios para o mesmo fim.

Seção X

Das formas de afixação de preços de produtos e serviços

Artigo 22. São admitidas as seguintes formas de afixação de preços:

I - no comércio em geral, através de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, ou em vitrines, nas quais constem os seus preços à vista e em caracteres legíveis;

II - em autosserviços, supermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto sem intervenção do comerciante, com a impressão ou fixação de código referencial, ou ainda com afixação de código de barras, desde que haja informação de forma clara e legível junto aos itens expostos, no que diz respeito a preço à vista, nome, descrição do produto, peso, quantidade e referido código, ficando no entanto dispensado este quando se trata de produto cujo código varie em função de cor, fragrância ou sabor e não houver alteração de preço;



III - na impossibilidade de afixação dos preços conforme estabelecido nos incisos I e II deste artigo, será permitido o uso de relação de preços dos produtos expostos, assim como os dos serviços oferecidos, o que deverá ocorrer de forma escrita, clara e em caracteres legíveis, de forma que demonstre inequivocamente tratar-se de seu preço, e também deverá ser colocada em local e quantidade que o consumidor possa consultá-la independentemente de solicitação;

IV - em estabelecimentos que operem com equipamento de leitura ótica, no caso de código de barras, o preço de venda poderá ser consultado pelos consumidores em leituras eletrônicas, localizadas dentro da área de venda dos estabelecimentos e em locais de fácil acesso, em quantidade e distância a serem regulamentadas pelo Poder Executivo, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III deste artigo.

Seção XI

Do atendimento prioritário às pessoas em tratamento oncológico

Artigo 23. Os estabelecimentos públicos estaduais, as agências bancárias, os estabelecimentos comerciais e os estabelecimentos privados de prestação de serviço de qualquer natureza prestarão, durante todo o horário de funcionamento, atendimento prioritário às pessoas que fazem qualquer tipo de tratamento oncológico.

Parágrafo único. Para receber o atendimento prioritário, o paciente deverá estar munido de declaração médica que ateste a sua condição.

Artigo 24. Os estabelecimentos indicados no artigo anterior deverão dar ampla divulgação do conteúdo desta seção em suas dependências.

Artigo 25. Os estabelecimentos que operam por meio de sistema de filas e caixas deverão disponibilizar caixa ou guichê específico para prestar o atendimento prioritário de que trata esta seção.

§ 1º Os estabelecimentos deverão indicar de maneira explícita qual é o caixa ou guichê destinado a prestar o atendimento prioritário objeto desta seção.

§ 2º O caixa ou guichê destinado à prestação do atendimento prioritário mencionado no § 1º não é de atendimento exclusivo, podendo atender aos demais usuários quando não houver clientes com direito à prioridade.

Seção XII

Das informações das embalagens de leite fluido

Artigo 26. O leite fluido posto à disposição do consumidor no Estado de São Paulo deverá trazer em sua embalagem informações adequadas sobre as características, qualidades e composição do produto.

§ 1º O consumidor deve ser informado sobre o tipo higiênico-sanitário e tecnológico de produção de leite.

§ 2º As informações devem ser claras e compreensíveis ao consumidor comum.

Artigo 27. As informações de que trata o artigo anterior são aquelas que se referem às qualidades físico-químicas, bioquímicas, microbiológicas e nutricionais do leite.

Artigo 28. O leite artificialmente enriquecido com vitaminas e sais minerais deve trazer esta característica de forma destacada em sua embalagem.

Parágrafo único. O fornecedor deve alertar sobre os riscos do leite enriquecido com ferro para a saúde dos portadores de talassemia.



Seção XIII

Da impressão de aviso nas embalagens que contenham alimentos geneticamente modificados

Artigo 29. Toda embalagem utilizada no acondicionamento de alimento geneticamente modificado, comercializado no Estado de São Paulo, deverá conter, impresso, de forma a propiciar fácil leitura no ato da compra, a seguinte frase: “ALIMENTO GENETICAMENTE MODIFICADO”.

Artigo 30. Se o alimento geneticamente modificado for vendido a granel, no local onde este estiver exposto para venda, deverá constar a frase a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. Se em sua composição, em qualquer proporção, o produto, acondicionado em embalagem, contiver alimento geneticamente modificado, nesta deverá constar, impressa, a seguinte frase: “CONTÉM, NA COMPOSIÇÃO, ALIMENTO GENETICAMENTE MODIFICADO”.

Seção XIV

Da rotulagem de produtos que venham a ter peso ou tamanho reduzido

Artigo 31. Fica estabelecido que, no âmbito do Estado de São Paulo, os fornecedores de produtos, quando pretenderem realizar a redução do peso ou tamanho desses produtos sem a correspondente redução proporcional do preço, deverão observar o disposto nesta seção.

Parágrafo único. As disposições desta seção se aplicam ainda a todas as reduções de peso ou tamanho, mesmo que acompanhadas da redução de preço.

Artigo 32. As alterações de que trata esta seção deverão ser comunicadas pelo fornecedor ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da efetiva redução.

Parágrafo único. A comunicação prevista neste artigo deverá ser instruída com relatório especificando detalhadamente os motivos da redução, no qual constarão obrigatoriamente todas as informações sobre a embalagem, o rótulo, preço de custo e preço de venda, bem como as informações já definidas em regulamentos do Poder Executivo.

Artigo 33. O Poder Executivo divulgará a lista de produtos e marcas que terão redução de seu peso ou medida.

Artigo 34. Os produtos que sofrerem as alterações previstas no primeiro artigo desta seção deverão ser rotulados pelo fornecedor com as seguintes mensagens:

I - “ESTE PRODUTO TEVE SEU PESO REDUZIDO”, quando se tratar de redução do peso do produto;

II - “ESTE PRODUTO TEVE SEU TAMANHO REDUZIDO”, quando se tratar de redução da medida do produto.

Artigo 35. As mensagens previstas nos incisos do artigo anterior deverão ocupar pelo menos 20% (vinte por cento) do tamanho da embalagem e deverão ser impressas em letras pretas com fundo amarelo.

Artigo 36. Aos consumidores que adquirirem os produtos em desconformidade com a presente seção, fica assegurado o direito de trocá-los por outro produto de sua livre escolha ou obter a devolução do valor pago em dinheiro.

Seção XV

Da rotulagem de produtos transgênicos no Estado



Artigo 37. Na comercialização de produtos destinados ao consumo humano ou animal, ou ainda utilizados na agricultura, é obrigatória a presença de informação visível para os consumidores a respeito de sua origem e procedência quando for constatada a presença de organismo transgênico em proporção igual ou superior ao limite de 1% (um por cento), com a seguinte classificação: “transgênico”.

§ 1º Nos produtos embalados ou vendidos a granel, ou ainda “in natura”, nos rótulos das embalagens ou dos recipientes em que estão contidos deverá constar, em destaque, no painel principal e em conjunto com o símbolo definido pelo Ministério da Justiça (T), uma das seguintes expressões:

- I - “(nome do produto) transgênico”;
- II - “contém (nome do ingrediente ou ingredientes) transgênico(s)”;
- III - “produto produzido a partir de (nome do produto) transgênico”.

§ 2º O consumidor deverá ser informado sobre a espécie doadora do gene no local reservado para a identificação dos ingredientes.

§ 3º A informação determinada no § 1º deste artigo também deverá constar do documento fiscal, de modo que essa informação acompanhe o produto ou ingrediente em todas as etapas da cadeia produtiva.

Artigo 38. Os estabelecimentos que comercializem produtos transgênicos ficam obrigados a possuir local específico para exposição destes produtos.

Parágrafo único. Os produtos transgênicos não poderão ser expostos de forma a confundir os consumidores em relação a produtos semelhantes não transgênicos.

Artigo 39. Na comercialização ou transporte de produtos transgênicos, bem como dos produtos ou ingredientes deles derivados, deverá constar, em embalagem apropriada, informação aos consumidores a respeito de sua procedência e origem e quanto à presença de organismo transgênico.

Artigo 40. Caberá ao Centro de Vigilância Sanitária, da Secretaria de Estado da Saúde, fiscalizar os estabelecimentos e empresas que comercializem os produtos transgênicos.

Artigo 41. Caberá à Coordenadoria da Defesa Agropecuária, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, fiscalizar as empresas que comercializem sementes e produtos transgênicos, assim como o transporte dos mesmos, exigindo certificado de origem e permissão de trânsito.

Artigo 42. Os produtores e fornecedores de sementes transgênicas devem manter, para efeito de fiscalização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, as notas fiscais ou comprovantes de compra e venda das sementes transgênicas.

Artigo 43. Pela infração do disposto nesta seção, sem prejuízo das penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e na legislação vigente, caberá aos órgãos fiscalizadores estaduais, conforme a gravidade da infração, adotar as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa, até o limite de 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs;
- III - apreensão do produto;
- IV - suspensão da atividade;



V - cancelamento da autorização para funcionamento em âmbito estadual.

CAPÍTULO III DA COBRANÇA E PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Seção I

Da inclusão e exclusão dos nomes dos consumidores nos cadastros de proteção ao crédito

Artigo 44. Fica assegurado ao consumidor o direito de ser informado previamente, por escrito, sobre a inscrição de dívida de sua responsabilidade em cadastro de inadimplentes no Estado de São Paulo, mediante correspondência enviada pelo órgão ou empresa mantenedora do referido cadastro para o endereço informado pelo consumidor ao credor.

§ 1º As empresas que mantêm os cadastros de inadimplemento de consumidores deverão disponibilizar acesso gratuito, por meio físico e eletrônico, para que o consumidor possa consultar os dados de inadimplência sobre ele inscritos.

§ 2º Os bancos de dados de proteção ao crédito deverão disponibilizar, em seus sítios de internet, manuais ou cartilhas de orientação financeira e prevenção ao superendividamento, mantendo em sua página principal “link” de acesso a esse conteúdo.

§ 3º Também servirá como prova de realização da comunicação referida no “caput” deste artigo o comprovante de entrega de correspondência eletrônica, via internet ou qualquer outro aplicativo de mensagem.

Artigo 45. A comunicação deve indicar o nome ou razão social do credor, natureza da dívida e prazo para pagamento, antes de efetivar a inscrição.

Artigo 46. Sempre que solicitado pelo consumidor ou pelo banco de dados, o credor deverá apresentar documento que ateste a natureza da dívida, sua exigibilidade e a inadimplência por parte do consumidor.

Artigo 47. As empresas deverão manter canal direto de comunicação, indicado expressamente no aviso de inscrição, que possibilite a defesa e a apresentação de contraprova por parte do consumidor, evitando a inscrição indevida.

Parágrafo único. O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

Seção II

Dos critérios de transparência para a cobrança de dívidas

Artigo 48. Toda cobrança de dívida oriunda de relação de consumo, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, deverá seguir os critérios da presente seção no que tange a transparência dos valores cobrados, visando a não exposição do consumidor a constrangimentos ou ameaças.

Artigo 49. Os valores apresentados ao consumidor, quando da cobrança da dívida, deverão ter clareza quanto ao que efetivamente correspondem, destacando-se o valor originário, bem como o de cada item adicional àquele, sejam juros, multas, taxas, custas, honorários ou outros, que, somados, correspondem ao valor total cobrado do consumidor, nomeando-se cada item.

Parágrafo único. A apresentação ao consumidor da cobrança impressa, por meio eletrônico ou por voz deve atender aos requisitos do “caput”.



Artigo 50. Toda cobrança de dívida oriunda de relação de consumo, quando feita por meio de ligação telefônica, deve ser gravada, identificando-se a data e a hora do contato, e colocada à disposição do consumidor, caso seja solicitada.

§ 1º Os mesmos meios de contato utilizados pelo cobrador e disponibilizados ao consumidor para o contato com aquele devem, também, servir para a solicitação das gravações.

§ 2º O consumidor deve ser informado, em todos os contatos para cobrança, da obrigatoriedade da gravação das ligações e da disponibilidade do cobrador em fornecê-la, quando por aquele solicitado, em até 7 (sete) dias úteis.

Seção III

Do horário para telefonemas de cobrança de débitos

Artigo 51. Fica estabelecido que os telefonemas de cobrança de débitos devem ser realizados de segunda a sexta-feira, das 8h00 (oito horas) às 20h00 (vinte horas), e aos sábados, das 8h00 (oito horas) às 14h00 (catorze horas), excetuando-se os feriados, casos em que tais telefonemas são vedados.

Artigo 52. O não cumprimento do disposto no artigo anterior sujeita os infratores às sanções previstas no artigo 71 e aos demais preceitos constantes dos artigos 57 a 60 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta seção serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos estaduais de defesa do consumidor.

Seção IV

Da indevida colocação de consumidor em protesto cartorário

Artigo 53. Fica o fornecedor que, indevidamente, remeter o consumidor a protesto cartorário, obrigado a providenciar o devido cancelamento, sob sua inteira responsabilidade.

Artigo 54. Assim que protocolado o pedido de cancelamento de protesto cartorário a que se refere o artigo anterior, deverá o fornecedor, imediatamente, enviar ao consumidor prejudicado, cópia do competente protocolo.

Artigo 55. Cinco dias úteis depois de protocolado o pedido de cancelamento cartorário, deverá o fornecedor, após retirá-lo do tabelionato de protesto de títulos, enviar a via original da certidão de cancelamento, no mesmo dia, ao consumidor indevidamente protestado, fazendo-o através de carta registrada.

Parágrafo único. Todas as custas relativas ao procedimento de que trata esta seção, inclusive as despesas postais previstas no “caput”, correrão às expensas do fornecedor.

Seção V

Da divulgação do ajuste de cobrança irregular

Artigo 56. Nas relações de consumo em que se verificar ter havido cobrança indevida a maior por parte do fornecedor, deve este proceder com o imediato ajuste da cobrança, para que o consumidor pague apenas o valor efetivamente devido.

Artigo 57. Considera-se indevido qualquer valor cobrado do consumidor que esteja em desacordo com a oferta anunciada, o contrato pactuado ou as demais normas de proteção ao consumidor, seja com relação ao montante cobrado ou com a data ou a forma de cobrança.



Artigo 58. A data de vencimento da nova fatura, fruto do ajuste previsto no artigo anterior, deve ser, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis após a data da verificação da irregularidade da cobrança.

Artigo 59. O não cumprimento do disposto nos artigos anteriores dessa seção acarretará ao fornecedor as sanções previstas no artigo 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Seção VI

Da emissão de recibo de quitação dos pagamentos pelos serviços prestados

Artigo 60. As concessionárias e empresas prestadoras de serviços públicos emitirão, no início de cada ano, recibo de quitação dos pagamentos pelos serviços prestados no ano anterior aos consumidores.

Parágrafo único. A quitação poderá vir expressa nos boletos de cobranças.

Artigo 61. O descumprimento do disposto no artigo anterior ensejará a multa de 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, dobrada em caso de reincidência.

CAPÍTULO IV

DO CANCELAMENTO E DO CORTE DO SERVIÇO

Seção I

Do corte de água e gás canalizado por falta de pagamento

Artigo 62. A suspensão do fornecimento de água e gás canalizado por falta de pagamento das tarifas respectivas somente poderá ocorrer mediante prévia comunicação por parte da empresa prestadora do serviço público ao usuário.

Parágrafo único. A comunicação dará prazo de 15 (quinze) dias, a partir da ciência exarada, para a regularização do pagamento da tarifa, sem o que, após transcorrido o interregno, se efetivará a suspensão.

Artigo 63. A inobservância do artigo anterior acarretará ao infrator multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs por cada infração cometida.

Seção II

Do cancelamento de serviços prestados de forma contínua

Artigo 64. Os prestadores de serviços continuados ficam obrigados a assegurar aos consumidores a faculdade de solicitar o cancelamento do serviço pelos mesmos meios pelos quais foi solicitada a aquisição.

Artigo 65. Obrigam-se, ainda, a disponibilizar o cancelamento do serviço por meio do telefone, da rede mundial de computadores - internet ou do correio.

Artigo 66. Considera-se como prestação de serviços continuados, sem prejuízos de outros similares:

I - assinaturas de jornais, revistas e outros periódicos;

II - televisão por assinatura, provedores de internet, linhas telefônicas fixa ou móvel, transmissão de dados e serviços acrescidos;

III - academias de ginástica e cursos livres;



IV - títulos de capitalização e seguros;

V - cartões de crédito e cartões de desconto.

Artigo 67. A inobservância dos artigos anteriores desta seção sujeita os infratores às penalidades previstas no artigo 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

CAPÍTULO V DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS

Seção I Da divulgação do direito de opção de conta

Artigo 68. Os estabelecimentos bancários ficam obrigados a publicar e divulgar na entrada e em locais de grande circulação dos seus estabelecimentos físicos, e nos respectivos sítios eletrônicos na internet, em locais visíveis, sobre o direito de opção das contas dos tipos corrente, poupança e digital sem cobrança de tarifa com rol de serviços essenciais, definida pela Resolução do Banco Central do Brasil nº 3.919, de 2010.

Parágrafo único. O informativo deve ser específico sobre o tema, objetivo, com letras grandes e explicar o direito de opção aos clientes sobre as contas dos tipos corrente, poupança e digital, sem prejuízo das informações exigidas pela Resolução do Banco Central do Brasil nº 3.919, de 2010.

Artigo 69. Os estabelecimentos bancários que estiverem em desacordo com o artigo anterior pagarão multa no valor de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs por cada agência física, e no caso de sítios eletrônicos na internet, o valor de 50 (cinquenta) UFESPs.

Parágrafo único. No caso de reincidência, dentro do período de 6 (seis) meses, o valor será dobrado.

Seção II Da cobrança de taxa por emissão de carnê ou boleto bancário

Artigo 70. Fica proibida a cobrança de taxa por emissão de carnê ou boleto bancário no Estado de São Paulo.

Artigo 71. Caberá à Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON a fiscalização, pelo contribuinte, do previsto no artigo anterior.

Seção III Da afixação de placas ou cartazes de informação sobre desconto no pagamento de dívidas

Artigo 72. Ficam as instituições financeiras e demais estabelecimentos que operam com financiamento, crediário, empréstimos ou operações congêneres obrigadas a afixar, no interior de seus estabelecimentos, placa ou cartaz informativo sobre o direito do consumidor que liquidar antecipadamente o seu débito à redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

Parágrafo único. A placa ou o cartaz a que se refere o “caput” deverá conter os seguintes dizeres: “Nos termos do artigo 52, § 2º, da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, fica assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcial, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.”

Artigo 73. As placas e os cartazes a que se refere o artigo anterior deverão ser afixados dentro das instituições financeiras e demais estabelecimentos que operam com financiamento, crediário, empréstimos ou operações congêneres em local visível ao público, para que possam ser lidos à distância, ficando obrigadas as referidas instituições à sua confecção.



Parágrafo único. As placas e os cartazes a que se refere o artigo anterior também serão afixados dentro dos trens e estações da Companhia do Metropolitano de São Paulo (Metrô) e da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM), visando informar os usuários sobre o citado benefício.

Artigo 74. As instituições a que se refere o artigo 72 desta seção terão o prazo de 30 (trinta) dias após a regulamentação da matéria tratada nesta seção para afixação das placas e dos cartazes.

Seção IV

Da qualidade dos comprovantes de pagamentos emitidos em caixas eletrônicos

Artigo 75. Os bancos estabelecidos no Estado ficam obrigados a alterar a qualidade do papel de impressão de comprovantes de pagamentos emitidos em seus caixas eletrônicos, para que sejam utilizados como demonstrativos de pagamentos de contas de consumo, de impostos e outras comprovações necessárias ao consumidor.

Parágrafo único. Os comprovantes de pagamentos emitidos nos caixas eletrônicos mencionados no artigo anterior deverão conter as especificações das contas de consumo, dos impostos e outras comprovações necessárias ao consumidor.

Seção V

Do atendimento ao consumidor nos caixas das agências bancárias

Artigo 76. Todas as agências bancárias estabelecidas no Estado de São Paulo ficam obrigadas a manter, no setor de caixas, funcionários em número compatível com o fluxo de usuários, de modo a permitir que cada um destes seja atendido em tempo razoável.

Artigo 77. Considera-se tempo razoável:

I - até 15 (quinze) minutos, em dias normais;

II - até 30 (trinta) minutos:

- a) em véspera ou em dia imediatamente seguinte a feriados;
- b) em data de vencimento de tributos;
- c) em data de pagamento de vencimentos a servidores públicos.

Parágrafo único. Os períodos de que tratam os incisos I e II deste artigo serão delimitados pelos horários de ingresso e de saída do usuário no recinto onde estão instalados os caixas, registrados mediante chancela mecânica ou eletrônica.

Artigo 78. Os bancos ou as entidades que os representam informarão ao órgão de defesa do consumidor sobre as datas referidas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do artigo anterior.

Artigo 79. A análise, pelo órgão de que trata o artigo anterior, do tempo de atendimento a que se referem os incisos I e II do artigo 77 levará em consideração o suprimento normal de energia elétrica, de linha telefônica ou lógico-informática de transmissão de dados e outras condições essenciais à manutenção de serviços bancários.

Artigo 80. A infração do disposto nos artigos desta seção acarretará ao estabelecimento a aplicação das penas administrativas de:

I - advertência;



II - multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs por usuário prejudicado, dobrada a cada reincidência até a 4ª (quarta);

III - suspensão da atividade, nos termos do artigo 59 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, até que o órgão fiscalizador receba, por escrito, dados comprobatórios de que o número de funcionários atendendo nos caixas tenha sido reajustado de modo a sanar a demora no atendimento.

Artigo 81. A fiscalização do cumprimento disposto nesta seção e a aplicação das penalidades referidas no artigo anterior competem ao órgão estadual de defesa do consumidor, que poderá, para tanto, valer-se de sua própria estrutura administrativa ou firmar convênios com os municípios.

Artigo 82. As agências bancárias referidas no artigo 76 desta seção terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da regulamentação da matéria tratada nesta seção, para adaptar-se às suas disposições.

Seção VI

Da instalação de sanitários para uso público nas agências bancárias

Artigo 83. Os estabelecimentos bancários - matriz e agências - ficam obrigados a instalar sanitários públicos, masculino e feminino, bem como bebedouros de água.

§ 1º No interior destes estabelecimentos, deverão ser mantidas placas indicativas do local onde estiverem instalados os sanitários e os bebedouros de água.

§ 2º Os estabelecimentos referidos neste artigo deverão construir as instalações sanitárias próximas aos pátios de estacionamento dos veículos de seus clientes, quando houver esta possibilidade.

Artigo 84. A fiscalização e a regulamentação do disposto nesta seção ficarão a cargo da Secretaria de Estado da Saúde.

Seção VII

Da oferta e celebração de contrato de empréstimo de qualquer natureza, com aposentados e pensionistas, por ligação telefônica

Artigo 85. É proibido às instituições financeiras, aos correspondentes bancários e às sociedades de arrendamento mercantil, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza que não tenham sido expressamente solicitados pelos beneficiários a aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica.

Parágrafo único. Quando atendidas as condições do “caput” deste artigo, a celebração de contrato de empréstimo por canal não presencial obriga a contratada a enviar as condições do contrato por e-mail, e em caso de impossibilidade, por via postal ou outro meio físico que possibilite o correto acompanhamento dos termos do contrato.

Artigo 86. As instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil poderão disponibilizar canal gratuito telefônico para que aposentados e pensionistas solicitem a contratação de empréstimos de qualquer natureza, ocasião em que deverão ser previamente esclarecidos sobre todas as condições de contratação, a ser realizada nos moldes do artigo anterior.

Artigo 87. Em caso de descumprimento do disposto nesta seção, a instituição financeira e a sociedade de arrendamento mercantil ficam obrigadas ao pagamento de multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, sem prejuízo de também serem consideradas outras práticas qualificadas como abusivas pelos órgãos de defesa do consumidor.

Parágrafo único. No caso de reincidências, a multa será sempre dobrada até o limite de 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs.



Seção VIII

Da proteção e segurança dos consumidores nas agências e postos bancários

Artigo 88. Ficam as agências e os postos de serviços bancários obrigados a instalar divisórias individuais entre os caixas e o espaço reservado para clientes que aguardam atendimento, proporcionando privacidade às operações financeiras.

Parágrafo único. As divisórias a que se refere o “caput” deste artigo deverão ter a altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e ser confeccionadas em material opaco que impeça a visibilidade.

Artigo 89. O não cumprimento das disposições desta seção sujeitará o infrator a multa diária de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs.

Artigo 90. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta seção e a aplicação de penalidades competirão ao órgão estadual de defesa do consumidor ou à entidade municipal assemelhada formalmente conveniada.

CAPÍTULO VI DOS CARTÕES DE CRÉDITO, DÉBITO E DE FIDELIDADE

Seção I

Da emissão de cartões

Artigo 91. As instituições financeiras e empresas administradoras de cartões de crédito e débito ficam proibidas de enviar cartões de crédito e débito aos consumidores sem que seja prévia e expressamente solicitado e autorizado.

Artigo 92. A fiscalização será feita pelo órgão estadual de proteção ao consumidor, nos termos do regulamento.

Seção II

Da exigência de valor mínimo para compras

Artigo 93. É vedada aos estabelecimentos comerciais no âmbito do Estado a exigência de valor mínimo para compras e consumo com cartão de crédito ou débito.

Artigo 94. O não cumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará o infrator às sanções previstas nos artigos 56 a 60 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. A pena de multa será revertida para a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON.

Seção III

Dos programas de pontuação e similares

Artigo 95. Os fornecedores, pessoas físicas ou jurídicas, que utilizam programa de pontuação, cartão de fidelidade ou similar, ainda que contratados de terceiros e não exclusivos, deverão disponibilizar aos clientes incluídos ou cadastrados o número de pontos acumulados, o prazo de validade, as formas de extinção ou perda e todos os benefícios gerados de forma clara e em linguagem acessível.

Parágrafo único. As informações de que trata o “caput” deste artigo poderão ser disponibilizadas em sítio eletrônico e diretamente no estabelecimento comercial, mediante simples solicitação do cliente incluído, exigindo-se apenas documento de identificação.



CAPÍTULO VII DOS HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E CONGÊNERES

Seção I Da utilização de vale-refeição como forma de pagamento

Artigo 96. É vedado ao estabelecimento que adota o vale-refeição como forma de pagamento restringir a aceitação deste benefício a determinado dia, data ou horário.

Artigo 97. A infração das disposições do artigo anterior acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no artigo 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Seção II Da oferta de “couvert”

Artigo 98. Os restaurantes, lanchonetes, bares e seus congêneres que adotam o sistema de “couvert” disponibilizarão ao consumidor a descrição clara do preço e da composição do serviço.

Parágrafo único. Para os fins desta seção, entende-se como “couvert” o serviço caracterizado pelo fornecimento de aperitivos assim definidos pelo estabelecimento, servidos antes do início da refeição propriamente dita.

Artigo 99. Fica vedado aos estabelecimentos descritos no artigo anterior o fornecimento do serviço de “couvert” ao consumidor sem solicitação prévia, salvo se oferecido gratuitamente.

Parágrafo único. O serviço prestado em desconformidade com o previsto no “caput” não gerará qualquer obrigação de pagamento.

Artigo 100. A infração das disposições dos artigos desta seção acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no artigo 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Seção III Do valor nutricional dos alimentos comercializados

Artigo 101. As redes de estabelecimentos que fornecem refeições no sistema de “fast food” ficam obrigadas a informar aos consumidores a quantidade de carboidratos, proteínas, gorduras e sódio, bem como o valor calórico contido nos alimentos comercializados.

Parágrafo único. As informações de que trata o “caput” deverão estar impressas nas embalagens individuais, quando possível, ou em cardápios, cartazes, “folders” e tabelas afixadas com destaque em local visível nos locais de venda.

Artigo 102. Os estabelecimentos comerciais que não cumprirem o disposto na presente seção estarão sujeitos a multa no valor de 400 (quatrocentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs ou índice que a substitua, que será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Seção IV Da colocação de placas informativas dos valores do “couvert” artístico

Artigo 103. Fica obrigatória a colocação de placas informativas referentes a valores de “couvert” artístico e ingresso, em todas as casas noturnas localizadas no Estado de São Paulo, que explorem música ao vivo ou música eletrônica.



Seção V

Dos carrinhos de compras dos supermercados e congêneres

Artigo 104. Os hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres devem disponibilizar carrinhos de compras adaptados com assentos para receber crianças com deficiência ou mobilidade reduzida, na proporção de 5% (cinco por cento) do total de carrinhos oferecido aos clientes.

Artigo 105. Os órgãos de defesa do consumidor competentes promoverão a fiscalização das disposições contidas nesta seção, bem como a aplicação das penalidades cabíveis.

Seção VI

Da instalação de placas com cardápios em braile

Artigo 106. Fica autorizada a instalação de placas em braile, com cardápios em fonte ampliada em todos os estabelecimentos de atendimento ao consumidor que comercializem refeições, tais como restaurantes, hotéis, motéis, bares, praças de alimentação e afins, em todo o território do Estado, para direcionamento e orientação de pessoas com deficiência visual.

Artigo 107. As placas em braile deverão ser expostas em locais de fácil acesso aos deficientes visuais ou de seus acompanhantes e deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome e composição dos pratos e respectivos preços;

II - relação de bebidas e sobremesas e respectivos preços;

III - todos os demais itens e informações constantes do cardápio tradicionalmente impresso aos demais consumidores.

Artigo 108. As placas escritas em braile atenderão aos requisitos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Lei federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

Seção VII

Da cobrança da consumação mínima nos bares, boates e congêneres

Artigo 109. Fica proibida a cobrança da consumação mínima nos bares, boates e congêneres em todo o Estado.

Parágrafo único. A proibição do “caput” estende-se a todo e qualquer subterfúgio (oferecimento de drinks, vales de toda espécie, brindes etc.) utilizado pelas casas noturnas para, mesmo disfarçadamente, efetuar a cobrança citada.

Artigo 110. Caberá aos órgãos competentes do Estado, definidos como tais na legislação vigente, a expedição das demais normas complementares para o cumprimento do disposto nesta seção.

Seção VIII

Do fornecimento gratuito de preservativo masculino ou feminino

Artigo 111. Vetado.

Parágrafo único. Vetado.

Artigo 112. Vetado.

Artigo 113. Vetado.



CAPÍTULO VIII DO SERVIÇO DE TELEVISÃO PAGA, TELEFONIA MÓVEL E INTERNET

Seção I

Da proibição da cobrança de sinal por ponto adicional dos canais de televisão pagas por assinatura

Artigo 114. As operadoras de televisão por assinatura que operem no Estado estão proibidas de cobrar o sinal emitido por ponto adicional.

Parágrafo único. Todas as operadoras estão sujeitas à proibição, independente do meio de prestação do serviço, seja a cabo, via satélite ou micro-ondas, dentre outros.

Artigo 115. A proibição do artigo anterior refere-se apenas aos pontos residenciais.

Artigo 116. O maquinário para o ponto adicional poderá ser cobrado, todavia, o sinal não poderá ser restrito a um modelo único de aparelho.

§ 1º Deverá ser garantida ao consumidor a aquisição de aparelho de recepção universal.

§ 2º Caso a prestadora não possua meio de disponibilizar o sinal ao ponto adicional por meio de um aparelho universal, deverá oferecer ao consumidor o aparelho sem qualquer ônus adicional.

Artigo 117. A cobrança apenas será incidente caso o consumidor opte por programação diferente no ponto adicional.

Artigo 118. As penalidades decorrentes de infrações aos artigos desta seção serão impostas pelos órgãos estaduais de defesa do consumidor.

Seção II

Da divulgação de estabelecimento físico para atendimento presencial ao consumidor

Artigo 119. Ficam obrigadas as operadoras de serviços de telefonia fixa e móvel, bem como as operadoras de televisão por assinatura, a divulgarem e manterem estabelecimento físico em cada cidade na qual prestarem serviços no Estado, para atendimento presencial ao consumidor.

§ 1º O atendimento presencial permite o encaminhamento de qualquer espécie de solicitação a respeito dos serviços em oferta ou promoção.

§ 2º O endereço comercial físico deverá constar no sítio eletrônico das operadoras, no contrato de prestação de serviços, em local de destaque e de fácil visualização, e na conta encaminhada ao consumidor via e-mail ou para sua residência, com todas as informações necessárias para sua fácil localização e contato.

§ 3º O estabelecimento físico funcionará como posto de atendimento ao consumidor e será instalado na proporção 1 (um) para cada 50.000 (cinquenta mil) habitantes em cada cidade na qual prestar serviços no Estado.

Seção III

Do tempo máximo de espera para atendimento nas lojas de operadoras de telefonia

Artigo 120. Fica estabelecido às lojas de operadoras de telefonia fixa e celular o tempo máximo de espera para atendimento aos usuários, no âmbito do Estado de São Paulo, considerando os seguintes prazos:



I - até 15 (quinze) minutos, em dias normais;

II - até 25 (vinte e cinco) minutos em véspera de feriados e datas comemorativas.

Artigo 121. O usuário do serviço de telefonia deverá receber senha com número de ordem de chegada, data e horário que comprove o tempo de espera para atendimento.

Artigo 122. O descumprimento dos artigos desta seção sujeitará a instituição financeira ao pagamento de multa no valor de 250 (duzentos e cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, que poderá ser dobrado em caso de reincidência.

Seção IV

Da inclusão de cláusula nos contratos de adesão aos serviços de telefonia fixa, de telefonia móvel e de banda larga móvel

Artigo 123. Fica estabelecida a obrigatoriedade de inclusão de cláusula nos contratos de adesão aos serviços de telefonia fixa, de telefonia móvel e de banda larga móvel, no Estado, liberando do contrato de fidelização o consumidor no caso de má prestação de serviço por parte da empresa concessionária.

Artigo 124. A empresa deverá incluir cláusula de rescisão contratual, sem ônus, por má qualidade do serviço, independentemente dos prazos de fidelização.

Artigo 125. Caberá às prestadoras de serviços a que se refere esta seção o ônus da prova pelo não cumprimento de qualquer obrigação prevista no contrato ou pela não frustração das legítimas expectativas do contratante quanto à qualidade de prestação do serviço.

Artigo 126. O Poder Executivo regulamentará o disposto na presente seção.

CAPÍTULO IX

DO SERVIÇO DE TELEMARKETING

Seção I

Do cadastro para o bloqueio do recebimento de ligações de telemarketing

Artigo 127. Fica instituído, no âmbito do Estado de São Paulo, o cadastro para bloqueio do recebimento de ligações de telemarketing.

§ 1º Compreende-se como telemarketing, a promoção de vendas de produtos e serviços por telefone, bem como serviços de cobrança de quaisquer naturezas, não importando, para efeito do aqui disposto, se o telemarketing é realizado diretamente por funcionários da empresa, por terceiros contratados, por gravações ou qualquer outro meio.

§ 2º Constituem práticas de telemarketing:

1. as chamadas telefônicas realizadas buscando o titular da linha;
2. as chamadas telefônicas buscando terceiro, ou quem atender a ligação, que não seja o detentor da linha;
3. as chamadas no telefone por meio de aplicativos associados àquela linha de telefone;
4. o envio de mensagens (SMS) ao telefone onde há a linha em funcionamento ou envio de mensagens de aplicativos associados à linha de telefone.



§ 3º Incorre nas penalidades a serem aplicadas, de forma solidária, quando da inobservância da lei:

1. a empresa proprietária dos bens, serviços e direitos;
2. a empresa ou particular contratados pela empresa descrita no item 1;
3. as empresas ou particular, descritos nos itens 1 e 2, com sede ou domicílio em qualquer Estado da Federação.

Artigo 128. A partir do 30º (trigésimo) dia do ingresso do usuário no cadastro para bloqueio do recebimento de ligações de telemarketing, as empresas que prestam os serviços relacionados no artigo anterior ou pessoas físicas contratadas com tal propósito não poderão efetuar ligações telefônicas destinadas às pessoas inscritas no cadastro supra.

§ 1º Incluem-se nas disposições desta seção os telefones fixos e os aparelhos de telefonia móvel em geral.

§ 2º A qualquer momento o usuário poderá solicitar a sua exclusão do cadastro.

Artigo 129. Não se aplicam os dispositivos da presente seção às entidades filantrópicas que utilizem telemarketing para angariar recursos próprios.

Seção II

Do encaminhamento dos contratos firmados por meio de “call center” e similares

Artigo 130. Todas as empresas atuantes no Estado de São Paulo ficam obrigadas a encaminhar aos contratantes, por escrito, os contratos firmados verbalmente por meio de “call center” ou outras formas de venda à distância.

§ 1º O encaminhamento de que trata o “caput” se dará até o 15º (décimo quinto) dia útil após a efetivação verbal do contrato.

§ 2º O consumidor terá o prazo improrrogável de 7 (sete) dias úteis após o recebimento do contrato para rescindi-lo de forma unilateral.

CAPÍTULO X DAS FARMÁCIAS

Seção I

Da venda de comprimidos e pílulas por unidade

Artigo 131. Ficam obrigadas as farmácias estabelecidas no Estado a venderem comprimidos e pílulas por unidade, atendendo à prescrição do receituário médico, à necessidade do consumidor e às seguintes condições:

I - possibilidade de as farmácias fracionarem medicamentos desde que garantida a qualidade e eficácia terapêutica original dos produtos;

II - exigência de que o fracionamento seja efetuado na presença de farmacêutico;

III - apresentação, na embalagem, do nome do produto, dos responsáveis técnicos pela sua fabricação e fracionamento, do número do lote e do prazo de validade.



Artigo 132. Os preços cobrados por unidade de comprimidos ou pílulas vendidos devem ser proporcionais ao preço previsto para a embalagem fechada do medicamento em questão.

Seção II

Da consulta da lista de medicamentos genéricos em caracteres braile

Artigo 133. As farmácias e drogarias estabelecidas no Estado de São Paulo ficam obrigadas a manter à disposição do público, para consulta, lista de medicamentos genéricos em caracteres braile.

Parágrafo único. Regulamentação ulterior definirá as competências para a sua fiscalização, inclusive mediante decisões conjuntas entre Secretarias de Estado, indicando-se os órgãos e unidades que serão responsáveis por sua execução.

Seção III

Da exigência do CPF do consumidor no ato da compra

Artigo 134. As farmácias e drogarias ficam proibidas de exigir o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do consumidor, no ato da compra, sem informar de forma adequada e clara sobre a abertura de cadastro ou registro de dados pessoais e de consumo, que condiciona a concessão de determinadas promoções.

Parágrafo único. A violação do disposto no “caput” deste artigo sujeita o comerciante ou o estabelecimento comercial ao pagamento de multa no valor de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, dobrada em caso de reincidência.

Artigo 135. Nas farmácias e drogarias, deverão ser afixados avisos contendo os dizeres “PROIBIDA A EXIGÊNCIA DO CPF NO ATO DA COMPRA QUE CONDICIONA A CONCESSÃO DE DETERMINADAS PROMOÇÕES”, em tamanho de fácil leitura e em local de passagem e fácil visualização.

Artigo 136. Caberá ao Poder Executivo, por meio de decreto, editar normas complementares para a execução do disposto nesta seção.

Seção IV

Do incentivo à doação dos cupons ou notas fiscais referentes aos créditos do Programa Nota Fiscal Paulista

Artigo 137. Os estabelecimentos farmacêuticos e congêneres, situados no Estado de São Paulo, devem incentivar a doação dos cupons ou notas fiscais referentes aos créditos do Programa Nota Fiscal Paulista.

Artigo 138. Os estabelecimentos farmacêuticos e congêneres situados no Estado de São Paulo devem disponibilizar caixas coletoras do cupom ou nota fiscal.

§ 1º Na caixa coletora do cupom ou nota fiscal de créditos do Programa Nota Fiscal Paulista, deverá constar o nome e os dados da entidade beneficiada.

§ 2º As Santas Casas e os hospitais filantrópicos devem estar devidamente cadastrados no Programa Nota Fiscal Paulista.

Artigo 139. Fica respeitada a vontade do consumidor de informar ou não os dados de beneficiário referentes aos créditos do Programa Nota Fiscal Paulista de sua preferência.

Artigo 140. Os estabelecimentos comerciais que aderirem ao incentivo de doação dos cupons ou notas fiscais referentes aos créditos do Programa Nota Fiscal Paulista devem afixar cartaz de publicidade que seja de fácil visualização nos seguintes termos: “Lei estadual nº ____ /20___. Este estabelecimento



comercial apoia a doação dos créditos da Nota Fiscal Paulista para as Santas Casas ou hospitais filantrópicos.”

Seção V

Da informação sobre os remédios proibidos pelo Ministério da Saúde

Artigo 141. Ficam os estabelecimentos que comercializam medicamentos em geral obrigados a afixar na entrada e em local visível ao público consumidor cartaz com aviso sobre os remédios proibidos pelo Ministério da Saúde.

Artigo 142. A Secretaria de Estado da Saúde, através de resolução, disciplinará o modelo e a medida do cartaz a ser afixado na entrada dos estabelecimentos que comercializam medicamentos.

Artigo 143. O não cumprimento dos objetivos desta seção implicará no pagamento de multa no valor de 100 (cem) Unidades Fiscal do Estado de São Paulo - UFESPs.

Parágrafo único. A multa estabelecida neste artigo dobrará de valor em caso de reincidência.

Seção VI

Do comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias

Artigo 144. O comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias deverá observar rigorosos critérios de segurança, higiene e embalagem, de modo a proporcionar segurança ao consumidor.

Parágrafo único. Consideram-se artigos de conveniência, dentre outros:

1. filmes fotográficos;
2. leite em pó;
3. pilhas;
4. meias elásticas;
5. colas;
6. cartões telefônicos;
7. cosméticos;
8. isqueiros;
9. água mineral;
10. produtos de higiene pessoal;
11. bebidas lácteas;
12. produtos dietéticos;
13. repelentes elétricos;
14. cereais matinais;



15. balas, doces e barras de cereais;
16. mel;
17. produtos ortopédicos;
18. artigos para bebê;
19. produtos de higienização de ambientes.

Artigo 145. As farmácias e drogarias obrigam-se às seguintes providências:

I - dispor, adequadamente, os artigos de conveniência em balcões, estantes, gôndolas e “displays”, com separações e de forma compatível com seus volumes, natureza, características químicas e cuidados específicos;

II - cumprir todas as normas técnicas e os preceitos legais específicos à comercialização de cada produto, especialmente o Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

III - expor os artigos de conveniência de modo a guardar distância e separação dos medicamentos.

Artigo 146. Os artigos de conveniência comercializados em farmácias e drogarias devem ser inócuos em relação aos gêneros farmacêuticos.

Parágrafo único. É proibido manter em estoque, expor e comercializar produtos perigosos ou potencialmente nocivos à saúde do consumidor, tais como veneno, soda cáustica e outros que a estes se assemelhem.

CAPÍTULO XI DOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS

Seção I Do consumo de bebidas alcoólicas

Artigo 147. Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas nas dependências dos postos de combustíveis do Estado, exceto no interior das lojas de conveniências e restaurantes, bem como em áreas restritas e delimitadas que não se confundam com a pista de abastecimento de veículos automotores.

Artigo 148. Nos locais previstos no artigo anterior deverão ser afixados avisos de proibição, em pontos de ampla visibilidade.

Artigo 149. O responsável pelos recintos previstos no artigo 147 deverá advertir os infratores sobre a proibição de que trata esta seção.

Parágrafo único. Em caso de persistência, o infrator será retirado do local, utilizando-se força policial, se necessário.

Artigo 150. O empresário ficará sujeito às sanções previstas no artigo 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma dos artigos 57 a 60.

Artigo 151. As penalidades decorrentes do descumprimento dos artigos dessa seção serão impostas pelos órgãos estaduais competentes em seus respectivos âmbitos de atribuições.



Seção II

Do abastecimento dos veículos

Artigo 152. Fica proibido, no Estado, que postos de revenda de combustíveis permitam o abastecimento de tanques veiculares após o desarme do sistema automático das bombas de combustível.

Parágrafo único. Os postos ficam autorizados a proceder ao abastecimento dos tanques após o desarme automático somente nos casos em que houver o desligamento precoce do bico, que pode ocorrer em função de características de determinados tubos de enchimento do próprio tanque do veículo.

Artigo 153. Fica proibido o abastecimento com bicos e bombas que não possuam o sistema de desarme automático nos postos de revenda de combustíveis.

Seção III

Da fraude metrológica na revenda varejista de combustíveis

Artigo 154. Será cassada a eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS do posto revendedor de combustíveis automotivos que utilizar qualquer dispositivo mecânico ou eletrônico, acionado por controle remoto ou não, que acarrete o fornecimento ao consumidor de volume de combustível diverso do indicado na bomba medidora, observadas as variações volumétricas permitidas pelo órgão metrológico competente.

Parágrafo único. Também será cassada a eficácia da inscrição do posto revendedor que utilizar qualquer dispositivo que acarrete, na totalização do valor cobrado do consumidor, preço diverso do indicado na bomba medidora.

Artigo 155. As infrações referidas no artigo anterior desta seção serão apuradas na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda e comprovadas por meio de laudo elaborado pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP ou por perito com fé pública.

Artigo 156. A cassação da eficácia da inscrição, prevista nesta seção, implicará aos sócios do estabelecimento penalizado, pessoas físicas ou jurídicas, o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da cassação.

Seção IV

Da proteção e defesa dos consumidores de combustíveis

Artigo 157. Vetado:

I - vetado;

II - vetado;

III - vetado;

IV - vetado.

§ 1º Vetado.

§ 2º Vetado.

§ 3º Vetado.



§ 4º Vetado.

§ 5º Vetado.

§ 6º Vetado

§ 7º Vetado.

§ 8º Vetado.

Artigo 158. Vetado:

I - vetado;

II - vetado;

III - vetado;

IV - vetado.

Parágrafo único. Vetado.

Artigo 159. Vetado:

I - vetado;

II - vetado.

§ 1º Vetado.

§ 2º Vetado.

Artigo 160. Vetado:

I - vetado;

II - vetado.

Artigo 161. Vetado.

§ 1º Vetado.

§ 2º Vetado.

§ 3º Vetado.

§ 4º Vetado.

§ 5º Vetado.

§ 6º Vetado.



Artigo 162. Vetado.

§ 1º Vetado.

§ 2º Vetado.

Artigo 163. Vetado:

I - vetado;

II - vetado;

III - vetado.

§ 1º Vetado.

§ 2º Vetado.

§ 3º Vetado:

1. vetado;

2. vetado

Artigo 164. Vetado.

Parágrafo único. Vetado.

Artigo 165. Vetado.

Artigo 166. Vetado.

§ 1º Vetado.

§ 2º Vetado.

Seção V

Da informação sobre a natureza, procedência e qualidade dos produtos combustíveis

Artigo 167. Fica assegurado ao consumidor o direito de obter informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre a natureza, procedência e qualidade dos produtos combustíveis comercializados nos postos revendedores.

Artigo 168. A comercialização de produtos combustíveis em desacordo com os termos da presente seção conduz a erro o consumidor, importando em publicidade enganosa, ficando os infratores sujeitos às penalidades da legislação de defesa do consumidor, sem prejuízo das sanções cíveis e criminais aplicáveis.

Artigo 169. A fiscalização quanto ao exato cumprimento dos artigos desta seção deverá ser realizada pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, através dos órgãos de defesa do consumidor, devendo os valores arrecadados pelo pagamento de multas serem revertidos à Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON.



Artigo 170. Os postos revendedores que induzirem o consumidor a erro, vendendo, expondo à venda, ocultando ou recebendo para ser vendido produto combustível de distribuidora distinta daquela cuja marca ou identificação visual ostenta, ficarão sujeitos ao pagamento de multa, nos termos do artigo 57, parágrafo único, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

§ 1º A apuração dos valores, de que trata o parágrafo único do artigo 57 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, será realizada com base no movimento de venda de combustíveis no período de 30 (trinta) dias que anteceder a constatação da infração.

§ 2º O PROCON, Fundação de Defesa do Consumidor vinculada à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, fica autorizado a requisitar do estabelecimento autuado todos os documentos necessários à comprovação da movimentação de compra e venda no período mencionado no parágrafo anterior.

CAPÍTULO XII DO TRANSPORTE

Seção I

Da informação aos passageiros sobre o direito à indenização

Artigo 171. As empresas rodoviárias de transporte intermunicipal de passageiros, que operam dentro dos limites do território do Estado de São Paulo, ficam obrigadas a afixar, no interior de seus veículos e em local visível, informação sobre a indenização a que tem direito a vítima de acidente de trânsito.

§ 1º A informação a que alude o “caput” deste artigo deverá ser expressa nos seguintes termos: “A pessoa vítima de acidente de trânsito causado por veículo automotor de via terrestre, transportada ou não, será indenizada pelo seguro obrigatório a que se refere a Lei federal nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.”.

§ 2º O disposto no “caput” deste artigo também deverá ser observado, na forma de impressão, no verso dos bilhetes de passagem.

Seção II

Da obrigatoriedade da informação dos valores dos veículos automotores nos anúncios

Artigo 172. Ficam os anúncios de veículos automotores publicados nos jornais, revistas, periódicos e outros meios de divulgação obrigados a trazer em seu “corpo” os valores, individualizados, correspondentes aos bens colocados à venda.

Artigo 173. Consideram-se veículos automotores, para efeito desta seção, os definidos e classificados no artigo 96 do Código de Trânsito Brasileiro - Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

CAPÍTULO XIII DAS NORMAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES NOS ESTACIONAMENTOS

Artigo 174. Os estacionamentos públicos, privados e os fornecedores de serviços de manobra e guarda de veículos em geral, no Estado de São Paulo, deverão, ao recepcionar o veículo do consumidor:

I - emitir comprovante de entrega do veículo contendo, dentre outros:

- a) o preço da tarifa;
- b) a identificação do modelo e da placa do veículo;
- c) o prazo de tolerância;



- d) o horário de funcionamento do estabelecimento;
- e) o nome e o endereço da empresa responsável pelo serviço;
- f) o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- g) o dia e horário do recebimento e da entrega do veículo.

II - fornecer recibo de pagamento e nota fiscal;

III - manter seus relógios de controle de entrada e saída visíveis ao consumidor.

Artigo 175. Fica vedada aos estabelecimentos descritos no “caput” do artigo anterior a fixação de placas indicativas que exonerem ou atenuem qualquer responsabilidade destes em relação ao veículo ou aos objetos que dele fazem parte ou foram deixados em seu interior.

CAPÍTULO XIV DOS EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER

Seção I

Da disponibilização de bebidas industrializadas dietéticas

Artigo 176. Os promotores de eventos esportivos, shows e entretenimentos culturais direcionados para o público em geral no Estado deverão disponibilizar, comercializando ou não, em quantidade suficiente, bebidas industrializadas dietéticas para serem consumidas pelo público presente.

Parágrafo único. A quantidade de bebidas industrializadas a serem ofertadas ao público dos eventos mencionados no “caput” deverá ser de no mínimo 15% (quinze por cento), principalmente sucos industrializados e refrigerantes, do estoque a ser comercializado ou disponibilizado no dia do respectivo evento.

Artigo 177. A fiscalização do cumprimento do estabelecido no artigo anterior caberá às autoridades determinadas em regulamento próprio, a ser expedido pelo Poder Executivo.

Artigo 178. A infração ao disposto nesta seção acarretará multa no valor equivalente a 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, por cada vez que um estabelecimento o descumprir.

§ 1º Ficarão sujeitos à pena de multa definida no “caput” os organizadores, solidariamente com as empresas responsáveis pela locação do local para evento.

§ 2º O valor da multa será dobrado na hipótese de reincidência.

Seção II

Da cobrança de entrada

Artigo 179. Fica proibida às salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, no Estado de São Paulo, a cobrança de mais de um ingresso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, obesas ou que usem macas ou cadeiras de rodas em razão de sua condição física, mental ou de saúde, independentemente do número de assentos ou área que ocupem no estabelecimento.

Artigo 180. A fiscalização do artigo anterior ficará a cargo dos órgãos de defesa do consumidor.



Artigo 181. O descumprimento do disposto no primeiro artigo desta seção sujeitará o infrator às sanções estabelecidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Seção III Dos jogos de futebol profissional

Artigo 182. Nos jogos de futebol profissional das divisões principais dos campeonatos oficiais de âmbito nacional ou estadual, realizados nos estádios localizados no território do Estado, todas as cadeiras serão obrigatoriamente numeradas.

§ 1º Para os fins desta seção, consideram-se:

1. divisão principal: aquela em que, de acordo com as regras editadas, conforme o caso, pela confederação ou pela federação oficial, se reúnem os clubes ou equipes que, caracterizando-se como o conjunto mais bem posicionado na hierarquia do respectivo campeonato, disputam seu título mais importante, tais como a “Série A” do Campeonato Brasileiro e a “Série A1” do Campeonato Paulista;

2. equivalentes a “divisão”: os termos “grupo” e “série”, ou expressões de sentido idêntico ou assemelhado.

§ 2º Para cada jogo, a emissão dos ingressos deverá ser feita de forma a guardar estrita correspondência à numeração das cadeiras do respectivo estádio.

§ 3º O disposto no “caput” e no § 2º não se aplica aos locais já existentes para assistência em pé, nas competições que a permitirem, limitando-se, nesses locais, o número de pessoas, de acordo com critérios de saúde, segurança e bem-estar.

Artigo 183. Observado o disposto no artigo anterior, poderão ser reservadas áreas específicas às torcidas organizadas, tal como definidas no artigo 2º-A da Lei federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor.

§ 1º As áreas reservadas às torcidas organizadas não excederão a 20% (vinte por cento) da capacidade total do estádio onde será realizado o evento.

§ 2º Cada torcida organizada terá acesso às áreas mencionadas no “caput” deste artigo em horário diferenciado, de modo que não haja coincidência com o público em geral, nem com a torcida organizada do time adversário.

§ 3º As torcidas organizadas de times adversários ficarão postadas, preferencialmente, atrás das metas, e sempre em áreas opostas.

Artigo 184. O laudo técnico previsto no artigo 23 da Lei federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003, somente será expedido mediante prévia comprovação de que a totalidade das cadeiras existentes é numerada.

Artigo 185. Caberá à entidade responsável pela organização da competição de futebol profissional, no prazo de até 20 (vinte) dias antes do início do certame, informar, ao Comandante da Organização Policial Militar (OPM) encarregado do policiamento, o integral preenchimento, no que se refere aos jogos da divisão principal, dos requisitos previstos nesta seção.

Parágrafo único. A entidade responderá, civil e criminalmente, pela veracidade das informações que prestar.



Artigo 186. A violação do disposto no primeiro artigo desta seção, bem como a venda de ingressos não numerados ou que não correspondam a cadeiras numeradas, ensejará ao torcedor o direito de obter a restituição imediata do valor pago pelo ingresso.

§ 1º No caso de o lugar numerado estar ocupado por pessoa não detentora do respectivo ingresso, e não havendo providências imediatas da entidade detentora do mando de jogo para retirá-la, o torcedor terá direito à restituição prevista no “caput” deste artigo.

§ 2º Ao torcedor que der causa ao fato previsto no § 1º deste artigo será aplicada multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, dobrada em caso de reincidência.

Artigo 187. Os clubes e demais entidades esportivas relacionadas à prática do futebol que, de qualquer forma, permitirem, incentivarem ou colaborarem para a prática de ilícitos por seus torcedores, ou deixarem de coibi-los, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão de repasses de verbas públicas ou incentivos fiscais estaduais por até 6 (seis) meses.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se ilícito:

1. a promoção de tumulto, prática ou incitação à violência;

2. a invasão de local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores e jornalistas.

§ 2º A advertência será aplicada quando o ilícito não se consumir e não houver vítimas ou danos patrimoniais.

§ 3º A multa será aplicada se a entidade for reincidente ou se houver vítimas ou danos patrimoniais, e seu valor corresponderá, no mínimo, a 1.000 (mil) UFESPs, e, no máximo, a 10.000 (dez mil) UFESPs.

§ 4º O valor da multa será graduado de acordo com a gravidade da infração, a natureza do evento e a condição econômica da entidade, mediante processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 5º A suspensão de repasses ou incentivos, a que se refere o inciso III deste artigo, será aplicada, sem prejuízo da imposição de multa, às entidades que, de forma reiterada, se enquadrem nas condutas discriminadas no “caput” deste artigo.

§ 6º Além das entidades a que se refere o “caput”, aplica-se o disposto neste artigo às torcidas organizadas.

Artigo 188. A entidade responsável pela organização da competição, ou aquela à qual for delegada a organização, providenciará o cumprimento do disposto no artigo 22, § 2º, da Lei federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003, e, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias do início da competição, solicitará ao Poder Judiciário a instalação de postos de Juizados Especiais Cíveis e Criminais nos dias de jogos de futebol profissional das divisões principais.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará a imposição de multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) UFESPs, graduada de acordo com o artigo 57 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no que couber, dobrada em caso de reincidência.



Artigo 189. O produto das multas previstas nos artigos desta seção será revertido para o Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos - FID, de que trata a Lei nº 6.536, de 13 de novembro de 1989, alterada pela Lei nº 13.555, de 09 de junho de 2009.

Seção IV

Da higienização dos óculos utilizados na exibição de filmes em terceira dimensão

Artigo 190. Ficam os cinemas e demais estabelecimentos que exibem filmes em terceira dimensão (3D) obrigados a promover a higienização nos óculos acessórios disponibilizados aos espectadores.

§ 1º A higienização deverá obedecer às recomendações dos fabricantes e demais normas pertinentes.

§ 2º Após a higienização, os óculos serão embalados individualmente em plástico estéril com fechamento a vácuo.

§ 3º A devolução dos óculos após a sessão cinematográfica isenta o espectador da cobrança de qualquer taxa extra pela sua utilização.

Artigo 191. Não se aplica o disposto no artigo anterior quando se tratar de óculos descartáveis, que não podem ser reutilizados.

Artigo 192. Nos locais onde os óculos forem distribuídos, deverá ser afixado cartaz com o seguinte informe: "Óculos higienizados nos termos da Lei estadual nº.".

Artigo 193. O descumprimento do disposto nos artigos desta seção sujeitará o infrator às sanções previstas no artigo 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Seção V

Do departamento médico nos "shopping centers"

Artigo 194. Ficam os conjuntos de estabelecimentos comerciais conhecidos como "shopping centers" obrigados a manter, em suas instalações, Departamentos Médicos para prestação gratuita de primeiros-socorros ao público visitante e aos funcionários, bem como ambulâncias para traslado dos portadores de casos mais graves.

§ 1º O horário de funcionamento do Departamento Médico, em cada centro de compras, coincidirá com o de funcionamento de suas lojas, ainda que internamente apenas.

§ 2º Os Departamentos Médicos serão dirigidos por profissionais médicos e deverão contar com uma equipe de auxiliares habilitados a prestar atendimento imediato às emergências.

Artigo 195. Caberá aos órgãos oficiais da área de saúde a fiscalização dos Departamentos Médicos de que trata o artigo anterior, bem como a imposição das sanções devidas.

Seção VI

Das mensagens educativas sobre o uso indevido de álcool e drogas

Artigo 196. Os promotores de shows, eventos culturais e esportivos voltados para o público infantojuvenil no Estado deverão inserir, no decorrer do espetáculo, assim como nos respectivos ingressos, mensagens educativas sobre os malefícios das drogas e uso abusivo de álcool e informações sobre as penalidades aplicáveis aos traficantes e usuários.



Parágrafo único. As mensagens educativas deverão ser impressas em ingressos e durante o evento deverão constar em painéis ou, alternativamente, em faixas, cartazes, meios audiovisuais ou, ainda, transmitidas a viva voz.

Artigo 197. O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeita os infratores às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

CAPÍTULO XV DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

Seção I

Dos direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado

Artigo 198. A prestação dos serviços e ações de saúde aos usuários, de qualquer natureza ou condição, no âmbito do Estado de São Paulo, será universal e igualitária, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 791, de 09 de março de 1995.

Artigo 199. São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Estado de São Paulo:

I - ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso;

II - ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;

III - não ser identificado ou tratado por:

a) números;

b) códigos;

c) de modo genérico, desrespeitoso ou preconceituoso.

IV - ter resguardado o segredo sobre seus dados pessoais, através da manutenção do sigilo profissional, desde que não acarrete riscos a terceiros ou à saúde pública;

V - poder identificar as pessoas responsáveis direta e indiretamente por sua assistência, através de crachás visíveis, legíveis e que contenham:

a) nome completo;

b) função;

c) cargo;

d) nome da instituição.

VI - receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:

a) hipóteses diagnósticas;

b) diagnósticos realizados;

c) exames solicitados;



- d) ações terapêuticas;
- e) riscos, benefícios e inconvenientes das medidas diagnósticas e terapêuticas propostas;
- f) duração prevista do tratamento proposto;
- g) no caso de procedimentos de diagnósticos e terapêuticos invasivos, a necessidade ou não de anestesia, o tipo de anestesia a ser aplicada, o instrumental a ser utilizado, as partes do corpo afetadas, os efeitos colaterais, os riscos e consequências indesejáveis e a duração esperada do procedimento;
- h) exames e condutas a que será submetido;
- i) a finalidade dos materiais coletados para exame;
- j) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes, no serviço de atendimento ou em outros serviços;
- l) o que julgar necessário.

VII - consentir ou recusar, de forma livre, voluntária e esclarecida, com adequada informação, procedimentos diagnósticos ou terapêuticos a serem nele realizados;

VIII - acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 791, de 09 de março de 1995;

IX - receber por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;

X - receber as receitas:

- a) com o nome genérico das substâncias prescritas;
- b) datilografadas ou em caligrafia legível;
- c) sem a utilização de códigos ou abreviaturas;
- d) com o nome do profissional e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão;
- e) com assinatura do profissional.

XI - conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestaram a origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;

XII - ter anotado em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento:

- a) todas as medicações, com suas dosagens, utilizadas;
- b) registro da quantidade de sangue recebida e dos dados que permitam identificar a sua origem, sorologias efetuadas e prazo de validade.

XIII - ter assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:



- a) a sua integridade física;
- b) a privacidade;
- c) a individualidade;
- d) o respeito aos seus valores éticos e culturais;
- e) a confidencialidade de toda e qualquer informação pessoal;
- f) a segurança do procedimento.

XIV - ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações por pessoa por ele indicada;

XV - ter a presença do pai nos exames pré-natais e no momento do parto;

XVI - receber do profissional adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno para a melhoria do conforto e bem-estar;

XVII - ter um local digno e adequado para o atendimento;

XVIII - receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;

XIX - ser prévia e expressamente informado quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa;

XX - receber anestesia em todas as situações indicadas;

XXI - recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida;

XXII - optar pelo local de morte.

§ 1º A criança, ao ser internada, terá em seu prontuário a relação das pessoas que poderão acompanhá-la integralmente durante o período de internação.

§ 2º A internação psiquiátrica observará o disposto na Seção III do Capítulo IV do Título I da Segunda Parte da Lei Complementar nº 791, de 09 de março de 1995.

Artigo 200. É vedado aos serviços públicos de saúde e às entidades públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público:

I - realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação entre os usuários dos serviços de saúde;

II - manter acessos diferenciados para os usuários do Sistema Único de Saúde e quaisquer outros usuários, em face de necessidades de atenção semelhantes.

Parágrafo único. O disposto no inciso II deste artigo compreende também as portas de entrada e saída, salas de estar, guichês, listas de agendamento e filas de espera.



Artigo 201. Os serviços públicos de saúde e as entidades privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público têm que garantir a todos os pacientes e usuários:

I - a igualdade de acesso, em idênticas condições, a todo e qualquer procedimento para a assistência à saúde, médico ou não, inclusive administrativo, que se faça necessário e seja oferecido pela instituição;

II - o atendimento equânime em relação à qualidade dos procedimentos referidos no inciso anterior.

Parágrafo único. O direito à igualdade de condições de acesso a todos os serviços, exames, procedimentos e à sua qualidade, nos termos desta seção, é extensivo às autarquias, institutos, fundações, hospitais universitários e demais entidades públicas ou privadas, que recebam, a qualquer título, recursos do Sistema Único de Saúde.

Artigo 202. O descumprimento do disposto nesta seção implicará sanções administrativas, civis e penais.

Parágrafo único. Qualquer pessoa é parte legítima para comunicar os casos de descumprimento desta seção ao Conselho Estadual de Saúde.

Seção II

Da fixação de placas nos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde

Artigo 203. Os estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, públicos e privados, ficam obrigados a expor, em local visível, placa contendo os números de telefone da Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa, da Secretaria da Saúde, do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP e da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON.

Parágrafo único. Para os efeitos desta seção, consideram-se estabelecimentos prestadores de serviços de saúde aqueles destinados a prestação de assistência à saúde, clínicas médicas e odontológicas, serviços de diagnóstico e comércio de bens de interesse da saúde.

Artigo 204. Os números de telefone referidos no artigo anterior destinar-se-ão ao recebimento de sugestões, reclamações e denúncias dos usuários dos serviços de saúde.

Seção III

Da fixação de cartaz pelos técnicos em prótese dentária

Artigo 205. Ficam todos os técnicos em prótese dentária, estabelecidos no Estado de São Paulo, obrigados a afixarem em seus laboratórios, de modo visível, informação expressa ao consumidor, quanto à proibição legal de realizarem quaisquer procedimentos odontológicos clínicos ou cirúrgicos a pacientes, bem como ao seu dever de prestarem, apenas, serviços inerentes a seu mister, destinados aos dentistas, e sob a orientação profissional destes.

Parágrafo único. O cartaz de que trata o “caput” deverá ser impresso em campo não inferior a área de 0,60m x 0,30m (sessenta centímetros por trinta centímetros) e conter, obrigatoriamente, os seguintes dizeres: “Aos técnicos em prótese dentária é terminantemente proibido o exercício da odontologia clínica e cirúrgica, cujo desempenho profissional é de competência e responsabilidade exclusivas dos cirurgiões-dentistas. De acordo com o Artigo 4º da Lei federal nº 6.710, de 05 de novembro de 1979, é vedado ao técnico em prótese dentária:

I - prestar, sob qualquer forma, assistência direta aos pacientes;

II - manter, em sua oficina, equipamento e instrumental específico de consultório dentário;

III - fazer propaganda de seus serviços ao público em geral.”



Artigo 206. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta seção ficará a cargo da Secretaria da Saúde.

§ 1º É fixada pena pecuniária, equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicável aos transgressores desta seção.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa de que trata o §1º será aplicada em dobro.

§ 3º A Secretaria da Saúde, sem prejuízo da multa prevista na presente seção, tomará as devidas providências nos campos administrativo e penal, representando aos órgãos competentes quanto ao exercício ilegal da profissão de dentista, eventualmente praticado por técnicos em prótese dentária.

CAPÍTULO XVI DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 207. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 208. Quando esta lei dispuser determinada conduta infracional sem estabelecer sanção específica, aplicam-se as previstas no artigo 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, na forma de seus artigos 57 a 60.

Artigo 209. Ulterior disposição regulamentar desta lei poderá definir o detalhamento técnico de sua execução.

Artigo 210. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 211. Ficam formalmente revogadas, por consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa, as seguintes leis:

- I - Lei nº 2.831, de 12 de maio de 1981;
- II - Lei nº 9.489, de 04 de março de 1997;
- III - Lei nº 9.791, de 30 de setembro de 1997;
- IV - Lei nº 10.241, de 17 de março de 1999;
- V - Lei nº 10.337, de 30 de junho de 1999;
- VI - Lei nº 10.351, de 12 de agosto de 1999;
- VII - Lei nº 10.386, de 22 de outubro de 1999;
- VIII - Lei nº 10.467, de 20 de dezembro de 1999;
- IX - Lei nº 10.499, de 05 de janeiro de 2000;
- X - Lei nº 10.863, de 03 de setembro de 2001;
- XI - Lei nº 10.928, de 15 de outubro de 2001;
- XII - vetado;



- XIII - Lei nº 10.993, de 21 de dezembro de 2001;
- XIV - Lei nº 11.078, de 04 de abril de 2002;
- XV - Lei nº 11.255, de 04 de novembro de 2002;
- XVI - Lei nº 11.260, de 08 de novembro de 2002;
- XVII - Lei nº 11.886, de 01 de março de 2005;
- XVIII - Lei nº 12.151, de 12 de dezembro de 2005;
- XIX - Lei nº 12.154, de 16 de dezembro de 2005;
- XX - Lei nº 12.253, de 09 de fevereiro de 2006;
- XXI - Lei nº 12.255, de 09 de fevereiro de 2006;
- XXII - Lei nº 12.278, de 21 de fevereiro de 2006;
- XXIII - Lei nº 12.281, de 22 de fevereiro de 2006;
- XXIV - Lei nº 12.623, de 25 de junho de 2007;
- XXV - vetado;
- XXVI - Lei nº 13.035, de 29 de maio de 2008;
- XXVII - Lei nº 13.226, de 07 de outubro de 2008;
- XXVIII - Lei nº 13.551, de 02 de junho de 2009;
- XXIX - Lei nº 13.552, de 02 de junho de 2009;
- XXX - Lei nº 13.747, de 07 de outubro de 2009;
- XXXI - Lei nº 13.817, de 23 de novembro de 2009;
- XXXII - Lei nº 13.835, de 30 de novembro de 2009;
- XXXIII - Lei nº 13.872, de 15 de dezembro de 2009;
- XXXIV - Lei nº 14.180, de 07 de julho de 2010;
- XXXV - Lei nº 14.274, de 16 de dezembro de 2010;
- XXXVI - Lei nº 14.364, de 15 de março de 2011;
- XXXVII - Lei nº 14.463, de 25 de maio de 2011;
- XXXVIII - Lei nº 14.465, de 01 de junho de 2011;



- XXXIX - Lei nº 14.472, de 22 de junho de 2011;
- XL - Lei nº 14.513, de 24 de agosto de 2011;
- XLI - Lei nº 14.516, de 31 de agosto de 2011;
- XLII - Lei nº 14.536, de 06 de setembro de 2011;
- XLIII - Lei nº 14.677, de 29 de dezembro de 2011;
- XLIV - Lei nº 14.734, de 09 de abril de 2012;
- XLV - Lei nº 14.951, de 06 de fevereiro de 2013;
- XLVI - Lei nº 14.953, de 20 de fevereiro de 2013;
- XLVII - Lei nº 15.060, de 01 de julho de 2013;
- XLVIII - Lei nº 15.248, de 17 de dezembro de 2013;
- XLIX - Lei nº 15.426, de 22 de maio de 2014;
- L - Lei nº 15.659, de 09 de janeiro de 2015;
- LI - Lei nº 15.854, de 02 de julho de 2015;
- LII - Lei nº 15.868, de 23 de julho de 2015;
- LIII - Lei nº 16.119, de 18 de janeiro de 2016;
- LIV - Lei nº 16.120, de 18 de janeiro de 2016;
- LV - Lei nº 16.383, de 01 de fevereiro de 2017;
- LVI - Lei nº 16.416, de 11 de maio de 2017;
- LVII - Lei nº 16.545, de 10 de outubro de 2017;
- LVIII - Lei nº 16.624, de 15 de dezembro de 2017;
- LIX - Lei nº 16.656, de 12 de janeiro de 2018;
- LX - Lei nº 16.674, de 13 de março de 2018;
- LXI - Lei nº 16.725, de 22 de maio de 2018;
- LXII - Lei nº 16.726, de 22 de maio de 2018;
- LXIII - Lei nº 16.727, de 22 de maio de 2018;
- LXIV - Lei nº 16.730, de 22 de maio de 2018;



- LXV - Lei nº 16.731, de 22 de maio de 2018;
LXVI - Lei nº 16.878, de 20 de dezembro de 2018;
LXVII - Lei nº 16.927, de 16 de janeiro de 2019;
LXVIII - Lei nº 17.196, de 23 de outubro de 2019;
LXIX - Lei nº 17.296, de 22 de outubro de 2020;
LXX - Lei nº 17.301, de 01 de dezembro de 2020;
LXXI - Lei nº 17.334, de 09 de março de 2021;
LXXII - Lei nº 17.335, de 09 de março de 2021;
LXXIII - Lei nº 17.388, de 28 de julho de 2021;
LXXIV - Lei nº 17.458, de 25 de novembro de 2021.
Palácio dos Bandeirantes, 1º de novembro de 2023

TARCÍSIO DE FREITAS

ANTONIO JULIO JUNQUEIRA DE QUEIROZ
Secretário de Agricultura e Abastecimento

MARCOS DA COSTA
Secretário dos Direitos da Pessoa com Deficiência

CORONEL HELENA REIS
Secretária de Esportes

SAMUEL KINOSHITA
Secretário da Fazenda e Planejamento

FÁBIO PRIETO
Secretário da Justiça e Cidadania

RAFAEL BENINI
Secretário de Parcerias em Investimentos

ELEUSES PAIVA
Secretário de Saúde

GILBERTO KASSAB
Secretário de Governo e Relações Institucionais

ARTHUR LUIS PINHO DE LIMA
Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 1º de novembro de 2023.



LEI N° 17.834, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023 - (DOE de 06.11.2023)

Institui o Endereçamento Rural Digital (ERD) como um endereçamento oficial, com o objetivo de facilitar e ampliar o acesso a serviços públicos essenciais de pessoas que residem em áreas rurais dos municípios paulistas e promover políticas públicas intersetoriais voltadas a melhorias da qualidade de vida no campo, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte

LEI:

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1° O Poder Executivo fica autorizado a utilizar o Endereçamento Rural Digital (ERD) como um endereçamento oficial de todo e qualquer imóvel em áreas rurais em todos os municípios paulistas, com intuito de oferecer, facilitar e ampliar o acesso a serviços públicos essenciais de pessoas que residem, trabalham e transitam na zona rural e promover políticas públicas intersetoriais voltadas à melhoria da qualidade de vida do campo.

Parágrafo único. Entende-se como Endereçamento Rural Digital (ERD) a tecnologia desenvolvida pelo Programa Rotas Rurais, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, ferramenta capaz de localizar, com precisão, a entrada de cada propriedade ou estabelecimento rural, sendo que, a partir do ERD, pode-se traçar qualquer rota com uso de sistemas abertos de roteamento ou navegação, ligando a propriedade rural a qualquer via ou local.

SEÇÃO II DOS OBJETIVOS

Artigo 2° A Secretaria de Agricultura e Abastecimento, por meio do seu Instituto de Economia Agrícola, fica incumbida pela disponibilização dos Endereços Rurais Digitais das propriedades rurais do Estado de São Paulo mediante parcerias que têm como objetivos:

I - facilitar e ampliar o acesso a serviços públicos essenciais de pessoas que residem e trabalham em áreas rurais dos municípios paulistas;

II - apoiar a implantação do Endereço Rural Digital nos municípios paulistas para identificação de vias de acesso aos estabelecimentos rurais de seu território;

III - realizar parcerias com os municípios para que encaminhem informações oficiais relativas às vias, logradouros e correspondentes localizações dos estabelecimentos rurais situados em seus respectivos limites territoriais, bem como para que encaminhem dados de atividade agropecuária, turismo rural e novos empreendimentos na zona rural, a fim de subsidiar um repositório de informações do agronegócio paulista;

IV - realizar treinamentos e capacitar servidores indicados pelos municípios;

V - promover políticas públicas intersetoriais com as demais secretarias;

VI - utilizar o Endereçamento Rural Digital como uma forma oficial de identificação de estabelecimentos rurais.



Parágrafo único. Decreto regulamentar poderá incluir outros objetivos não previstos neste artigo, visando à melhoria da qualidade de vida no campo.

SEÇÃO III DAS PARCERIAS

Artigo 3º A Secretaria de Agricultura e Abastecimento fica autorizada a representar o Estado de São Paulo na celebração de convênios e parcerias que tenham por objeto a implementação das atividades de que trata esta lei.

§ 1º Para a consecução dos objetivos desta lei, a Secretaria de Agricultura e Abastecimento promoverá a assistência técnica, voltada para a execução, em regime de colaboração, de programas e de ações que visem à melhoria da qualidade de vida no campo.

§ 2º Fica a Secretaria de Agricultura e Abastecimento autorizada a, mediante resolução, editar normas complementares necessárias à execução das atividades previstas nesta lei, notadamente para disciplinar a participação dos municípios e para detalhar os requisitos a que se refere este artigo.

§ 3º A Secretaria de Agricultura e Abastecimento fica autorizada a celebrar parcerias com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, para a troca de experiências de políticas públicas e tecnologia, com o objetivo de expandir e trazer melhorias aos programas vinculados à tecnologia do Endereçamento Rural Digital.

SEÇÃO IV DAS AÇÕES

Artigo 4º A implementação do Endereçamento Rural Digital, dentre outras ações, dar-se-á através da adoção das seguintes medidas:

I - indicação, por parte do Prefeito do Município, de um interlocutor municipal que será o Gestor das informações de endereçamento fornecidas;

II - oferta de assessoria técnica destinada à capacitação de gestores municipais para a utilização das ferramentas disponibilizadas pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

III - fornecimento de suporte técnico e informações, conforme limites estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), aos municípios por meio de órgãos estaduais;

IV - indicação, aos municípios paulistas, de medidas técnicas e administrativas para a utilização do Endereçamento Rural Digital nos processos da administração pública, em especial na vinculação ao pagamento de tributos;

V - realização de eventos, em parceria com os municípios, para divulgação dos impactos e ganhos advindos da implantação do Endereçamento Rural Digital;

VI - promoção do debate entre os vários interlocutores envolvidos na implantação do Endereçamento Rural Digital, incluindo os entes públicos federais, estaduais e municipais, os empreendedores da indústria agropecuária e as entidades representativas dos setores;

VII - vinculação digital do Endereçamento Rural Digital ao Cadastro Ambiental Rural (CAR) e demais processos administrativos estaduais, inclusive para a utilização, quando possível, do ERD como endereço fiscal;

VIII - Vetado.



Parágrafo único. Vetado.

SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 5º Eventuais despesas necessárias à execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 1º de novembro de 2023

TARCÍSIO DE FREITAS

ANTONIO JULIO JUNQUEIRA DE QUEIROZ
Secretário de Agricultura e Abastecimento

GILBERTO KASSAB
Secretário de Governo e Relações Institucionais

ARTHUR LUIS PINHO DE LIMA
Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 1º de novembro de 2023.

LEI Nº 17.843, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2023 - (DOE de 09.11.2023)

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica e sobre a cobrança da dívida ativa, altera a Lei nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008, e a Lei nº 17.784, de 2 de outubro de 2023, revoga os artigos 41 a 56 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, e a Lei nº 14.272, de 20 de outubro de 2010, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I DA TRANSAÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Artigo 1º Este capítulo estabelece os requisitos e as condições para que o Estado de São Paulo, suas autarquias e outros entes estaduais, cuja representação incumba à Procuradoria Geral do Estado por força de lei ou de convênio, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutive de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, inscritos em dívida ativa.



§ 1º O Estado de São Paulo, suas autarquias e outros entes estaduais exercerão o juízo de conveniência e oportunidade, por meio da Procuradoria Geral do Estado, podendo celebrar transação em quaisquer das modalidades de que trata esta Lei.

§ 2º Para fins de aplicação e regulamentação desta Lei, serão observados, entre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

§ 3º A observância do princípio da transparência será efetivada, entre outras ações, pela divulgação em meio eletrônico de todos os termos de transação celebrados por contribuintes pessoas jurídicas com informações que viabilizem o atendimento do princípio da isonomia, resguardadas as legalmente protegidas por sigilo, especialmente pelo:

I - extrato de todos os termos de transação tributária, indicando, individualmente:

- a) o devedor;
- b) o valor originário;
- c) o prazo de pagamento deferido;
- d) o objeto do crédito em cobrança;
- e) a descrição sumária das garantias concedidas;
- f) os processos judiciais que sejam alcançados pelo ato;

II - valor global originário e liquidado dos débitos que sejam objeto de transação tributária;

III - valor total recuperado em decorrência da realização de transações tributárias.

§ 4º A transação terá por objeto obrigação tributária ou não tributária de pagar, aplicando-se:

1. à dívida ativa inscrita pela Procuradoria Geral do Estado, nos termos do artigo 36 da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015, independentemente da fase de cobrança;
2. no que couber, às dívidas ativas inscritas de fundações, empresas públicas e outros entes estaduais, cuja inscrição, cobrança ou representação incumba à Procuradoria Geral do Estado, por força de lei ou de convênio;
3. às execuções fiscais e às ações antiexacionais, principais ou incidentais, que questionem a obrigação a ser transacionada, parcial ou integralmente.

§ 5º A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do artigo 171 da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 6º A transação não constitui direito subjetivo do contribuinte, e o deferimento do seu pedido depende da verificação do cumprimento das exigências da regulamentação específica, devidamente publicada antes da adesão, decisões em casos semelhantes e benefícios a serem atingidos pela Fazenda do Estado de São Paulo, considerando-se os princípios constantes do §2º deste artigo.

Artigo 2º Para os fins desta Lei, são modalidades de transação as realizadas:



I - por adesão, nas hipóteses em que o devedor ou a parte adversa aderir aos termos e condições estabelecidos em edital publicado pela Procuradoria Geral do Estado;

II - por proposta individual ou conjunta de iniciativa do devedor ou do credor.

Parágrafo único. A transação por adesão implica aceitação, pelo devedor, de todas as condições fixadas e será divulgada na imprensa oficial e no sítio da Procuradoria Geral do Estado na internet, mediante edital que especifique, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais ela é admissível, abertas a todos os devedores que nelas se enquadrem e que satisfaçam às condições previstas nesta Lei e no edital.

Artigo 3º A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção pelo devedor dos compromissos de:

I - não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, de falsear ou de prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

II - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública;

III - não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação à Procuradoria Geral do Estado, quando exigido em lei;

IV - desistir das impugnações ou dos recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos;

V - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do artigo 487 da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

VI - peticionar nos processos judiciais que tenham por objeto as dívidas envolvidas na transação, inclusive em fase recursal, para noticiar a celebração do ajuste, informando expressamente que arcará com o pagamento da verba honorária devida a seus patronos e com as custas incidentes sobre a cobrança.

§ 1º A proposta de transação deferida importa em aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irretroatável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos artigos 389 a 395 da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º Considera-se valor líquido dos débitos o valor a ser transacionado, depois da aplicação de eventuais reduções, inclusive decorrentes da aplicação do artigo 57 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020.

§ 3º Adicionalmente às obrigações constantes do “caput” deste artigo, poderão ser previstas obrigações adicionais no termo ou no edital, em razão das especificidades dos débitos ou da situação das ações judiciais em que eles são discutidos.

Artigo 4º Quando a transação envolver moratória ou parcelamento, aplica-se, para todos os fins, o disposto nos incisos I e VI do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).



Artigo 5º Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo.

Artigo 6º Os valores depositados em juízo ou penhorados para garantia de crédito objeto de ações judiciais, referentes aos débitos incluídos na transação, devem ser ofertados no termo de acordo para que sejam abatidos do valor líquido do débito.

§ 1º O devedor deverá aquiescer com a conversão em renda dos depósitos ou bloqueios judiciais até o limite do valor líquido do crédito, devendo o saldo devedor ser liquidado na forma definida no termo de transação.

§ 2º Na transação tributária, somente serão objeto de levantamento pelo devedor valores que sejam superiores àquele definido como valor líquido dos créditos objeto de transação.

§ 3º O levantamento de valores ocorrerá apenas caso não existam outros créditos para com a Fazenda do Estado.

§ 4º Não se aplica o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo na hipótese de restar demonstrado que, caso não sejam levantados os valores pelo devedor, haverá inequívoca inviabilidade da atividade empresarial.

Artigo 7º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se microempresa ou empresa de pequeno porte a pessoa jurídica cuja receita bruta esteja nos limites fixados nos incisos I e II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não sendo aplicáveis os demais critérios para opção pelo regime especial por ela estabelecido.

Artigo 8º A celebração de transação não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos anteriormente pactuados.

Artigo 9º É vedada a transação que:

I - envolva débitos não inscritos em dívida ativa;

II - tenha por objeto a redução de multa penal e seus encargos, exceto aqueles que ainda estejam em discussão judicial sem o trânsito em julgado;

III - incida sobre débitos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicação - ICMS de empresa optante pelo Simples Nacional, ressalvada autorização legal ou do seu Comitê Gestor;

IV - conceda desconto nas multas, nos juros e nos demais acréscimos legais para o devedor em inadimplência sistemática do pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicação - ICMS, observado o disposto no inciso VI do artigo 13 desta Lei;

V - envolva débito integralmente garantido por depósito, seguro garantia ou fiança bancária, quando a ação antiexacional ou os embargos à execução tenham transitado em julgado favoravelmente à Fazenda do Estado;

VI - envolva o adicional do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicação - ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP.

§ 1º É vedada a acumulação das reduções decorrentes das modalidades de transação a que se refere o artigo 2º desta Lei com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.



§ 2º Nas propostas de transação que envolvam redução do valor do crédito, os honorários devidos em razão de dívida ativa ajuizada serão obrigatoriamente reduzidos em percentual não inferior ao aplicado às multas e aos juros de mora relativos aos créditos a serem transacionados.

§ 3º Não se aplica o disposto no inciso IV deste artigo ao devedor em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência.

Artigo 10. Implica a rescisão da transação:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

II - a constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

IV - a prática de conduta criminosa na sua formação;

V - a ocorrência de dolo, fraude, simulação ou erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

VI - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação;

VII - qualquer questionamento judicial sobre a matéria transacionada e sobre a própria transação, exceto nas hipóteses do artigo 57 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020;

VIII - a não observância de quaisquer disposições desta Lei, do termo ou do edital.

§ 1º O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação e poderá impugnar o ato na forma disciplinada em regulamentação específica, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Quando sanável, é admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.

§ 3º A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas no termo ou edital.

§ 4º Aos contribuintes com transação rescindida é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data da rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

Artigo 11. A proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

§ 1º O termo de transação preverá, quando cabível, a anuência das partes para fins da suspensão convencional do processo de que trata o inciso II do artigo 313 da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), até a extinção dos créditos, nos termos do artigo 5º desta Lei, ou eventual rescisão.

§ 2º A celebração da transação não implica novação dos créditos por ela abrangidos.



Artigo 12. Compete ao Procurador Geral do Estado assinar o termo de transação decorrente de proposta individual, a que se refere o artigo 2º, inciso II, desta Lei, sendo-lhe facultada a delegação.

Parágrafo único. A delegação de que trata o “caput” deste artigo poderá ser subdelegada, prever valores de alçada para seu exercício ou exigir a aprovação de múltiplas autoridades.

Artigo 13. Ato do Procurador Geral do Estado disciplinará:

I - os procedimentos necessários à aplicação do disposto neste Capítulo, inclusive quanto à rescisão da transação;

II - a possibilidade de condicionar a transação ao pagamento de entrada, à apresentação, dispensa ou não exigência de garantia e à manutenção das garantias já existentes;

III - as situações em que a transação somente poderá ser celebrada por adesão, autorizado o não conhecimento de eventuais propostas de transação individual;

IV - o formato e os requisitos da proposta de transação e os documentos que deverão ser apresentados;

V - os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas; os parâmetros para a aceitação da transação na modalidade individual e a concessão de descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos, que incluam ainda a idade da dívida inscrita; a capacidade contributiva do devedor; os custos da cobrança judicial; a condição econômica do contribuinte; os atributos dos créditos inscritos e o histórico de recuperação;

VI - a definição de inadimplência sistemática referida no inciso IV do artigo 9º desta Lei.

§ 1º A regulamentação dos incisos IV e V do artigo 15 desta Lei será realizada por ato conjunto do Procurador Geral do Estado e do Secretário da Fazenda e Planejamento.

§ 2º A classificação de que trata o inciso V deverá levar em consideração também:

I - as informações disponíveis relativas aos créditos que foram recuperados nos últimos 5 (cinco) anos;

II - as informações pessoais disponíveis em relação aos sujeitos passivos;

III - a existência de inadimplemento sistemático por parte do sujeito passivo.

Seção II

Da Transação na Cobrança de Créditos do Estado, Suas Autarquias e Outros Entes Estaduais

Artigo 14. A transação na cobrança da dívida ativa do Estado, suas autarquias e outros entes estaduais poderá ser proposta pela Procuradoria Geral do Estado, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor.

Artigo 15. A transação poderá contemplar, isolada ou cumulativamente:

I - a concessão de descontos nas multas, nos juros e nos demais acréscimos legais, inclusive honorários, relativos a créditos a serem transacionados que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos em ato do Procurador Geral do Estado, nos termos do inciso V do artigo 13 desta Lei;



II - o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento, o parcelamento e a moratória;

III - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições;

IV - a utilização de créditos acumulados e de ressarcimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicação ICMS, inclusive nas hipóteses de Substituição Tributária - ICMS/ST e de créditos do produtor rural, próprios ou adquiridos de terceiros, devidamente homologados pela autoridade competente, para compensação da dívida tributária principal de ICMS, multa e juros, limitada a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do débito;

V - a utilização de créditos líquidos, certos e exigíveis, próprios ou adquiridos de terceiros, consubstanciados em precatórios decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado e não mais passíveis de medida de defesa ou desconstituição, conforme reconhecidos pelo Estado, suas autarquias, fundações e empresas dependentes, para compensação da dívida principal, da multa e dos juros, limitada a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do débito.

§ 1º É vedada a acumulação das reduções eventualmente oferecidas na transação com quaisquer outras anteriormente aplicadas aos débitos em cobrança.

§ 2º Após a incidência dos descontos previstos no inciso I deste artigo, se houver, a liquidação de valores será realizada no âmbito do processo administrativo de transação para fins da compensação do saldo devedor transacionado a que se referem os incisos IV e V deste artigo.

§ 3º A transação não poderá:

1. reduzir o montante principal do crédito, assim compreendido seu valor originário, excluídos os acréscimos de que trata o inciso I deste artigo;
2. implicar redução superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados, ressalvado o disposto no §4º deste artigo;
3. conceder prazo de quitação dos créditos superior a 120 (cento e vinte) meses, ressalvado o disposto nos §§4º e 5º deste artigo.

§ 4º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, a redução máxima de que trata o item 2 do §3º deste artigo será de até 70% (setenta por cento), com prazo máximo de quitação de até 145 (cento e quarenta e cinco) meses.

§ 5º Incluem-se como créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, para os fins do disposto no inciso I deste artigo, aqueles devidos por empresas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência, hipótese em que o desconto, independentemente do porte da empresa, será de até 70% (setenta por cento).

1. no que se refere o §5º deste artigo, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre os honorários e eventuais despesas decorrentes do ato de inscrição em dívida ativa;
2. no que se refere o § 5º deste artigo, o contribuinte poderá migrar os saldos de parcelamentos e de transações anteriormente celebrados, tanto perante a Procuradoria Geral do Estado quanto perante a Secretaria da Fazenda e Planejamento, inclusive eventuais saldos que sejam objeto de parcelamentos correntes desde que em situação regular perante o devedor, sem quaisquer custos adicionais ou exigência de antecipações/garantias ao contribuinte;
3. no que se refere o §5º deste artigo, será observado o prazo máximo de quitação de até 145 (cento e quarenta e cinco) meses.



§ 6º Na transação, poderão ser aceitas quaisquer modalidades de garantia previstas em lei, inclusive garantia real, fiança bancária, seguro garantia, cessão fiduciária de direitos creditórios e alienação fiduciária de bens móveis ou imóveis ou de direitos, bem como créditos líquidos e certos do contribuinte ou terceiros em desfavor do Estado reconhecidos em decisão transitada em julgado.

§ 7º Para efeito do disposto no inciso IV deste artigo, a transação poderá compreender a utilização dos créditos nele descritos, de titularidade do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente pela mesma pessoa jurídica, ou de terceiros, independentemente do ramo de atividade, no período previsto pela legislação tributária.

§ 8º As disposições deste artigo não se aplicam à Transação por Adesão no Contencioso Tributário de Relevante e Disseminada Controvérsia Jurídica e à Transação por Adesão no Contencioso de Pequeno Valor, previstas, respectivamente, nas Seções III e IV deste Capítulo.

§ 9º Na hipótese do §5º, é facultado ao contribuinte solicitar o imediato encaminhamento de débitos já vencidos no âmbito dos órgãos de origem para inscrição, objetivando a consolidação na transação ou plano de pagamento da integralidade do passivo, nas mesmas condições pactuadas se houver débitos inscritos, não incidindo os acréscimos decorrentes da inscrição, inclusive aquele de que trata o §3º do artigo 25 desta Lei.

Seção III

Da Transação por Adesão no Contencioso Tributário de Relevante e Disseminada Controvérsia Jurídica

Artigo 16. O Estado de São Paulo, suas autarquias e outros entes estaduais, representados pela Procuradoria Geral do Estado, poderão propor transação, por adesão, aos devedores com litígios tributários decorrentes de relevante e disseminada controvérsia jurídica.

§ 1º A proposta de transação e a eventual adesão por parte do sujeito passivo não poderão ser invocadas como fundamento jurídico ou prognose de sucesso da tese sustentada por qualquer das partes e serão compreendidas, exclusivamente, como medida vantajosa diante das concessões recíprocas.

§ 2º A proposta de transação deverá, preferencialmente, versar sobre controvérsia restrita a segmento econômico ou produtivo, a grupo ou universo de contribuintes ou a responsáveis delimitados, vedada, em qualquer hipótese, a alteração de regime jurídico tributário.

§ 3º Considera-se controvérsia jurídica relevante e disseminada a que trate de questões tributárias que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

Artigo 17. O edital de Transação por Adesão no Contencioso Tributário de Relevante e Disseminada Controvérsia Jurídica conterá as exigências a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, bem como os prazos e as formas de pagamento admitidas.

§ 1º Além das exigências previstas no parágrafo único do artigo 2º desta Lei, o edital a que se refere o “caput” deste artigo:

1. poderá limitar os créditos contemplados pela transação, considerando-se:

a) a etapa em que se encontre o respectivo processo judicial tributário;

b) os períodos de competência a que se refiram;



2. estabelecerá a necessidade de conformação do contribuinte ou do responsável ao entendimento da administração tributária acerca de fatos geradores futuros ou não consumados.

§ 2º As reduções e concessões de que trata a alínea "a" do item 1 do §1º deste artigo são limitadas ao desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) do crédito, com prazo máximo de quitação de 120 (cento e vinte) meses.

§ 3º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, a redução máxima de que trata o §2º deste artigo será de até 70% (setenta por cento), com ampliação do prazo máximo de quitação para até 145 (cento e quarenta e cinco) meses.

§ 4º O edital de transação descrito no "caput" poderá permitir:

1. a utilização de créditos acumulados e de ressarcimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicação - ICMS, inclusive nas hipóteses de Substituição Tributária - ICMS/ST, de créditos do produtor rural e de créditos do ativo permanente, próprios ou adquiridos de terceiros, devidamente homologados pela autoridade competente, para compensação da dívida tributária principal de ICMS, multa e juros, limitada a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do débito;

2. a utilização de créditos líquidos, certos e exigíveis, consubstanciados em precatórios decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado e não mais passíveis de medida de defesa ou desconstituição, conforme reconhecidos pelo Estado, suas autarquias, fundações e empresas dependentes, para compensação da dívida principal, da multa e dos juros, limitada a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do débito.

Artigo 18. A transação somente será celebrada se constatada a existência, na data de publicação do edital, de inscrição em dívida ativa, de ação judicial, de embargos à execução fiscal ou de exceção de pré-executividade pendente de julgamento definitivo, relativamente à tese objeto da transação.

Parágrafo único. A transação será rescindida quando contrariar decisão judicial definitiva prolatada antes da sua celebração.

Artigo 19. Atendidas as condições estabelecidas no edital, o sujeito passivo da obrigação tributária poderá solicitar sua adesão à transação, observado o procedimento estabelecido no ato de que trata o artigo 13 desta Lei.

§ 1º A solicitação de adesão deverá abranger todos os litígios relacionados à tese objeto da transação existentes na data do pedido, ainda que não definitivamente julgados.

§ 2º O sujeito passivo que aderir à transação deverá:

1. requerer a homologação judicial do acordo, para fins do disposto nos incisos II e III do artigo 515 da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

2. sujeitar-se, em relação aos fatos geradores futuros ou não consumados, ao entendimento dado pela administração tributária à questão em litígio, ressalvada a cessação de eficácia prospectiva da transação decorrente do advento de precedente persuasivo, nos termos dos incisos I a IV do artigo 927 da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), ou nas demais hipóteses previstas no artigo 57 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020.

§ 3º Será indeferida a solicitação de adesão que não importar extinção do litígio judicial, ressalvadas as hipóteses em que ficar demonstrada a inequívoca cindibilidade do objeto.

Artigo 20. São vedadas:



I - a celebração de nova transação relativa ao mesmo crédito tributário;

II - a proposta de transação com efeito prospectivo que resulte, direta ou indiretamente, em regime especial, diferenciado ou individual de tributação.

Seção IV

Da Transação por Adesão no Contencioso de Pequeno Valor

Artigo 21. Considera-se de pequeno valor o contencioso cujo montante não supere o limite de alçada fixado para ajuizamento do respectivo executivo fiscal, nos termos do artigo 25 desta Lei.

Artigo 22. A transação relativa a crédito de pequeno valor poderá ser realizada para débitos inscritos em dívida ativa há mais de 2 (dois) anos na data de publicação do edital.

Artigo 23. A transação de que trata esta Seção poderá contemplar, isolada ou cumulativamente:

I - a concessão de descontos nas multas, nos juros e nos demais acréscimos legais, inclusive honorários, observado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor total do crédito;

II - o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória, obedecido o prazo máximo de quitação de 60 (sessenta) meses;

III - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições.

Artigo 24. A proposta de transação poderá ser condicionada à homologação judicial do acordo, para fins do disposto nos incisos II e III do artigo 515 da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

CAPÍTULO II

DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA

Seção I

Das Disposições Gerais

Artigo 25. O Estado de São Paulo, suas autarquias e outros entes estaduais, representados pela Procuradoria Geral do Estado, ficam autorizados a não ajuizar execuções fiscais, assim como a requerer a desistência das ajuizadas, deixar de contestar e de opor medidas judiciais em relação à cobrança de débitos, de natureza tributária ou não tributária, de valor consolidado igual ou inferior àquele estabelecido em ato do Procurador Geral do Estado.

§ 1º O disposto no “caput” deste artigo não autoriza:

1. a dispensa das medidas cabíveis para a cobrança administrativa;
2. a restituição, no todo ou em parte, de quaisquer importâncias recolhidas.

§ 2º Consumada a prescrição, os débitos de que trata o “caput” deste artigo ficam cancelados.

§ 3º Na hipótese de quitação da dívida, em decorrência de utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título, incidirão honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida atualizada, destinados à Procuradoria Geral do Estado, nos termos do artigo 55 da Lei Complementar nº 93, de 28 de maio de 1974, excetuado o disposto no seu §1º, considerado adiantamento e, se for o caso, complemento dos honorários devidos à Fazenda Pública em caso de condenação ao seu pagamento na execução fiscal.



§ 4º Os critérios para ajuizamento ou desistência de ações ou de medidas judiciais, inclusive execução fiscal, serão determinados em ato do Procurador Geral do Estado, de acordo com a natureza ou peculiaridade dos créditos e das demandas.

Artigo 26. A Procuradoria Geral do Estado, representando o Estado de São Paulo, suas autarquias e outros entes estaduais, poderá condicionar o ajuizamento de execuções fiscais à verificação de indícios de bens, direitos ou atividade econômica dos devedores ou corresponsáveis, desde que úteis à satisfação integral ou parcial dos débitos a serem executados.

§ 1º Compete ao Procurador Geral do Estado definir os limites, critérios e parâmetros para o ajuizamento da ação de que trata o “caput” deste artigo, observados os critérios de racionalidade, economicidade e eficiência.

§ 2º O ajuizamento seletivo de execuções fiscais deve ser precedido de avaliação quanto à eficácia do processo, observando-se:

I - as informações patrimoniais e relativas à atividade do devedor; ou

II - a compatibilidade entre o valor da dívida ativa objeto de cada execução fiscal e:

a) o custo de manutenção e acompanhamento do processo;

b) a estrutura administrativa e judicial disponível para a adoção de eventuais medidas coercitivas; ou

c) o valor do conjunto dos créditos de cada sujeito passivo.

§ 3º Os parâmetros para ajuizamento de execuções fiscais podem ser regionalizados em razão de fundamentos de ordem econômica ou, ainda, em decorrência da estrutura administrativa ou judicial disponível para a condução dos processos.

Artigo 27. A Procuradoria Geral do Estado poderá averbar, inclusive por meio eletrônico, a certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos, bem como comunicar a inscrição em dívida ativa aos serviços de proteção ao crédito.

§ 1º Antes da averbação, deverá ser expedida notificação para o devedor efetuar o pagamento do débito, atualizado monetariamente, acrescido de juros, multa e demais encargos nele indicados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do seu recebimento.

§ 2º A notificação será expedida para o endereço do devedor, por via eletrônica ou postal, e será considerada entregue depois de decorridos 15 (quinze) dias da data da respectiva expedição.

§ 3º Presume-se válida a notificação expedida para o endereço informado à Fazenda Pública pelo contribuinte ou responsável.

Artigo 28. Sem prejuízo da utilização das medidas judiciais para recuperação e acautelamento dos créditos, se houver indícios da prática por parte do contribuinte de ato ilícito previsto na legislação tributária, civil ou empresarial como causa de responsabilidade de terceiros, sócios, administradores, pessoas relacionadas e demais responsáveis, a Procuradoria Geral do Estado poderá:

I - notificar as pessoas de que trata o “caput” deste artigo ou terceiros para prestar informações;

II - requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;



III - instaurar procedimento administrativo para apuração de responsabilidade por débito inscrito em dívida ativa, ajuizado ou não, observadas, no que couber, as disposições da Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998.

Artigo 29. A Procuradoria Geral do Estado poderá contratar, por meio de processo licitatório, serviços auxiliares para sua atividade de cobrança.

§ 1º Os serviços referidos no “caput” deste artigo restringem-se à execução de atos relacionados à cobrança administrativa da dívida que prescindam da utilização de informações protegidas por sigilo fiscal.

§ 2º A Procuradoria Geral do Estado deverá regulamentar o disposto neste artigo e definir os requisitos para contratação, os critérios para a seleção das dívidas, o valor máximo admissível e a forma de remuneração do contratado, que poderá ser por taxa de êxito, desde que demonstrada a sua maior adequação ao interesse público e às práticas usuais de mercado.

Artigo 30. A Procuradoria Geral do Estado regulamentará a celebração de negócios jurídicos processuais em seu âmbito de atuação, com fundamento no disposto no artigo 190 da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Parágrafo único. A celebração de negócio jurídico processual poderá contemplar, inclusive, a elaboração de plano de pagamento a viabilizar a conformidade da situação fiscal e preservação da empresa, podendo ser combinada com as modalidades de transação de que trata o Capítulo I desta Lei.

Seção II Do Cadastro Fiscal Positivo

Artigo 31. Fica a Procuradoria Geral do Estado autorizada a instituir o Cadastro Fiscal Positivo, com o objetivo de:

I - criar condições para a construção permanente de um ambiente de confiança entre os contribuintes e a advocacia pública;

II - garantir a previsibilidade das suas ações em face dos contribuintes inscritos no referido cadastro;

III - criar condições para a solução consensual dos conflitos tributários, com incentivo à redução da litigiosidade;

IV - reduzir os custos de conformidade em relação aos créditos inscritos em dívida ativa e à situação fiscal do contribuinte, a partir de informações fiscais;

V - tornar mais eficientes a gestão de risco dos contribuintes inscritos no referido cadastro e a realização de negócios jurídicos processuais;

VI - melhorar a compreensão das atividades empresariais e dos gargalos fiscais.

Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Estado poderá estabelecer convênio com outros órgãos estaduais, municipais, do Distrito Federal e da União, notadamente a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para compartilhamento de informações que contribuam para a formação do Cadastro Fiscal Positivo.

Artigo 32. Compete ao Procurador Geral do Estado regulamentar o Cadastro Fiscal Positivo, o qual poderá dispor sobre atendimento, concessões inerentes a garantias, prazos para apreciação de requerimentos, recursos e demais solicitações do contribuinte, cumprimento de obrigações perante a Procuradoria Geral do Estado e atos de cobrança administrativa ou judicial, especialmente:



I - criação de canais de atendimento diferenciado, inclusive para o recebimento de pedidos de transação ou para o esclarecimento sobre estes pedidos;

II - flexibilização das regras para a aceitação ou para a substituição de garantias, inclusive sobre a possibilidade de substituição de depósito judicial por seguro garantia ou por outras garantias baseadas na capacidade de geração de resultados dos contribuintes;

III - execução de garantias em execução fiscal somente após o trânsito em julgado da discussão judicial relativa ao título executado.

Parágrafo único. Enquanto não regulamentado o disposto neste artigo, será utilizada a classificação atribuída pela Secretaria da Fazenda e Planejamento aos contribuintes no Programa Nos Conformes nas categorias “A+”, “A” e “B”.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 33. A Procuradoria Geral do Estado editará atos complementares para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

Artigo 34. Os agentes públicos que participarem do processo de composição do conflito, judicial ou extrajudicialmente, com o objetivo de celebração de transação nos termos desta Lei somente poderão ser responsabilizados, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Artigo 35. Esta Lei não se aplica às demandas de competência dos Órgãos de Execução da Área do Contencioso Geral, previstas nos artigos 31 a 34 da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015, cujos critérios e alçadas para a dispensa ou a desistência de ajuizamentos, contestações, recursos e medidas judiciais em geral, bem como para a celebração de negócios jurídicos processuais e de acordos para prevenir ou encerrar litígios, serão regulamentados em ato do Procurador Geral do Estado.

Artigo 36. Ficam canceladas as multas administrativas, bem como os respectivos consectários legais, aplicadas por agentes públicos estaduais em razão do descumprimento de obrigações impostas para a prevenção e o enfrentamento da pandemia de COVID-19, em especial as previstas nos Decretos nºs:

I - 64.879, de 20 de março de 2020;

II - 64.881, de 22 de março de 2020;

III - 64.956, de 29 de abril de 2020;

IV - 64.959, de 4 de maio de 2020;

V - 64.994, de 28 de maio 2020.

Parágrafo único. Fica vedada a restituição, no todo ou em parte, dos valores pagos anteriormente à vigência do disposto neste artigo.

Artigo 37. Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante elencados da Lei nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008:

I - o “caput” do artigo 3º:



“Artigo 3º A inclusão no CADIN ESTADUAL far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após comunicação ao devedor da existência do débito passível de registro, pelas seguintes autoridades:” (NR)

II - o § 2º do artigo 3º:

Artigo 3º (...)

(...)

“§ 2º A comunicação ao devedor será feita mediante publicação no Diário Oficial do Estado, podendo, complementarmente, ser utilizada a via postal ou outro meio eletrônico de comunicação.” (NR)

Artigo 38. Fica acrescentado o §6º ao artigo 3º da Lei nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008, com a seguinte redação:

Artigo 3º (...)

(...)

“§ 6º A comunicação considerar-se-á realizada 15 (quinze) dias após a data da publicação no Diário Oficial do Estado, a data do envio de mensagem eletrônica, ou a data de expedição da comunicação por via postal.” (NR)

Artigo 39. Passa a vigorar com a seguinte redação o inciso I do artigo 3º da Lei nº 17.784, de 2 de outubro de 2023:

Artigo 3º (...)

“I - pagar a multa com os descontos previstos no inciso II do artigo 95 ou no inciso II do artigo 101, ambos da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, independentemente da fase processual em que os autos se encontrarem no contencioso administrativo;” (NR)

Artigo 40. Aplica-se à transação o disposto no artigo 34 da Lei Federal nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e no artigo 83 da Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Artigo 41. Ficam revogados:

I - os artigos 41 a 56 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020;

II - a Lei nº 14.272, de 20 de outubro de 2010.

Artigo 42. Esta Lei, com sua Disposição Transitória, entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação, exceto o disposto nos seus artigos 36 e 39, que entra em vigor na data de sua publicação.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo 43. Fica instituída a modalidade excepcional de Transação por Adesão no Contencioso de Relevante e Disseminada Controvérsia relativamente aos juros de mora incidentes sobre os débitos inscritos em dívida ativa e decorrentes da aplicação da Lei nº 13.918, de 22 de dezembro de 2009, e da Lei nº 16.497, de 18 de julho de 2017, no que alteraram o artigo 96, §1º, e §1º, item 2, respectivamente, da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989.



§ 1º O contribuinte poderá aderir livremente à referida modalidade sempre que possuir débitos inscritos em dívida ativa contemplando a incidência de juros de mora calculados nos moldes do “caput”, sendo atribuídos os seguintes benefícios aos aderentes:

1. desconto de 100% (cem por cento) dos juros de mora;
2. deduzidos os juros de mora, desconto de 50% (cinquenta por cento) da totalidade do débito remanescente, incluindo multas de quaisquer espécies, juros e encargos legais. A aplicação dos referidos descontos não poderá implicar a redução do valor principal do imposto devido;
3. parcelamento em 120 (cento e vinte) meses.

§ 2º Para fins de quitação ou abatimento de débitos nesta modalidade de transação, são admitidas as formas constantes dos incisos IV e V do artigo 15 desta Lei.

§ 3º Considerar-se-á celebrada a transação com o pagamento de 5% (cinco por cento) do valor residual após a aplicação dos descontos que tratam os incisos I e II, admitindo-se a utilização de eventuais valores bloqueados ou penhorados administrativa ou judicialmente.

§ 4º Após o pedido administrativo de adesão realizado pelo contribuinte, o órgão responsável terá prazo de 15 (quinze) dias para disponibilizar a composição dos valores e respectivos descontos. Na eventualidade de o contribuinte não ter acesso às informações dentro do referido prazo, estará autorizado a realizar o cálculo e respectivo recolhimento da parcela indicada no parágrafo anterior no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que estará celebrada a adesão, sem prejuízo do recolhimento complementar de valores quando da disponibilização da composição pelo órgão responsável.

§ 5º É facultada ao devedor que possua outros débitos inscritos em dívida ativa a consolidação de todo o passivo tributário no plano de pagamento, hipótese em que os descontos e prazo de pagamento limitar-se-ão àqueles previstos no artigo 15 desta lei.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos casos em que os juros dos débitos já tenham sido retificados em decorrência de decisão judicial ou revisão administrativa.

§ 7º Sem prejuízo da transação excepcional de que trata este dispositivo, regulamento poderá disciplinar a aplicação do disposto no artigo 96, “caput”, incisos, alíneas e parágrafos da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 16.497, de 18 de julho de 2017 e legislação superveniente, aos créditos inscritos em dívida ativa, independentemente da data de inscrição.

Palácio dos Bandeirantes, 07 de novembro de 2023

TARCÍSIO DE FREITAS

INÊS MARIA DOS SANTOS COIMBRA
Procuradora-Geral do Estado

SAMUEL YOSHIKI OLIVEIRA KINOSHITA
Secretário da Fazenda e Planejamento

ELEUSES VIEIRA DE PAIVA
Secretário da Saúde

GILBERTO KASSAB
Secretário de Governo e Relações Institucionais



ARTHUR LUIS PINHO DE LIMA
Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 08 de novembro de 2023.

PORTARIA SUP/DER N° 085, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2023 - (DOE de 07.11.2023)

Dispõe sobre o Cadastro de Imóveis Rurais (CAFIR) administrado pela Secretaria da Receita Federal e delega competência (1.2) (1.3) (1.9)

O SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO, de conformidade com o disposto nos incisos IV, V e XIX do artigo 18 do Regulamento Básico do DER, aprovado pelo Decreto n° 26.673, de 28/01/1987,

RESOLVE:

Artigo 1° Face ao disposto no artigo 4° da Instrução Normativa RFB n° 2.008, de 18/02/2021, alterada pela Instrução Normativa RFB n° 2.042, de 05/08/2021, todos os imóveis, inclusive os constituídos em áreas remanescentes do DER e situados em zona rural, deverão ser objeto de cadastramento no CAFIR administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Artigo 2° Para o cumprimento do disposto no artigo 1°, tendo em conta o Cadastro Imobiliário sob administração e coordenação da Divisão de Equipamento e Patrimônio (DME), ficam os respectivos Diretores das Divisões Regionais responsáveis pelo atendimento das disposições contidas nas citadas resoluções.

Artigo 3° Os atos cadastrais deverão ser praticados através do serviço digital, nos termos do artigo 8° da resolução em questão, previstos nos §§ 1° e 2° do artigo 7°, ou, no caso de impossibilidade, cumprir-se-á por meio da entrega do Documento de Informação e Atualização Cadastral (DIAC) que, de acordo com o artigo 9°, deverá ser juntado ao processo digital criado no Centro Virtual de Atendimento (Portal e-CAC).

Artigo 4° Para cumprimento do disposto no artigo 8° da Resolução Normativa RFB n° 2.008/21, fica delegada competência aos Diretores de Divisão Regional para ultimarem os atos decorrentes desta portaria, inclusive no que se refere à solicitação de imunidade fiscal.

Artigo 5° Para fins de cumprimento do disposto na presente portaria, os Procuradores das Procuradorias Seccionais (CRJ.n) oferecerão o suporte necessário aos Diretores de Divisão Regional.

Artigo 6° Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria SUP/DER-042-22/07/2016. (referente ao Processo SEI n° 139.00035921/2023-96)

PORTARIA SRE N° 067, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023 - (DOE de 09.11.2023)

Altera a Portaria CAT 140/10, de 9 de setembro de 2010, que disciplina o credenciamento de pessoa jurídica, na condição de sujeito passivo de tributos estaduais, para recebimento de comunicação eletrônica por meio de Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto no Decreto n° 56.104/10, de 18 de agosto de 2010, e na Resolução SF 141/10, de 28 de dezembro de 2010, expede a seguinte

**PORTARIA:**

Artigo 1º Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Portaria CAT 140/10, de 9 de setembro de 2010:

I - o artigo 1º:

“Artigo 1º - Para recebimento de comunicação eletrônica por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, a pessoa jurídica, na condição de sujeito passivo de tributos estaduais, deverá estar previamente credenciada perante a Secretaria da Fazenda e Planejamento.

Parágrafo único - Entende-se por Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC o ambiente na rede mundial de computadores, próprio para que o sujeito passivo de tributos estaduais receba comunicação eletrônica enviada pela Secretaria da Fazenda e Planejamento.” (NR);

II - do artigo 2º:

a) o “caput”:

“Artigo 2º - O credenciamento deverá ser efetuado por meio da rede mundial de computadores, mediante acesso ao endereço eletrônico <https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/dec/>, na funcionalidade relativa ao Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC.” (NR);

b) a alínea “c” do item 3 do § 2º:

“c) obrigatório, conforme cronograma a ser estabelecido pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, observado o disposto no § 3º.” (NR);

III - o artigo 3º:

“Artigo 3º - A Secretaria da Fazenda e Planejamento credenciará de ofício a pessoa jurídica para recebimento de comunicação eletrônica por meio do DEC, sendo que a notificação desse ato de ofício dar-se-á, alternativamente, com a publicação no Diário Oficial do Estado - DOE, encaminhamento via postal com aviso de recebimento ou, ainda, entrega pessoal pelo Auditor Fiscal da Receita Estadual.

§ 1º - O credenciamento de ofício será efetuado:

1 - na hipótese de a pessoa jurídica não se credenciar no prazo previsto no cronograma de obrigatoriedade de credenciamento referido na alínea “c” do item 3 do § 2º do artigo 2º;

2 - a partir da data da concessão da inscrição estadual, a todos os sujeitos passivos de tributos estaduais inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS a partir de 1º de janeiro de 2024, desde que se trate da primeira inscrição do CNPJ base.

§ 2º - A publicação do Diário Oficial do Estado - DOE a que se refere o “caput” conterá a indicação do número do CNPJ base da pessoa jurídica credenciada de ofício.

§ 3º - Na hipótese do item 2 do §1º, além dos procedimentos de notificação previstos no “caput”, o sujeito passivo será avisado por meio de mensagem na tela relativa à abertura da inscrição estadual.

§ 4º - O credenciamento de ofício de que trata este artigo não se aplica:

1 - ao produtor rural;



2 - ao Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o artigo 18-A da Lei Complementar federal 123/2006.” (NR);

IV - do artigo 4º:

a) o inciso II:

“II - a comunicação da Secretaria da Fazenda e Planejamento com a pessoa jurídica credenciada será efetuada por meio eletrônico, dispensando-se a publicação no Diário Oficial do Estado - DOE ou o encaminhamento via postal.” (NR);

b) o parágrafo único:

“Parágrafo único - A Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá, no interesse da Administração Pública, utilizar outras formas de comunicação previstas na legislação, ainda que a pessoa jurídica esteja credenciada a receber comunicação por meio do DEC.” (NR);

V - o item 1 do parágrafo único do artigo 6º:

“1 - por meio do DEC, no “site” da Secretaria da Fazenda e Planejamento, no endereço eletrônico [https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/dec/;](https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/dec/)” (NR).

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA SRE Nº 068, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023 - (DOE de 09.11.2023)

Altera a Portaria CAT 79/03, de 10 de setembro de 2003, que uniformiza e disciplina a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 146, 175, 178 e 250 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados do Anexo I da Portaria CAT 79/03, de 10 de setembro de 2003:

I - o item 7.2.1.9:

“7.2.1.9. Campo 09 - Informar o nome do Município do endereço, de acordo com a tabela de municípios elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, disponibilizada no site do SPED - Sistema Público de Escrituração Digital;” (NR);

II - o item 7.2.2.5:

“7.2.2.5. Campo 19 - Informar o código do município de acordo com a tabela de municípios elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, disponibilizada no site do SPED - Sistema Público de Escrituração Digital;” (NR).



Artigo 2º Esta portaria entra em vigor em 1º de dezembro de 2023.

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª, 4ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 9h às 13h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª, 4ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 9h às 13h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	3ª, 4ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h



4.02 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP

Agenda de Cursos – setembro/2023

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – PRESENCIAIS

NOVEMBRO/2023

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
7	terça	09,00h às 13,00h	Retenção na Fonte 11% - Pessoa Jurídica	R\$ 250,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00	04	Valéria Telles
9 a 14	quinta a terça	18,30h às 21,30h	Práticas de Cálculos trabalhistas				12	Anita Maria Meinberg Percin
23 e 30	quinta	09,00h às 18,00h	Excel Essencial	gratuito	xx	xx	16	Ivan Evangelista glicerio

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – HÍBRIDOS****NOVEMBRO/2023**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
10	sexta	09,00h às 18,00h	Construção Civil – sistemática	R\$ 250,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00	08	Wagner Camilo
24	sexta	09,00h às 18,00h	ISS – Ampla Abordagem				08	Wagner Camilo
27	segunda	09,00h às 13,00h	Plano de Cargos e Salários				04	Marco Antonio Granado

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)****NOVEMBRO/2023**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
23 e 24	quinta e sexta	14,00h às 18,00h	IFRS na prática, com ênfase em micros, pequenas empresas				08	Luciano Perrone

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br**5.02 AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS****Grupo de Estudos de Tecnologia e e Inovação -**

Segunda Feira 13-11-2023: das 19:00 às 21:00 - Palestra Online.

Muito Além dos Números: Desafios para a Contabilidade.

Palestrante: Edgar Cornacchione

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Terça Feira 14-11-2023: das 19:00 às 21:00 – Palestra “Planejamento Tributário”: Olhando outros aspectos não só a parte técnica.

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Quinta Feira 16-11-2023: das 19:00 às 21:00 – Palestra “ESG e Contabilidade: o que já sabemos?”

5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS

Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação -

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos Perícia

Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube).

5.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.